



TERMO DE ABERTURA

Aos 28 de SETEMBRO de 2021, procedemos a abertura deste Processo Legislativo N.º 02/2021 que dispõe sobre DENÚNCIA em face do Senhor Prefeito Municipal NASSIB KASSEM HAMMAD.

Eu, Josmar César de Brito, subscrevi

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, brasileiro, vereador, nascido em 10/11/1957, portador da cédula de identidade nº 13.954.825-2, inscrito pelo CPF: 283.091.469-49, residente e domiciliado Rua Jequitiba 381, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **NASSIB KASSEM HAMMAD**, nos termos da Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e, subsidiariamente Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O artigo 71 §2º da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

*§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal, **através de denúncia fundada, apresentada por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no Município** ou por representação de pelo menos um terço dos membros da Câmara, no qual será requerida a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante, assegurado ao indiciado, a ampla defesa e o contraditório.*

§ 2º Recebida a denúncia contra o Prefeito ou Secretário ou ainda Diretor, esta será encaminhada, após lida em plenário, à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que deverá se pronunciar, sob os aspectos legais da representação, no prazo de 3 (três) dias. Após, com o Parecer da CCJ, será a denúncia submetida ao plenário, sendo acolhida com o voto de dois terços dos membros da Câmara. (grifos nossos)

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

16 h 28
Protocolo 1581
E



(...)

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

O denunciante é residente no município em pleno gozo de seus direitos políticos conferidos pela Lei Maior, assim como, também apresenta denúncia fundada conforme os documentos em anexo.

O artigo 70¹ da Lei Orgânica Municipal dispõe que são crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, outrossim, seu artigo 71 caput², dispõe que são infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

Como agente público, o Prefeito responde por qualquer dos crimes atribuídos aos funcionários públicos contra o Município. No entanto, por sua condição de agente político e de Chefe da Administração Pública Municipal, **também responde por uma categoria específica de infrações consideradas como político-administrativas, constantes no artigo 4º do Decreto 201/67³**, com os acréscimos da Lei 10.028/00, que

¹ Art. 70 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

² Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

³ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

estão sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

Em 11 de junho de 2021, 12(doze) vereadores, por meio do Requerimento nº 217/2021, protocolaram pedido para a instituição de Comissão Especial de Inquérito - CEI, a fim de apurar “fatos determinados em razão do desrespeito de agentes políticos à ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19 em Fazenda Rio Grande, bem como a utilização de cargo público para beneficiar, com a antecipação ilegal da vacinação contra o COVID-19, aliados políticos que exercem funções burocráticas e administrativas”. Em 14 de junho de 2021, durante a 16ª Sessão Ordinária, após a aprovação do requerimento instaurou-se a Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021, com fundamento no capítulo III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande, encerrando seus trabalhos em 13/08/2021.

Diante do exposto, a partir da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito CEI N. 01/2021, a qual chegou a seu termo dentro das limitações e obstáculos enfrentados, alcançando seu objetivo de apurar e investigar fatos determinados, por este ato, apresento a presente denúncia, requerendo a cassação do mandato do prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad, considerando que há elementos suficientemente comprovados pela Comissão para afirmarmos que o Poder Executivo Municipal descumpriu diversos dispositivos inerentes à **ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19** em Fazenda Rio Grande, assim como, realizou diversas **NOMEAÇÕES MUNICIPAIS** de maneira ilegal sem o preenchimento dos requisitos legais e em situação de desvio de função, e, por derradeiro fraudou a **APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL.**

-
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
 - VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
 - VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
 - IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
 - X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo
- 



II.1 – DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.

O atual prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad praticou graves infrações político-administrativas ao omitir-se em praticar ato de sua competência, quanto à vacinação municipal contra a COVID-19, bem como, quando evidentemente omitiu-se e negligenciou-se na defesa deste bem público de importância incomensurável às vidas dos fazendeses, principalmente para àquelas aproximadamente 500 (quinhentas) vidas perdidas neste município para a COVID-19.

Primeiramente deve-se dizer, que em data de 25/02 foi aprovado, por esta Casa de Leis, uma convocação do Secretário Municipal de Saúde Sr. Anderson Rezende, bem como, no dia 28/04 foi aprovado um requerimento solicitando informações acerca das Vacinações contra o COVID-19 no Município.

Ocorre que nas duas ocasiões foram apresentados na Casa Legislativa, em flagrante intenção de obstruir a fiscalização da câmara, relatórios microscópicos, com informações desconstruídas e ausentes, bem como, EVIDENTEMENTE ADULTERADOS, uma vez que com dificuldade foi possível identificar nos relatórios o nome de vacinados sendo citado por 6 (seis) e até 8 (oito) vezes.

Em diversas oportunidades a comissão solicitou ao poder executivo municipal um relatório completo e hábil a identificar às vacinações municipais, já que o enviado pela secretaria de saúde, além de estar em situação microscópica, se encontrava com ausência de informações como data da vacinação, vacinador, e a justificativa, ocorre, que a comissão não foi atendida, o que fez com que a comissão solicitasse ao Ministério Federal de Saúde um relatório completo, sendo este recebido pela Casa Legislativa em 11/08/2021.

Com o relatório enviado pelo Ministério Federal de Saúde, bem como, ao longo das investigações da comissão, foram detectadas diversas irregularidades na vacinação municipal, como:

- a. Não observância do Plano Nacional, Estadual e Nacional de Imunização;
- b. Ausência de planos metodológicos;
- c. Inobservância das normas técnicas na aplicação das vacinas em razão do não preenchimento do agente vacinador em diversas carteirinhas de vacinação;
- d. Omissão em caráter doloso, na ausência do preenchimento do agente vacinador nas vacinações realizadas no setor de Vigilância de Saúde Municipal; com o objetivo de dificultar as fiscalizações;
- e. Fornecimento e utilização em caráter doloso, de login e senha de agente vacinador da Vigilância de Saúde Municipal com o objetivo de dificultar as fiscalizações;
- f. Omissão no planejamento e execução da campanha, o que indica o desvio de vacinas para atender a interesses particulares e políticos da Secretaria Municipal da Assistência Social e primeira dama Sra. Doriana Marisa B. Hammad;
- g. Falta de documentos comprobatórios de que colaboradores das Secretarias de Saúde, Assistência Social, Educação, Defesa Social estivessem na linha de frente, e/ou lotados naquele posto de trabalho;
- h. Vacinação irregular de servidores públicos administrativo municipal em razão de execução de trabalho burocrático e administrativo não considerado "linha de frente".
- i. Vacinação irregular efetivada após a exoneração de servidor público administrativo municipal;
- j. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função no GABINETE DO

Q



PREFEITO;

- k. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função na SECRETARIA DE URBANISMO;
- l. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função na SECRETARIA DE TRABALHO;
- m. Vacinação irregular de Estagiários que executam trabalho burocrático e administrativo não considerado “linha de frente”
- n. Vacinação irregular de Agentes Políticos municipais, ou seja, Secretários Municipais que executam funções burocráticas e administrativas;
- o. Vacinação irregular de Agentes Políticos municipais, ou seja, 02 (dois) Secretários Municipais sob argumento de comorbidade não comprovada;
- p. Vacinação de menores de 18 (dezoito) anos;
- q. Vacinação irregular em decorrência de nomeação ilegal de 3(três) indivíduos da família da funcionária doméstica do Prefeito Municipal;
- r. Vacinação irregular em decorrência de nomeação ilegal de sobrinha do Prefeito Municipal;
- s. Vacinação irregular de indivíduo de 17 (dezessete) anos, sob o argumento apresentado para CEI de “trabalhador da saúde – atendente de consultório médico”, contudo, no relatório do DATASUS a justificativa é “OUTROS”
- t. Tentativa de obstrução dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito.
- u. Nomeações e disponibilizações ilegais de servidores a fim



de receberem indevidamente a vacinação.

- v. Realização de “falsa” declaração de experiência profissional pelo Secretário Municipal de Saúde da época, a fim de viabilizar nomeação de sobrinha de prefeito;
- w. Realização de “falsa” declaração de experiência profissional pelo Diretor Geral da Secretaria Municipal de Saúde a fim de viabilizar nomeação do motorista do prefeito.

II.1.a – Vacinação de Servidores nomeados em funções não contempladas pelo plano de vacinação.

Na data de 01 de junho de 2021, por meio de divulgação de servidores em suas redes sociais, chegou ao conhecimento da Câmara de Vereadores que todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, que tinha por responsável a Primeira – Dama do Município a Sra. DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD, teriam recebido a vacinação contra a COVID-19.

Ocorre, que ao analisar o Plano Estadual de Imunização divulgado no site da prefeitura como o plano Municipal de vacinação, bem como, em análise a orientação Memo. Circ. Nº 88/2021 sobre a Vacinação do grupo prioritário dos Trabalhadores da Assistência Social, a CEI constatou que a vacinação desse grupo, deveria acontecer somente aos trabalhadores do CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento.

<https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/vacinacao-covid-19/plano-municipal-de-vacinacao>



PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO
CONTRA A COVID-19

PARANÁ
GOVERNADOR CARLOS CRISTIANE

Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 no Estado do Paraná em 2021.

GRUPOS PRIORITÁRIOS	POPULAÇÃO
1. Pessoas com 60 anos ou mais Institucionalizadas	12.224
2. Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	482
3. Povos Indígenas Vivendo em Terras Indígenas	10.617
4. Trabalhadores de Saúde	381.426
5. Pessoas de 90 anos ou mais	50.889
6. Pessoas de 85 a 89 anos	73.362
7. Pessoas de 80 a 84 anos	126.822
8. Pessoas de 75 a 79 anos	215.843
9. Povos e Comunidades Tradicionais Ribeirinhas	14.800
10. Povos e Comunidades Tradicionais Quilombolas	9.631
11. Pessoas com 70 a 74 anos	321.432
12. Pessoas de 65 a 69 anos	439.203
13. Pessoas de 60 a 64 anos	554.705
14. Pessoas com Comorbidades 18 a 59 anos e Gestantes e Puérperas com Comorbidades 18 a 59 anos	1.328.677
15. Pessoas com Deficiências Permanente Grave	400.682
16. Pessoas em Situação de Rua	8.695
17. População Privada de Liberdade	61.465
18. Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade	4.852
19. Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) e da Assistência Social (CRAS, CREAS, Casas /Unidades de Acolhimento)	169.057
20. Trabalhadores da Educação do Ensino Superior	54.110
21. Forças de Segurança e Salvamento	28.350
22. Forças Armadas	12.318
23. Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros	38.275
24. Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário	3.191
25. Trabalhadores de Transporte Aéreo	1.519
26. Trabalhadores de Transporte de Aquaviário	1.937

A vacinação completa da secretaria Municipal de Assistência Social, incluindo os servidores em funções burocráticas e administrativas que não exerciam funções nas áreas do CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento, conforme o plano de vacinação contrariou inclusive o memorando circular de n. 88/2021 da Secretaria Estadual de Saúde que orientava a vacinação dos profissionais da Área da Assistência Social pública do Município, senão vejamos:



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

Memo. Circ. nº 88/2021-DAV/SESA

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Prezados Diretores (as) das Regionais de Saúde

Assunto: Orientação sobre Vacinação de Trabalhadores da Educação e da Assistência Social

Considerando a atualização do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 e a publicação da 5ª edição;

Considerando a Deliberação nº 058 de 07/05/2021 da Comissão de Intergestores Bipartites – CIB/PR que aprova a antecipação da vacinação dos Trabalhadores da Educação do ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos;

Considerando que não há estimativa populacional para o grupo prioritário trabalhadores da Assistência Social por município, orientamos o início da vacinação deste grupo juntamente com os trabalhadores da educação. Nessa estratégia será solicitado documento ou declaração que comprove a vinculação ativa do profissional com um dos locais de atuação relacionada com a assistência social (CRAS, CREAS, Casas / Unidades de Acolhimento);

As doses disponibilizadas para os trabalhadores da educação devem ser aplicadas em conformidade com a Deliberação citada acima, destinadas a trabalhadores da educação que atuam em escolas – ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos.



saude.pr.gov.br



Sesa orienta municípios sobre vacinação de trabalhadores da assistência social contra a Covid-19

28/05/2021 - 18:34

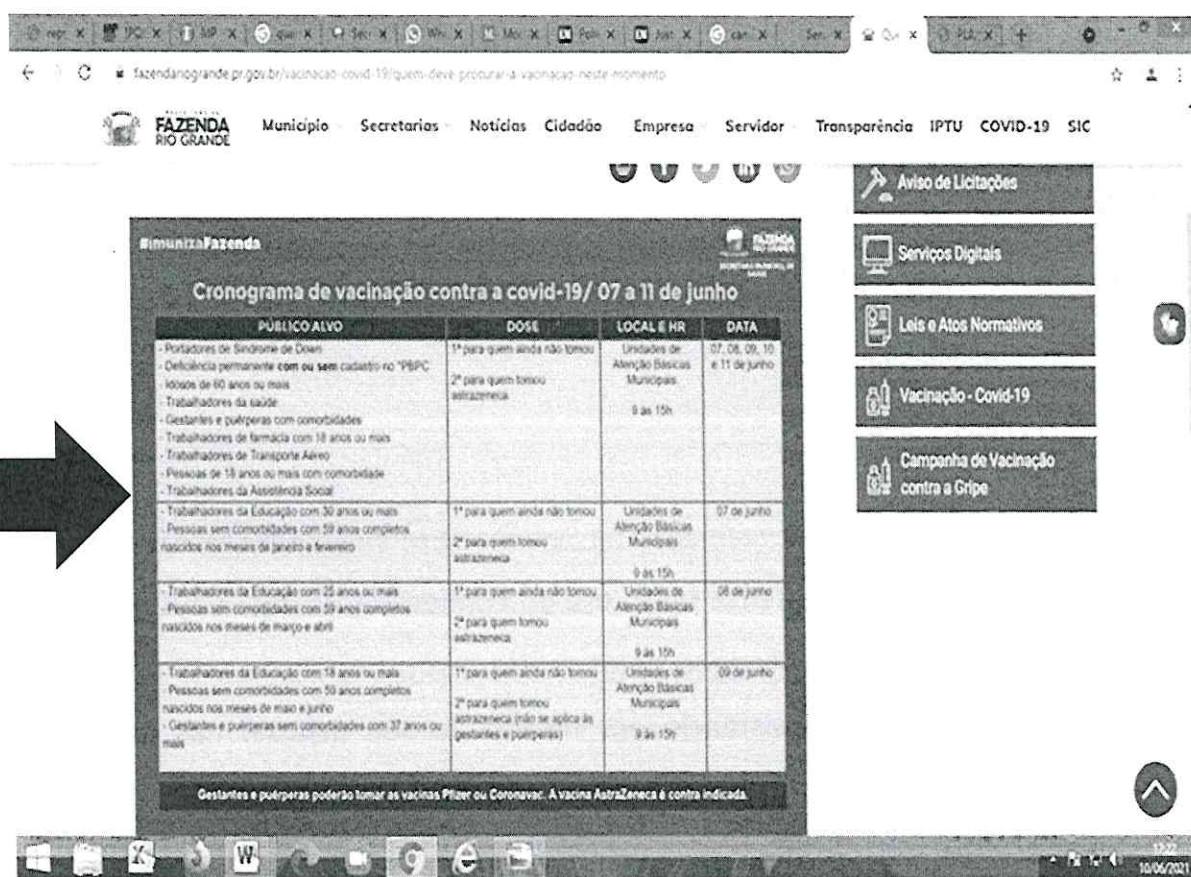
A Secretaria da Saúde do Paraná enviou nesta sexta-feira (28) orientação para as 22ª Regionais de Saúde para que iniciem a vacinação dos trabalhadores da Assistência Social contra a Covid-19.

"Consideramos este grupo prioritário e desde a publicação da nossa primeira versão do Plano Estadual de Vacinação, em fevereiro deste ano, os profissionais já estão incluídos junto aos trabalhadores da Educação; a vacinação deste grupo de trabalhadores está aprovada em reunião da Comissão Bipartite", disse o secretário de Estado da Saúde, Beto Preto.

A vacinação dos trabalhadores, que atuam nos CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), CREAS (Centro de referência especializada em Assistência Social) e Casas e Unidades de Acolhimento, será feita a partir da remessa de 352.750 doses da vacina AstraZeneca enviadas nesta sexta-feira (28) para as Regionais de Saúde e que serão distribuídas para os municípios.

<https://www.saude.pr.gov.br/Noticia/Sesa-orienta-municipios-sobre-vacinacao-de-trabalhadores-da-assistencia-social-contr-Covid>

Outrossim, a vacinação completa da secretaria contrariou o divulgado pelo próprio município em seu site oficial, no cronograma de vacinação de 07 a 11/06, que especificamente determinou os trabalhadores do setor de assistência municipal do município contemplados com a vacinação, descrevendo, como se vê abaixo, que seriam apenas os trabalhadores do "CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento", senão vejamos:



#ImunizaFazenda

Cronograma de vacinação contra a covid-19/ 07 a 11 de junho

PÚBLICO-ALVO	DOSE	LOCALE E HR	DATA
- Portadores de síndrome de Down - Deficiência permanente com ou sem cadastro no "PSPC" - Idosos de 60 anos ou mais - Trabalhadores da saúde - Gestantes e puérperas com comorbidades - Trabalhadores de farmácia com 18 anos ou mais - Trabalhadores de Transporte Aéreo - Pessoas de 18 anos ou mais com comorbidade - Trabalhadores da Assistência Social	1ª para quem ainda não tomou 2ª para quem tomou AstraZeneca	Unidades de Atenção Básica Municipais 9 às 15h	07, 08, 09, 10 e 11 de junho
- Trabalhadores da Educação com 30 anos ou mais - Pessoas sem comorbidades com 59 anos completos nascidos nos meses de janeiro e fevereiro	1ª para quem ainda não tomou 2ª para quem tomou AstraZeneca	Unidades de Atenção Básica Municipais 9 às 15h	07 de junho
- Trabalhadores da Educação com 25 anos ou mais - Pessoas sem comorbidades com 59 anos completos nascidos nos meses de março e abril	1ª para quem ainda não tomou 2ª para quem tomou AstraZeneca	Unidades de Atenção Básica Municipais 9 às 15h	08 de junho
- Trabalhadores da Educação com 18 anos ou mais - Pessoas sem comorbidades com 59 anos completos nascidos nos meses de maio e junho - Gestantes e puérperas sem comorbidades com 37 anos ou mais	1ª para quem ainda não tomou 2ª para quem tomou AstraZeneca (não se aplica às gestantes e puérperas)	Unidades de Atenção Básica Municipais 9 às 15h	09 de junho

Gestantes e puérperas poderão tomar as vacinas Pfizer ou Coronavac. A vacina AstraZeneca é contra indicada.

<https://fazendariogrande.pr.gov.br/vacinacao-covid-19/quem-deve-procurar-a-vacinacao-neste-momento>.



fazendariogrande.pr.gov.br/vacinacao-covid-19/quem-deve-procurar-a-vacinacao-neste-momento

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE Município ▾ Secretarias ▾ Notícias Cidadão ▾ Empresa ▾ Servidor ▾

nascidos nos meses de setembro e outubro	gestantes e puérperas com 33 anos ou mais	gestantes e puérperas com 33 anos ou mais	gestantes e puérperas com 33 anos ou mais
		astrazeneca (não se aplica às gestantes e puérperas)	9 às 15h

Síndrome de down: Levar declaração emitida por profissional de saúde de nível superior.

Pessoas incluídas no PBPC: Levar comprovante de Cadastro no PBPC e constante na lista fornecida pela Secretaria de Assistência Social, outro documento comprobatório.

Pessoas com deficiência permanente não cadastradas no BPC: São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Este grupo inclui pessoas que tenham grande dificuldade ou incapacidade de locomoção, audição (mesmo com aparelho auditivo), visão ou com alguma deficiência intelectual permanente. Para quem não está cadastrado no BPC, e a deficiência não seja visível, será necessário apresentar o atestado médico indicando qual a deficiência permanente.

Pessoas com comorbidade: precisa estar cadastrado em UBS ou levar declaração médica, com respectivo diagnóstico da doença. Hipertensão: levar também a receita com os medicamentos que faz uso.

Gestantes e puérperas com comorbidades: é necessário procurar a Unidade de Saúde para agendar a vacina.

Puerperas: Mulheres que tiveram parto até 45 dias.

PBPC: Programa de Benefício de Prestação Continuada.

Trabalhadores da Educação: Todos os trabalhadores do Ensino Básico (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA que encontram-se trabalhando).

Trabalhadores da Assistência Social: CRAS, CREAS, Casas, Unidades de Acolhimento.

Trabalhadores de Transporte Aéreo: Base CAGED de 2020, dados conhecidos pelos aeroportos e empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo e ANEAA. Inclui indivíduos acima de 18 anos que residem em Fazenda Rio Grande.

As vacinas contra a covid-19 disponíveis até o momento não são indicadas para menores de 18 anos. Poderão ser realizadas em pessoas com 18 anos ou mais.

A ilegalidade na vacinação na Secretaria Municipal de Assistência Social, comandada pela esposa do prefeito, tanto era de conhecimento como autorizada pelo prefeito, que o mesmo ainda divulgou pelos meios institucionais da prefeitura, que a vacinação da secretaria de assistência era mérito de sua esposa, nas palavras do prefeito:

“frutos de sua articulação que teve início em março a secretaria da assistência social de Fazenda Rio Grande junto ao Governo do Estado...concretizou a conquista do direito de vacina para trabalhadores da SUAS”



O Sr. prefeito em completa situação de convivência com a vacinação indevida da secretaria, ainda se aproveita da publicidade institucional para se autopromover, bem como promover sua esposa, acrescentando o seu nome, a identificando pessoalmente, o divulgando ainda uma inverdade, pois, é de conhecimento público que a distribuição das vacinas aos municípios

A divulgação institucional promovendo sua esposa e secretária, pela vacinação na Secretaria Municipal de Assistência Social, em sua participação direta na vacinação ilegal de todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, ao permitir que sua esposa, acompanhada dos servidores não previstos no grupo prioritário, se beneficiasse antecipadamente da vacinação contrariando o cronograma Municipal de vacinação de 07 a 11/06, o memorando circular de n. 88/2021 de orientação da Secretaria Estadual de Saúde, bem como, o Plano NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL de vacinação, portanto, praticando ato de sua competência em flagrante

[Handwritten signature]



contrariedade a lei, agindo ainda, negligenciando a defesa da vacinação do Município, ou seja, um bem precioso ao Município e às vidas dos fazendenses, sujeito à administração da Prefeitura, enquadrando-se nas infrações político-administrativas do art. 4º, incisos VII e VIII do decreto-lei nº 201/67⁴.

Cumpre ainda destacar, que a negligência do prefeito municipal foi tão grave que além da secretaria de Assistência Social ter recebido a vacinação de maneira indevida, o mesmo ocorreu com outras secretarias municipais, como foi o caso da Secretaria Municipal de Educação, de Defesa Social, e Esportes.

Conforme a documentação em anexo, fica comprovado que não houve qualquer mecanismo de planejamento, controle e execução da campanha a vacinação no município, pois, todos os servidores que integram os órgãos supracitados receberam a vacinação, incluindo os Secretários, Servidores que realizavam tarefas burocráticas e administrativas não consideradas da linha de frente, estagiários, equipe de limpeza, ou seja, profissionais não elencados no plano municipal de vacinação na oportunidade.

Deve, portanto, o prefeito municipal responder por suas práticas eivadas de negligência e omissão, em face das vacinações irregulares realizadas nas Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Defesa Social e Esportes, sendo julgado pela Câmara de Vereadores nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do decreto-lei de nº 201/67.

II.1.b – Vacinação de Secretários Municipais sem comprovação de Comorbidade.

Diante de algumas respostas às solicitações, a CEI verificou a vacinação de 02 (dois) Agentes Políticos, o Secretário Municipal de Habitação e Interesse Social Sr. CIRENO GONCHOROVSKI (33 anos) que recebeu a vacinação pela Direção de Vigilância

⁴ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

em Saúde - Vacinador G. B. – SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE no dia 01/06/2021, e, do Secretário Municipal de Trabalho MARKLON DE OLIVEIRA LIMA que aos 51 anos igualmente recebeu a vacinação antecipadamente no dia 07/06/2021.

A CEI por diversas oportunidades solicitou, sem sucesso, o comprovante de vacinação dos secretários, ocorre que apenas em 09 de agosto de 2021 sob o protocolo n. 1350, foi apresentado pelo Setor de Vigilância de Saúde os comprovantes de "Comorbidade dos secretários", sendo estes 02 (duas) receitas médicas, uma com data de 17/09/2020 e outra com data de 20/02/21:

medicinas preventivas

[Redacted]

Usados

① Rosarou Day ——— cont.
Tome 1 cp/dia.

② Reprochib Day ——— cont.
Tome 1 cp 12 HR.

③ HCR Day ——— cont.
Tome 1 cp/dia.

④ Augo 3 ——— cont.
Tome 1 cp/dia.

20/02/21

Dra. Joana Iarocinski - CRM PR 29302
Rua Padre Anchieta, 2050 - Sala 308 - Curitiba PR
Telefone/WhatsApp: (41) 99942-2361
www.drajoanaiarocinski.com.br

[Redacted]

[Signature]



- Clínica Médica
- Encaminhamento Médico
- Exames Laboratoriais
- Medicina do Trabalho

EXAMES:

- Rast-X
- Mamografia
- Ecografia Geral
- Ecografia de Próstata e Biquil
- Ressonância Magnética
- Teste Ergométrico
- Tomografia
- Endoscopia
- Colonoscopia
- Audiometria
- Espirometria
- Eletroencefalograma
- Ecodoppler Venoso
- Ecocardiograma
- Ecocardiograma com Stress
- Eletrocardiograma
- Mapa
- Holter

ESPECIALIDADES MÉDICA:

- Urologia
- Pediatra
- Ortopedia
- Proctologia
- Angiologia
- Cardiologia
- Otorrinolaringologia
- Dermatologia
- Cirurgia Geral
- Cirurgia Vascular
- Dermatopatologia
- Ginecologia e Obstetrícia
- Clínica Médica

OUTRAS ESPECIALIDADES:

- Nutrição
- Fisiopatologia
- Psicologia



oral:

Loproteina Susp - 2 vezes

1 comp. 2 x dia
uso contínuo

② Amiodipina Susp - 2 vezes

1 comp. 2 x dia uso
contínuo

③ Hydrochlorothiazide - 2 vezes

25mg
uso contínuo

17/9/20



Av. Alderico Bandeira de Lima, 1158 • Loja 02 • Jardim Paulista
Campina Grande do Sul - PR • Tel.: (41) 3679-3051 / 99714-2973
e-mail: medi.facil@gmail.com

Plano Nacional

Considerando que evidentemente os comprovantes apresentados não fazem qualquer referência que caracterize um atestado médico ou declaração informando a comorbidade, não faz menção a medicamento de uso contínuo usado no tratamento das comorbidades listadas, bem como, não são comprovantes atuais que identifiquem o acompanhamento da condição crônica ou comorbidade dos mesmos, constata-se que estes não são capazes de comprovar às comorbidades alegadas pelos Secretários.

Registre-se que a data das receitas não é atual, uma é de 17/09/2020 e outra de 20/02/21, e às vacinações ocorreram junho de 2021, ou seja, houve uma flagrante ilegalidade na vacinação dos secretários Sr. CIRENO GONCHOROVSKI e MARKLON DE OLIVEIRA LIMA, pois, fica claro que as vacinações ocorreram somente em razão do cargo que ocupam no município, pois, se os mesmos fossem cidadãos sem ligação com o prefeito municipal jamais teriam recebido a vacinação com receitas que definitivamente não comprovam uso de medicamento contínuo para tratamento de doenças listadas como legitimadoras para recebimento da vacina.

Pelo exposto, considerando que evidentemente os comprovantes apresentados não se referem a um relatório ou prescrição médica, assim como, não são capazes de comprovar às comorbidades alegadas pelos Secretários, conclui-se por ilegal a vacinação dos secretários municipais Sr. CIRENO GONCHOROVSKI e MARKLON DE OLIVEIRA LIMA, devendo o prefeito municipal responder pela omissão e negligência na defesa das vacinas, bens tão preciosos à vida humana, permitindo que seus agentes políticos se beneficiassem antecipadamente da vacinação, afrontado diretamente o disposto no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67⁵

II.1.c – Vacinação de Servidor após a exoneração.

⁵ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



Foi devidamente apurado pela comissão a vacinação da ex- servidora municipal G. V. L. nomeada em 22/02/2021 para ocupar o cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme decreto n. 5.540/2021.

A comissão concluiu que a Sra. DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD secretaria e primeira-dama municipal, mesmo após realizar a exoneração da servidora do quadro de servidores do município em 31/05/2021 conforme Decreto N. 5717/2021, em total ABUSO DE AUTORIDADE, PECULATO E INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA, ofereceu-lhe a vacinação.

O fato foi confirmado pela CEI, por meio do comparativo do ato de exoneração da servidora com data de 31/05/2021 (decreto n. 5717/2021 – art. 13º), e do comprovante da vacinação com data de 01/06/2021.

Ademais, a própria servidora vacinada e a Servidora C. C. R. ocupante do cargo de Diretora de Área da Secretaria de Assistência Social, confirmaram que a Sra. DORIANE M. BRUNER HAMMAD teria autorizado a vacinação da servidora, logo após sua exoneração.

Deve-se dizer ainda que antes de realizar o depoimento perante a comissão, a servidora C. C. R. foi ameaçada na casa do Prefeito pela primeira – dama, ocasião posteriormente registrada em boletim de ocorrência.

Vê-se que mais um fato ilegal acerca da vacinação no município em razão da omissão e negligência do prefeito municipal, afrontado diretamente o disposto no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

II.1.d - Vacinação dos 02(dois) filhos e nora da funcionária doméstica do Prefeito Municipal.

Conforme a documentação requerida pela comissão, acerca da nomeação do Sr. A. C., foi constatado que o servidor com 26 anos de idade foi indevidamente vacinado em 20/01/2021, com o primeiro lote de vacinação recebida

pelo município, a partir de uma nomeação ilegal no setor da saúde (decreto n.5496/2021) já que este não cumpria os requisitos legais exigidos para a nomeação (3º grau completo ou experiência na área de atuação) , bem como, não exercia função relacionada a profissional caracterizado da “linha de frente” do enfrentamento contra a COVID-19.

A comissão ainda recebeu a informação que, além de o Sr. Alysso, igualmente receber ilegalmente a vacinação, sua irmã A. C. igualmente estava nomeada na prefeitura municipal e havia recebido a vacinação em 01/06/2021, em razão de nomeação na Secretaria de Assistência Social a partir de 01/05/2021(art.9º do decreto n. 5663/2021), e, ainda a esposa de A. C. a sra. P. C. M. (matrícula 357942), em razão de estar realizando estágio na Secretaria Municipal de Educação a partir de 05/02/202, sendo vacinada em 08/06/2021.

Por meio do trabalho investigatório da comissão acerca da vacinação e nomeação dos envolvidos, a comissão concluiu que a Sra. A. C. realmente é irmã do Sr. A. C., em flagrante nepotismo, e, pasmem, que este fato foi comunicado, ao setor de RH da prefeitura, pela própria Sra. A. C. no FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO (fls. 437 e 439) e AVALIZADO pela Sra. DORIANE MARIZA B. HAMMAD (fls. 439) que assinou o documento.

Outrossim, foi igualmente confirmado pela comissão, que ela inicialmente foi nomeada em 01/01/2021 para exercer função na Secretaria de Cultura e Turismo (decreto n. 5505/2021), e, posteriormente, por exigência da Secretaria da Assistência Social e primeira-dama, foi transferida para a Secretaria de Assistência Social (decreto 5663/2021) para receber a vacinação contra o COVID-19 em 01/06/2021.

No caso, a partir do conjunto probatório, entre documentos e depoimentos reunidos pela comissão, concluiu-se que realmente se tratava de nomeação de 3 membros da mesma família, o que por si, já se traduz em uma evidente ilegalidade, que ainda foram estrategicamente nomeados em cargos em que poderiam “legitimar” a vacinação antecipada, e, que ainda que se tratava dos 02 (dois) filhos da empregada doméstica do Prefeito Municipal.



Deve-se ainda dizer, que outra ilegalidade acerca da nomeação de sr. ALYSSON CHAVES foi detectada pela comissão, vez que, o servidor não preenche os requisitos exigidos pela lei municipal 47/2011, para o cargo ocupado, já que o mesmo não possui 3º grau completo e nem tao pouco experiência na area de saude pública.

Absurdamente, a comissão evidenciou que a Sra. A. C., o Sr. A. C. e a Sra. P. C. M. são filhos e nora da ANDRIA LUBAVSKI, que trabalha há anos como empregada doméstica na Casa do Prefeito (fato comprovado em depoimento da própria A.C.), e, que além das nomeações se encontrarem em situação de nepotismo, foram intencionalmente realizadas em órgãos que receberiam a vacinação, o que demonstra o dolo do prefeito em beneficiar a família de sua empregada doméstica com cargos públicos e com a vacinação.

Assim sendo, ficou comprovado às infrações politico-administrativas cometidas pelo prefeito e dispostas no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

II.1.e – Vacinação de parentes do Chefe do Poder Executivo e da Primeira Dama e Vereadora.

As investigações da CEI, demonstraram no mínimo 02 (duas) pessoas, parentes próximos da Primeira Dama e Vereadora e secretária municipal de Assistência Social foram vacinados no município, trata-se de TEREZA BRUNNER CROZATTI (mãe adotiva da primeira – dama) , assim como, ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI.

Foi identificado e provado que a ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI, sobrinha da primeira dama, foi nomeada na Secretaria Municipal de Saúde em 01/01/2021 para executar funções na Farmácia Municipal (decreto n. 5505/2021) e recebeu a vacinação em 11/02/2021, e, sua mãe adotiva recebeu a vacinação contra a COVID-19 em 29/03/2021.

A partir de informações do setor de controle interno do Poder Executivo, acerca da nomeação da Sra. ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI, se constatou que a vacinação da Sra. ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI foi

realizada ilegalmente, considerando, que além do parentesco por afinidade em 3º grau impedir a nomeação da mesma, ainda a sobrinha do prefeito municipal não preenchia os requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 47/2011 para a investidura no cargo de ASSESSOR TÉCNICO II E COORDENADOR II.

Os documentos apresentados pelo setor de Controle Interno da Prefeitura, demonstraram claramente que a Sra. ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI além de não possuir formação acadêmica de 3º completo, ainda nunca havia trabalhado no setor público anteriormente.

Em suma, ficou comprovado pelas investigações da comissão especial de inquérito n. 01/2021, que as 02 (duas) vacinações ocorreram ilegalmente, em razão de tratar de 1(um) indivíduo da mesma família do Sr. Prefeito, que em razão do flagrante nepotismo, não deveria estar nomeada, quanto mais vacinada, além disso, a vacinação da Sra. ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI igualmente esta eivada de ilegalidade em razão da mesma não preencher os requisitos exigidos pela lei Complementar Municipal n. 47/2011 para a ocupar o cargo de ASSESSOR TÉCNICO II E COORDENADOR II, já que esta não possui formação acadêmica de 3º completo, bem como, experiência na área.

Vale dizer ainda que a mãe adotiva da Primeira Dama recebeu a vacinação em 29/03/2021 aos 73 anos, e, considerando que a distribuição da vacinação contra a COVID-19 é municipal, bem como, que a Sra. TEREZA BRUNNER CROZATTI, não é residente no Município de Fazenda Rio Grande, conclui-se que a mãe adotiva da Sra. Doriane, deveria ter recebido a vacina no município onde reside.

Deste modo, ficou comprovado às infrações político-administrativas cometidas pelo prefeito e dispostas no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

II.1.f – Vacinação antecipada de “124 Pessoas” na faixa etária de 16, 17 e 18 anos, e, de “50 pessoas” entre 19 e 20 anos.





No primeiro relatório de vacinados encaminhado a esta Casa de Leis, em resposta a requerimento de vereador, foi identificada pela Edilidade a vacinação ilegal de G. V. G. nascida em 28/08/2004 com 17 anos, no dia 19/04/2021, sendo este um dos casos que ensejaram na Comissão Especial de Inquérito.

Considerando a desorganização, bem como, a ausência de respostas à Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021, por parte do Setor Municipal de Vigilância e Saúde, já que por diversas vezes a CEI havia solicitado a relação completa dos vacinados no município e o setor em nenhum momento o apresentava, a CEI realizou uma solicitação ao Ministério Federal de Saúde para ter acesso às informações sobre todos os vacinados no Município, recebendo essa resposta em 11/08.

Diversas vacinações ilegais e outras no mínimo suspeitas, foram detectadas no relatório apresentado pelo ministério Federal de saúde, e, contempladas no primeiro lote de vacinas recebidas pelo município, como:

- a) **“124 Pessoas” na faixa etária de 16, 17 e 18 anos;**
- b) **“50 pessoas” entre 19 e 20 anos**

Durante comparação entre as respostas apresentada à comissão e o relatório, verificou-se que a responsável pelo setor de vigilância em Saúde do Município, ao ser questionada sobre a vacinação de uma adolescente de 16 anos ainda no início dos trabalhos da CEI, respondeu, apenas em 09/08 protocolo n. 1350 (praticamente na conclusão dos trabalhos 13/08), que se tratava de uma “PROFISSIONAL DA SAÚDE”: “ATENDENTE DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO”, contudo, após o encaminhamento do relatório de todos os vacinados no município, foi possível constatar que a justificativa para a vacinação da menor era “OUTROS”.

Cumpre destacar, que mais de 500 pessoas residentes neste Município vieram a óbito em razão da COVID-19, mortes essas que provavelmente poderiam ter sido evitadas com uma melhor gerência da vacinação no município.

A vacinação de adolescentes e menores de 18 anos é completamente

ilegal em razão da idade, mas também em razão da ausência de estudos e planos para o recebimento da vacina por esta faixa etária na época da realização das vacinas supracitadas.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorizou, apenas em 11/09/2021, o uso específico da vacina da Pfizer contra a Covid-19 em adolescentes a partir dos 12 anos de idade no Brasil.

O prefeito deve responder pela imoralidade e ingerência dele como gestor municipal na campanha de imunização contra a COVID-19 em Fazenda Rio grande, pois, os graves fatos constatados pela comissão, comprovam a prática das infrações politico-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67 em razão dos evidentes crimes cometidos contra a saúde pública do município.

II.2 – Nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeito a Constituição Federal e as Leis Municipais nº 47/2011 e 168/2003

Com o objetivo de investigar às vacinações no município, a comissão, após analisar a documentação recebida do RH da Prefeitura, descobriu diversas nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeitando a Constituição Federal e as Leis Municipais nº 47/201101.

Em análise aos documentos, a comissão concluiu que além das nomeações já citadas serem ilegais, às nomeações de mais 12 (doze) servidores se encontravam na mesma situação, pois, como será demonstrado abaixo, as nomeações para as respectivas funções não preencheram o requisitos exigidos pela lei municipal

1. A.M.F. nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 14), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL; bem como, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o



servidor possui vasta experiência em assessoramento administrativo e logístico na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

2. A.R.M. – nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 16), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5517/2021 – art. 2), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO, Curriculum demonstrando cursos e experiência no setor privado em MECÂNICA INDUSTRIAL, TÉCNICO SOLDAGEM, OPERADOR DE IMPILHADEIRA, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o servidor possui vasta experiência em assessoramento administrativo e controle de frotas na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho, e, DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA para o curso superior de Gestão Pública com data de 15/01/2021.
3. E.A.C. – nomeada como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 11), APRESENTA APENAS: Comprovante de Histórico Escolar universitário referente apenas ao 1º Período do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos realizado no ano de 2009.
4. E. S. R. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5740/2021 – art. 11), APRESENTA APENAS: Declaração de Experiência como administrador da Empresa privada GESSO CERTO, DECLARAÇÃO DE

MATRÍCULA para o curso de Administração com data de 10/06/2021, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Ricardo Luiz Torquato Linhares nomeado em 04/06/2021 (Decreto nº 5733/2121) declarando que o servidor apresentou declaração de experiência profissional emitida pela Empresa privada GESSO CERTO.

5. E.P. – nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde (Decreto nº 5496/2021 – art. 76), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Saúde Anderson de Rezende nomeado em 11/01/2021 (Decreto nº 5498/2121) declarando que a mesma possui experiência em atendimento ao público, promotora de merchandising, assessoramento no atendimento na UPA aos pacientes, no acolhimento na Unidade de Pronto Atendimento.
6. G.L. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 29), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Assistência Social 01/05/2021(Decreto nº 5702/2021 – art. 1º e 2º), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Governo em 01/06/2021 (Decreto nº 5739/2021 – art. 1º, V, a), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO.
7. K.O.C. - nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal no Gabinete do Prefeito em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 2º), PRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional da EMPRESA PRIVADA CARLIM – comércio de veículos Ltda, em função Adm. e atendimento a clientes.



8. L.H.R.S. - nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 28), APRESENTA APENAS: comprovante de ENSINO MÉDIO, E, Comprovante de experiência em trabalhos administrativos e eclesiais ligados a Assistência Social da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.
9. R.M.S. - nomeado na função de Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Saúde (Decreto 5496/2021- art. 85), * transferido como Diretor de área - DA na Secretaria Municipal de Administração em 10/06/2021(Decreto nº 5740/2021 – art. 2º e 3º), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada em 29/01/2021 pelo então Diretor Geral da Saúde Sr. Francisco, nomeado em 12/01/2021, declarando que o mesmo exerce suas funções de assessor junto a SMS, e, que possui experiência profissional na área administrativa de 6(seis) anos, pois, ocupara o cargo de assessor junto ao prefeito.
10. M.E.C.C. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 6º), * transferido como Assessor Técnico IV e Coordenador IV na Secretaria Municipal de Administração em 01/03/2021(Decreto nº 5578/2021 – art. 11 e 12), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, declaração do Servidor Luiz Osmar Lemos inscrito no CPF/MF sob nº 713.580.219.53, portador da cédula de identidade RG nº 4.323.783.7 SESP/PR ocupante do cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 12) declarando que o servidor MayKon possui experiências de atividades em armazém e estoques exercidas em EMPRESAS PRIVADAS, bem como, apresenta declaração de

experiência profissional realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o servidor Maykon possui vasta experiência em assessoramento administrativo e logístico na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho

11. S.M. - nomeado na função de Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde em 01/01/2021 (decreto 5496/2021- art.77), APRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional como Embarcador em transportadora, aux. Administrativo de autoescola, motorista em materiais de construção, bem como, apresenta declaração de experiência profissional de 22/01/2021 realizada pelo então Secretário de Saúde Sr. Anderson de Rezende, nomeado em 11/01/2021, declarando que o mesmo possui experiência profissional na área administrativa de 1 (um) ano, pois, ocupara a função de diretor de logística da Secretaria Municipal de Saúde.
 12. V.M.C. - nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal da Mulher em 01/01/2021, * transferido como Ass. Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal Mulher em 01/06/2021 (Decreto nº 5740/2021 – art. 9º e 10º), APRESENTA APENAS: um Comprovante de matrícula correspondente ao 2º ano do curso de Educação Física, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada pela própria Secretária da Pasta nomeada em 01/01/2021, declarando que a mesma trabalhou em seu escritório de advocacia na função de serviços.
- 



As nomeações acima mencionadas, em sua totalidade, são ilegais e improbas, uma vez que desconsideram os requisitos legais para a investidura em cargos Municipais de Assessor/Coordenador o que comprova a existência do denominado “dolo genérico”.

A nomeação, para tais cargos, só é possível de pessoas aptas a atribuições de acordo com o que a lei exige para a investidura, nos casos citados, o prejuízo aos cofres públicos é evidente, isto porque, é claro que as pessoas indicadas não são aptas ao exercício de coordenação, eis que não possuem formação completa adequada, nem tão pouco, a experiência nas áreas de atuação.

Outro fato que deve ser mencionado é a existência de “favorecimento”, eis que no caso da nomeação da Servidora V.M.C (Decreto nº 5740/2021 – art. 9º e 10º), a própria Secretária da pasta em que a servidora irá executar as funções, atesta a prestação de serviços jurídicos em seu próprio escritório, ao longo do período de 02/01/2019 até 11/12/2019 – em que pese a servidora não tem formação jurídica e, atualmente, apenas cursa a faculdade de Educação Física.

A imoralidade do ato é evidente, assim como, o cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67 pelo prefeito municipal.

II.3 – Desvio de função e Ilegalidade na Aplicação do Percentual Constitucional de Recursos na Saúde

A comissão constatou que os Servidores J. P. P. (Matrícula 351.824), J. C. R. N. (Matrícula 29.801) e R. M. S. (decreto 5496/2021- art. 85) não cumpriram as funções comissionadas na qual foram nomeados.

Por meio da documentação apresentada, verificou-se que o Sr. J. P. executou tarefas apenas na Procuradoria Municipal, na forma presencial e tele trabalho e não na função comissionada conforme o Decreto nº 5712/2021, da mesma forma, J. C. que conforme o seu registro, executou funções na Divisão de Recursos Humanos e não



na função comissionada conforme o decreto nº 5719/2021.

A questão mais grave, sem dúvida, é do Sr. R. M. dos S. que, nomeado ilegalmente na Secretaria de Saúde (Decreto 5496/2021) em razão de não preencher os requisitos legais para a nomeação, ainda, exerce a função de MOTORISTA DO PREFEITO. Referida informação foi confirmada pela Resposta do Ofício de nº 06/2021, de data de 01 de julho de 2021, enviado para o Setor de Controle de Frotas da Prefeitura Municipal, solicitando “Todos os relatórios – Diário de bordo – inerentes ao carro utilizado pelo prefeito Municipal, referente aos meses de JANEIRO a MAIO/2021” . O relatório apresentado comprova que o Sr. Renato Moreira retirava o veículo todos os dias do setor competente, bem como o devolvia no final do expediente. Neste sentido, destacam-se as fls. 359-363 do processo da Comissão Especial de Inquérito.

O desvio de função detectado na nomeação do Sr. R.M. dos S., ainda se torna mais grave, quando se evidencia que os índices constitucionais de aplicação obrigatória de 15% no setor da saúde municipal estão sendo fraudados, considerando que a remuneração no valor aproximado de R\$ 7 (sete) mil reais do servidor em tela na função de Assessor/Coordenador I na secretaria municipal de saúde (decreto n. 5496/20121- art. 90) integra o percentual, como se este recurso estivesse sendo aplicado na saúde municipal, quando na verdade, o recurso da saúde é aplicado para que o servidor exerça a função de motorista do prefeito.

Em completa falta de zelo na gestão dos recursos públicos dispensados aos servidores, o prefeito municipal ainda, após identificar que a Câmara municipal investigava o caso, assim como, que seu motorista possui apenas ensino médio, por meio do Decreto 5740/2021 de 10/06, art. 2º, exonera o servidor da função a qual se exige formação acadêmica de 3º completo, ou experiência na área de atuação, e o nomeia no art. 3º do mesmo decreto, como Diretor de Área da Secretaria Municipal de Administração, já que para exercer tal função superior a lei complementar municipal n. 47/2011 não exige formação acadêmica.

Deve-se ressaltar ainda, a participação do servidor efetivo ocupante do cargo comissionado de Diretor Geral de Saúde Sr. F.D.S.J., na nomeação ilegal do



servidor supra na Secretaria Municipal de Saúde, considerando que o diretor, a fim de viabilizar a nomeação do servidor que não possui a formação acadêmica exigida, emitiu uma DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL “falsa”, atestando que o servidor possui experiência na área de saúde pública estando apto a exercer a “função” sem nunca ter trabalhado antes na área de saúde pública, conforme se comprova na fls 225 dos autos.

Diante das graves informações acima, o prefeito municipal deve responder pelas infrações político-administrativas do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

III – DOS ASPECTOS ILEGAIS

As Infrações político – administrativas são as que resultam de procedimento contrário a lei, praticadas por agentes políticos, ou quem lhe faça legitimamente às vezes, e relativas a específicos assuntos de administração.

O Prefeito é um agente político, desempenhando um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município.

Em decorrência das funções do cargo de Prefeito, há que se distinguir dois tipos de responsabilidades: as relativas ao Município, chamadas responsabilidades institucionais, de resultados estritamente civis, e as pessoais, consequentes de atos infringentes de normas penais, configurando crime de responsabilidade ou crimes comuns.

Crime de responsabilidade não é infração penal, mas infração política sujeita a julgamento político pelo Legislativo. O fato de possuir, o prefeito, foro de prerrogativa de função, sendo julgado pelo Tribunal de Justiça, não lhe afasta do julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores.

Pelo exposto, constata-se que o Prefeito Municipal Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD, cometeu a violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais ao

praticar as graves infrações políticas – administrativas esculpidas no DECRETO-LEI Nº 201/1967, qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

IV – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A cassação de mandato é atribuição da Câmara de Vereadores, nos limites da lei orgânica. A cassação surgirá por falta funcional, de natureza político-administrativa, prevista na lei, que determina, após procedimento regular e julgamento da edilidade, pelo voto de 2/3 dos membros, o afastamento do cargo.

Cumprе frisar, que todas as infrações político-administrativas exigem que haja intenção, negligência ou omissão eivada de má-fé, em praticar as condutas definidas nos tipos infracionais, no caso presente, restou comprovada a intencionalidade do prefeito em APROPRIAR-SE, UTILIZAR-SE, DESVIAR A APLICABILIDADE de rendas e bens públicos, assim como, ORDENAR despesa não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal.

A intencionalidade e a omissão eivada de má-fé nos crimes contra a Saúde pública e demais ações delituosas do prefeito, se tornam cristalinas a partir dos fatos relatados e fundamentos nesta denúncia.

Cumprе destacar que é responsabilidade desta egrégia Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica, sob pena do Crime de Prevaricação, o devido processamento (art. 71 da LOM) da denúncia em questão:

Art. 34 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

(...)

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

(...)



V – DOS PEDIDOS

Nessa esteira, tendo em vista que a averiguação da presença do dolo deve ser fundamentada pela Edilidade, considerando esta não estar sujeita a controle jurisdicional, haja vista ser elemento vinculado à subjetividade do tribunal político, requer a Vossa Excelência:

- a) Que seja analisado pela Comissão, todo o relatório de vacinados enviado à Câmara pelo Governo Federal, e, incluído a este processo os demais casos de desrespeito a ordem prioritária de vacinação no município e não citados nesta denúncia;
- b) Seja anexado a esta denúncia o conjunto probatório reunido na instrução processual da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021,
- c) O imediato encaminhamento desta denúncia, para leitura em plenário na próxima sessão legislativa após seu protocolo, nos termos do artigo 71 §2º da LOM;
- d) O imediato encaminhamento desta denúncia, após sua leitura em plenário, à Comissão de Constituição, que por sua vez deverá se pronunciar sobre os aspectos de admissibilidade elencados no art.71 §1º, no prazo máximo de 3 (três) dias;
- e) Após a análise de admissibilidade, o respectivo processamento da presente denúncia nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Decreto –Lei 201/67 e Código Penal;

- f) Após votação favorável ao prosseguimento da denúncia, a determinação imediata, pela Comissão Parlamentar Processante, das diligências e audiências necessárias ao processamento desta denúncia, nos termos do art.71 §4º da LOM;
- g) Seja oportunizado ao denunciado, em todos os atos processuais desta denúncia, o direito ao contraditório e ampla defesa;
- h) Seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, em votação nominal por maioria qualificada, assim como, a consequente decretação de Cassação do Mandato do atual prefeito municipal, Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.



JOSE CARLOS SZADKOSKI
VEREADOR – DENUNCIANTE





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JOSE CARLOS SZADKOSKI**

Inscrição: **0623 2477 0620**

Zona: 144 Seção: 0157

Município: 74322 - FAZENDA RIO GRANDE

UF: PR

Data de nascimento: 10/11/1957

Domicílio desde: 24/06/1999

Filiação: - HELENA GUTKOSKI SZADKOSKI
 - JOSE SZADKOSKI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): COMERCIANTE

Certidão emitida às 16:24 em 24/09/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não emitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

VU7A.VIKZ.7W7J.LQQV

CAMARA DE VEREADORES
FLS. 36
FAZENDA RIO GRANDE-PR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOSE CARLOS SZADKOSKI

DOC. IDENTIDADE (Org. Exped. / UF): 6005790026 / SESP / RS

CPF: 283.091.469-49 / DATA NASCIMENTO: 10/11/1957

NOME DO TITULAR: JOSE SZADKOSKI
HELENA GIKOSKI SZADKOSKI

PROFISSÃO: [blank] / CATEGORIA: [blank] / C: C

Nº REGISTRO: 02621539457 / VALIDADEZ: 15/01/2023 / 25/05/1976

ASSINATURA DO TITULAR: [blank]

LOCAL: FAZENDA RIO GRANDE, PR / DATA EMISSÃO: 15/01/2018

ASSINATURA DO DIRETOR: [blank] / 24546246785 / 28913745862

PARANA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1578948517

PROIBIDO FAZER COPIA



CAIXA
POUPANÇA

067.2251.5814.9411

5057

VALIDADEZ: 10/24

JOSE CARLOS SZADKOSKI

364-013 / 011-7548-4

013-00002640-4

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR: JOSE CARLOS SZADKOSKI

DATA DE NASCIMENTO: 10/11/1957 / Nº do Título: 0023 2477 0520 / ZONA: 144 / SEÇÃO: 0157

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE-PR / DATA DE EMISSÃO: 13/10/2015

ASSINATURA DO ELEITOR: [blank]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 13.954.925-2

POLEGRADILHO

ASSINATURA DO TITULAR: [blank]

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 13.954.925-2 / DATA DE EXPEDIÇÃO: 25/08/2017

NOME: JOSE CARLOS SZADKOSKI

FILIAÇÃO: JOSE SZADKOSKI
HELENA GIKOSKI SZADKOSKI

NACIONALIDADE: FRED. WESTPHALENSES / DATA DE NASCIMENTO: 10/11/1957

DOC. ORIGEM: COMARCA-FEZ DO GLAUCI PR. 1º OFICIO
C.CAS-5212 LIVRO-MEB/FOLEGRADILHO

CPF: 283.091.469-49

CURTELAPR

ASSINATURA DO DIRETOR: [blank]

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Copel Distribuição S.A.
Rua José Edson Bazzotto, 158
81200-240 Curitiba - PR
CNPJ 04.388.889/0004-06
Inscrição Estadual 173-99-1M-423.932-4



www.copel.com
0800 51 00 116

JOSE CARLOS SZABO

R JEQUITIBA, 381

CEP: 83820025

CPF: 28309146949

FAZENDA RIO GRANDE - PR

Unidade Consumidora
50967850

Vencimento
07/01/2021

Valor a Pagar
R\$ 447,95

Responsável pela manutenção da iluminação Pública: Município 4136278536

O devedor está sujeito a corte a partir de 02/01/2021. O contrato a 12 meses encerrado sem multa de 3 meses em corte. Atraso de 45 dias sujeita ao CADIN e valores de atividades acessórias podem ser excluídos. Eventual reaviso anterior permanece válido. Se pago, desconsidere.

Referência Valor
Fatura 486,57

No. Medidor: 0893240657 - TRUFASICO - J. B. ROY - F. B. ROY										Mes Referência: 12/2020	
Leitura Anterior	Leitura Atual	Medido	Constante de	Total	Consumo	Data		Faturado - Médio/Dia - Apresentação			
16/11/2020	17/12/2020	31 dias	Multiplicação	475 kWh	15,32 kWh	17/12/2020					
6453	6928	475 kWh	1,00								

Próxima Leitura Prevista: 16/01/2021

RESIDENCIAL

AS [15.117,0]

ENERGIA ELETRICA CONSUMO 0,512770
1271220 volts
Limite faixa adequada de Tensão:
197 - 233 ± 202 - 231 volts

MES	11/20	10/20	09/20	08/20	07/20	06/20	05/20	04/20	03/20	02/20	01/20	12/19
CONS	581	525	479	498	459	563	472	515	633	683	643	573
PAGO		07/12	09/11	01/10	07/09	15/07	05/06	08/05	07/04	28/02	03/03	07/02

NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELETRICA Nº 169099784 Serie B
Emitida em 14/12/2020

Produto	Un.	Consumo	Valor Unitário	Valor Total	Base de Cálculo	Aliq. ICMS
01 ENERGIA ELETRICA CONS		475	0,769410	360,72	360,72	29,00%
02 ENERGIA CONS. B. VERME				23,42	23,42	29,00%
03 CONT ILUMIN PUBLICA MUN				38,41		
04 MULTA POR ATRASO NO PAGAMENT				8,11		
05 ACRESCIMO MORATORIO				12,61		
06 MULTA SOBRE ILUMINACAO PUBLI				0,78		
07 JUROS CONTA ANTERIOR				3,90		

Base de Cálculo do ICMS: 384,14 Valor ICMS: 111,39 Valor Total da Nota Fiscal: 447,95

Reservado ao Fisco

066F.5957.82C7.6EBC.AA6E.5B69.FF2B.31AF

Períodos Bznd. Tarif.: Verde: 17/11-30/11 Vermelha P2: 01/12-17/12
INCLUSO NA FATURA PIS R\$ 2,40 E COFINS R\$ 10,99, CONFORME RES. ANEEL 130/2005.
A PARTIR DE 01/12/2020 - PIS/PASEP 0,99% e COFINS 4,65%.
A qualquer tempo pode ser solicitado o cancelamento de valores não relacionados a prestação do serviço de energia elétrica, como convênios e doações.
DENUNCIE O FURTO DE FIOS! LIGUE 181.
Atraso superior a 45 dias sujeita inclusão no cadastro de inadimplentes CADIN/PR
Agora é possível recorrer a Duvidoria da Copel pelo Site ou Mobile.
DEBITOS: 11/2020 R\$ 486,57

Vencimento: 07/01/2021

Valor a pagar: R\$ 447,95

Controle 01-20209863493414-54 Número de identificação 50967850

Mes AS [15.117,0]
12/2020

83600000004 9 47950111000 7 00101020209 9 86349341454 5





PARECER Nº 54/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo de Denúncia contra Prefeito Nassib Kassem Hammad nº 02/2021

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. JOSÉ CARLOS SZADKOSKI vereador municipal, eleito pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS para exercício 2021-2024, a denúncia em epígrafe tem por objetivo apurar irregularidades acerca da **ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19** em Fazenda Rio Grande, assim como, **NOMEAÇÕES MUNICIPAIS** supostamente realizadas de maneira ilegal sem o preenchimento dos requisitos e em situação de desvio de função, e, por derradeiro a denúncia apresenta suposta fraude na **APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL**.

O processo de denúncia contra o prefeito municipal nº 02/2021, ingressou neste Poder Legislativo sob o protocolo nº 1581 na data de 24/09/2021, requerendo a "**abertura de processo de cassação de mandato**" do Prefeito Municipal **Nassib Kassem Hammad**. O mesmo foi submetido a plenário para publicidade na data de 27/06/2021, durante a 26ª Sessão Ordinária, ou seja, primeira Sessão Ordinária a se realizar após seu recebimento, e, posteriormente encaminhado, pela Diretoria Legislativa, a esta Comissão para emissão de parecer, objetivando a análise dos aspectos legais da representação da denúncia, nos termos do artigo 71 §2º, da Lei Orgânica Municipal.

O denunciante alega que o atual prefeito praticou infração político-administrativa grave, e, considerando que estas infrações exigem que haja intenção, negligência ou omissão eivada de má-fé, em praticar as condutas definidas nos tipos infracionais, *in casu*, conforme afirma o denunciante, restou comprovada a intencionalidade do prefeito em **APROPRIAR-SE, UTILIZAR-SE, DESVIAR A APLICABILIDADE** de rendas públicas, assim como, **ORDENAR** despesa não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal.



A denúncia, *sub examine*, faz referência ao conjunto probatório reunido na instrução processual da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, bem como, ao relatório contemplando todos os vacinados no município e que foi encaminhado a esta câmara pelo Governo Federal. Ainda, a denúncia foi instruída com comprovante de endereço e direitos políticos do vereador denunciante.

II – ANÁLISE

II.1 – DOS ASPECTOS LEGAIS DA REPRESENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 71, §2º da Lei Orgânica Municipal, analisar a denúncia em questão, e, emitir pronunciamento quanto aos aspectos da legalidade de sua representação, no prazo de 3 (três) dias.

Cumpre observar preliminarmente, os requisitos legais impostos pela lei orgânica municipal em seu artigo 71 §1º, acerca da representação da denúncia:

(...)

Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

*§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal, **através de denúncia fundada, apresentada por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no Município** ou por representação de pelo menos um terço dos membros da Câmara, no qual será requerida a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante, assegurado ao indiciado, a ampla defesa e o contraditório.*

(...)

O decreto – Lei n. 201/67, qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, em seu art. 5º, inciso I, igualmente estabelece que a denúncia escrita na infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre



a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

*I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.***

Como se vê, nos dispositivos supradescritos, para que a denúncia seja recepcionada por esta Casa Legislativa, e, seguir seu processo legiferante, está necessariamente deverá preencher 03 (três) requisitos de admissibilidade, sendo estes:

1. **Por meio de denúncia fundada com exposição de fatos e indicação de provas;**
2. **Por cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos;**
3. **Por cidadão residente no Município.**

Em análise ao processo de denúncia em epígrafe, verifica-se a apresentação de documentação comprobatória quanto à situação dos direitos políticos do denunciante por meio de certidão de quitação eleitoral do denunciante, bem como, consta em apenso à denúncia seu comprovante de residência no município.

Quanto à sua fundamentação, alega o denunciante que o atual prefeito praticou infrações político-administrativas graves e previstas no art. 4º do decreto-

[Handwritten signature]



lei n. 201/67, ao realizar atos como APROPRIAR-SE, UTILIZAR-SE, DESVIAR A APLICABILIDADE de rendas e bens públicos, assim como, ORDENAR despesa não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal, comprovando os fatos pela instrução processual da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 realizada da Casa, bem como, no relatório contemplando todos os vacinados no município, que foi encaminhado a esta câmara pelo Governo Federal.

III – CONCLUSÃO

CONSIDERANDO se tratar de denunciante, vereador, em pleno gozo de seus direitos políticos, residente no Município, **CONSIDERANDO** o conjunto probatório reunido durante a instrução processual da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, e, o relatório contemplando todos os vacinados no município, que foi encaminhado a esta câmara pelo Governo Federal, somos **FAVORÁVEIS** a admissibilidade da denúncia, em razão da legalidade dos aspectos de sua representação, conforme o exigido pelo artigo 5º, inciso I, do Decreto – Lei n. 201/67, e, art. 71 §1º da Lei Orgânica Municipal.

Deve-se dizer, que o Presidente da Câmara, de posse da denúncia, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento nos termos do art. 5º, inciso II, do decreto Lei n. 201/67 e art. 71 §2º da LOM, sendo acolhida **apenas com o voto de 2/3 de seus membros, in casu 9 (nove)**, conforme prevê o art. 86 da Constituição Federal¹ e o art. 71 §2º da LOM, devendo realizar-se a constituição da Comissão Processante, durante a mesma sessão, respeitando a proporcionalidade partidária da Casa, conforme prevê o art. 58, §1º, da Constituição Federal² e art. 71 §3º da LOM.

¹ Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

² Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

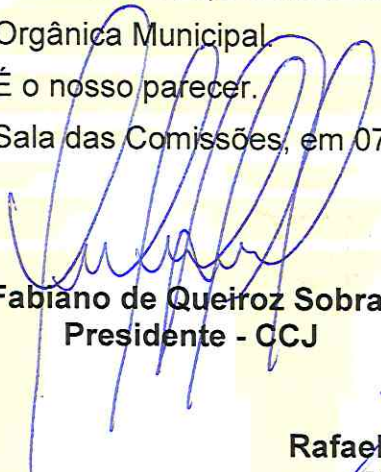


Ressalta-se ainda, que a denúncia em epígrafe, foi realizada por vereador membro desta Câmara Municipal, portanto, deve o presidente legislativo convocar o respectivo suplente do Vereador impedido de votar sobre a denúncia, o qual não poderá integrar a Comissão processante, nos termos do 5º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67³

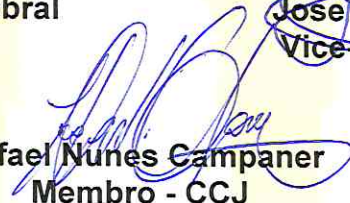
Por derradeiro, em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, solicitamos a esta Casa de Leis, a imediata comunicação dos atos processuais ao denunciado devendo o mesmo ser intimado com a citação no processo, já que serve para cientificar o acusado da existência da denúncia e concede o direito de apresentar defesa prévia, em consonância com o artigo 71 §5º da Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2021.


Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente - CCJ


Jose Carlos Bernardes
Vice-Presidente - CCJ


Rafael Nunes Campaner
Membro - CCJ

³ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Ofício nº 897/2021

Fazenda Rio Grande, 15 de outubro de 2021.

Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, venho por este ato **NOTIFICAR V.Exa.**, objetivando cientificá-lo com a remessa da denúncia e cópia do Parecer nº 54/2021 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - CCJ, em razão do pronunciamento da comissão acerca da Admissibilidade da Denúncia 02/2021, protocolizada nesta Casa de Leis em 24/09/2021 sob o nº 1581 pelo vereador Sr. JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, e, publicizada em leitura durante a 26ª Sessão Ordinária realizada no dia 27/09/21, requerendo a cassação do mandato de prefeito em face de V.Exa, oportunizando assim, seu direito de participação em todos os atos praticados no processo, outrossim, concedendo-lhe o direito de apresentar procurador legal, bem como, defesa prévia.

Insta registrar que a denúncia será submetida ao plenário na próxima 29ª Sessão Ordinária a realizar-se no dia 18/10/2021 às 17h, com possibilidade de acolhida com o voto de 2/3 dois terços dos membros da câmara (9), que se assim decidirem, no mesmo ato constituir-se-á a Comissão Parlamentar de Inquérito com força processante, composta de 3 (três) membros, que serão nomeados respeitando a proporcionalidade partidária da Casa, conforme prevê o art. 58, §1º, da Constituição Federal e o Decreto Lei n. 201/67.

Atenciosamente

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Ofício nº 953/2021

Fazenda Rio Grande, 19 de outubro de 2021.

ATO DE PRESIDENTE Nº 11 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais, devidamente legitimadas pelos artigos 32, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e art. 13, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, RESOLVE:

CONVOCAR o primeiro suplente de vereador o **Sr. Antonio Removicz Maciel - PROS, inscrito no CPF/MF sob nº 746.507.429.00, portador da cédula de identidade RG nº 5.831.986.4 SESP/PR,** para que assuma o exercício do Cargo de vereador durante a cerimônia de posse que acontecerá na 27ª Sessão Extraordinária no dia 19 de OUTUBRO de 2021 às 15 h, nas dependências desta Casa de Leis.

A presente convocação se dá, especificamente, para a deliberação supra descrita, em face de impedimento de suspeição de vereador denunciante, com interesse manifesto, em participar de votação nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67.

Solicita-se ao Convocado que antecipadamente à posse, apresente cópia do diploma de suplente de vereador das eleições de 15 de novembro de 2020, bem como, cópia dos documentos pessoais na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR.

Registre-se, que, por este ato, considere-se convocado o Suplente, para a deliberação de todos os atos inerentes a esta denúncia, em que se encontrar impedido o vereador titular, sendo comunicado com 24h de antecedência.

Atenciosamente,

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

Ilmo. Sr.
Sr. Sr. Antonio Removicz Maciel
Vereador Suplente Municipal - PROS

RECEBIDO EM: *Antonio Removicz Maciel*
19/10/2021

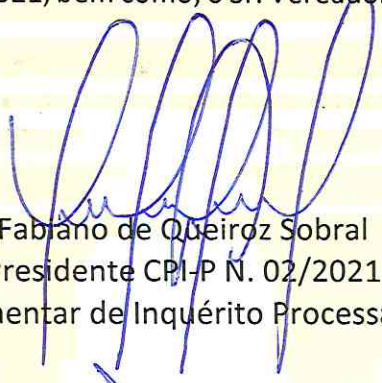


Ato 01/2021 - CPI - P nº 02/2021

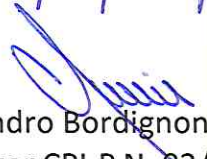
FRG, 25 de outubro de 2021.

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

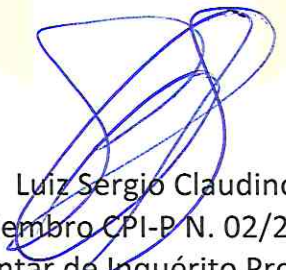
Em cumprimento ao art. 5º, inciso II, do Decreto – Lei n. 201/67¹, restaram eleitos, entre si, o Sr. Vereador Fabiano de Queiroz Sobral como membro Presidente desta CPI-P N. 02/2021, bem como, o Sr. Vereador Alesandro Bordignon Weiss, como membro relator.


Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente CPI-P N. 02/2021

Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021


Alesandro Bordignon Weiss
Relator CPI-P N. 02/2021

Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021


Luiz Sergio Claudino
Membro CPI-P N. 02/2021

Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021

¹ II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



Ofício nº 01/2021 - Ato 02/2021
CPI - P nº 02/2021

FRG, 25 de outubro de 2021.

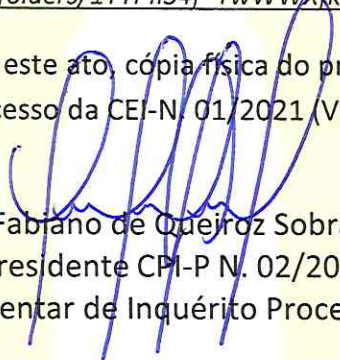
EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67¹, notificar o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem (PROCESSO DA CEI-01/2021 – VACINAS), para que, no prazo de dez dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

A íntegra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a íntegra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPIIS4f_TwWWXfk2q7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Outrossim, acompanha este ato, cópia física do processo desta denúncia (46 fls.), bem como, cópia física do processo da CEI-N. 01/2021 (Vacinas – 782 fls)


Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente CPI-P N. 02/2021

Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021

Recebido em 25/10/2021:

¹ III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, **dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

**Notificação - ÍNTEGRA DO PROCESSO DA CPI-P 02/2021**

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

25 de Outubro de 2021 19:52

Para: drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com,
gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD

Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67[1], notificar o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem (PROCESSO DA CEI-01/2021 – VACINAS), para que, no prazo de dez dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

A íntegra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a íntegra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Outrossim, a cópia física do processo desta denúncia (46 fls.), bem como, cópia física do processo da CEI-N. 01/2021 (Vacinas – 782 fls.) pode ser retirado no prédio da Câmara Municipal

Fabiano de Queiroz Sobral

Presidente CPI-P N. 02/2021

Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021

[1] III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, **dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

**Notificação - Envio da íntegra do processo denúncia CPI-P - 02/2021**

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

25 de Outubro de 2021 19:45

Para: informativo@leandrorosa.com.br, leandro@leandrorosa.com.br

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD*Prefeito Municipal*

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67[1], notificar o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem (PROCESSO DA CEI-01/2021 – VACINAS), para que, no prazo de dez dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

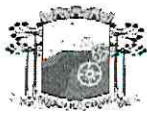
A íntegra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a íntegra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Outrossim, a cópia física do processo desta denúncia (46 fls.), bem como, cópia física do processo da CEI-N. 01/2021 (Vacinas – 782 fls.) esta disponível na Câmara Municipal.

Fabiano de Queiroz Sobral - Presidente CPI-P N. 02/2021

[1] III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, **dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Página 1 / 1
Página 1
Data: 25/10/2021

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0056209/2021

Número do processo: 0056209/2021

Solicitação: 3 - Ofício

Número do documento: CPI 02/2021 Ofício n.º 01/2021 Ato 02/2021.

Requerente: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Beneficiário: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Endereço: Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008

Complemento:

Loteamento:

Condomínio:

Telefone: (41) 3627-1664

Celular:

E-mail: elierson@bol.com.br

Local da protocolização: 025.001.001 - Câmara Municipal de FRG

Localização atual: 025.001.001 - Câmara Municipal de FRG

Org. de destino: 007.001.002 - Atos Oficiais

Protocolado por: Josmar César de Brito

Atualmente com: Josmar César de Brito

Situação: Não analisado

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 25/10/2021 16:56

Previsto para:

Concluído em:

Súmula: Para Publicação na próxima edição do Diário Oficial do Município.

Observação:

Número único: 2V2.T36.2R1-49

Número do protocolo: 219222

CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11

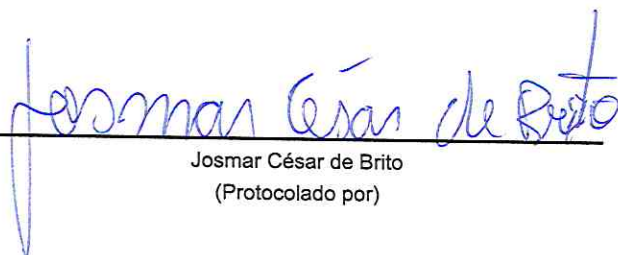
CPF/CNPJ do beneficiário: 00.442.239/0001-11

Bairro: PIONEIROS

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Fax:

Notificado por: E-mail


Josmar César de Brito
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
(Requerente)

Hora: 16:56:20



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Página 1 / 1
Página 1
Data: 25/10/2021

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0056207/2021

Número do processo: 0056207/2021

Solicitação: 3 - Ofício

Número do documento: CPI 02/2021 Ofício n.º 01/2021 Ato 02/2021.

Requerente: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Beneficiário: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Endereço: Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008

Complemento:

Loteamento:

Condomínio:

Telefone: (41) 3627-1664

Celular:

E-mail: elieron@bol.com.br

Número único: M29.1U3.57C-72

Número do protocolo: 219220

CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11

CPF/CNPJ do beneficiário: 00.442.239/0001-11

Bairro: PIONEIROS

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Fax:

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 025.001.001 - Câmara Municipal de FRG

Localização atual: 025.001.001 - Câmara Municipal de FRG

Org. de destino: 002.001.001 - Gabinete do Prefeito

Protocolado por: Josmar César de Brito

Atualmente com: Josmar César de Brito

Situação: Não analisado

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

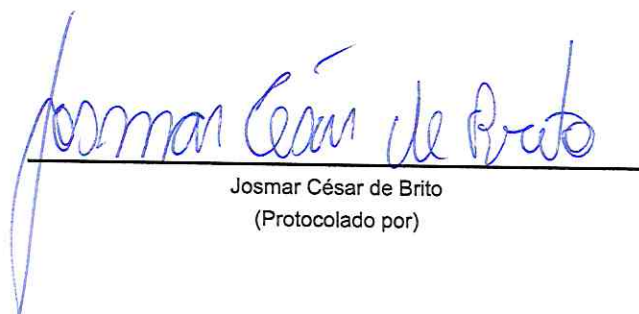
Protocolado em: 25/10/2021 16:54

Previsto para:

Concluído em:

Súmula: A entrega da manifestação deve ser realizada em mãos ao Prefeito Municipal Nassib Kassem Hammad, bem como consta neste protocolo o Processo integral CPI n.º 02/2021 e também o Processo integral da CEI n.º 01/2021 (vacinas)

Observação:


Josmar César de Brito
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
(Requerente)

Hora: 16:54:27



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

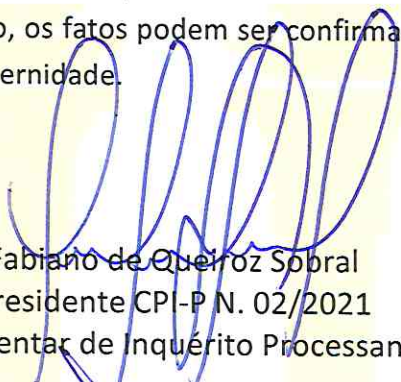
Ofício nº 02/2021 - Ato 03/2021
CPI - P nº 02/2021

FRG, 25 de outubro de 2021.



Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67, por este ato, publicizamos que o notificado Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD, se recusou a receber à cópia física da denúncia e os documentos que a instruírem (PROCESSO DA CEI-01/2021 – VACINAS), enquanto o **Vereador Alesandro Bordignon Weiss, Relator da CPI-P N. 02/2021** juntamente com (02) duas testemunhas **Sr. Maicon Douglas Coimbra - matrícula 578, e, Sr. Derick Rafael Delara – matrícula 593,** tentaram o notificar.

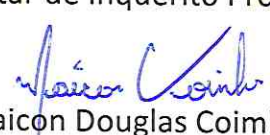
A tentativa ocorreu enquanto o prefeito municipal se encontrava na maternidade do município, ocasião em que o mesmo se retirou do local pelos fundos do prédio para evitar a notificação, os fatos podem ser confirmados ainda pelos servidores municipais da recepção da maternidade.


Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente CPI-P N. 02/2021

Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021


Alesandro Bordignon Weiss
Relator CPI-P N. 02/2021

Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021


Maicon Douglas Coimbra
Matrícula 578 – Ass. Câmara


Derick Rafael Delara
Matrícula 593 – Ass. Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Boa noite! 20:42 ✓✓

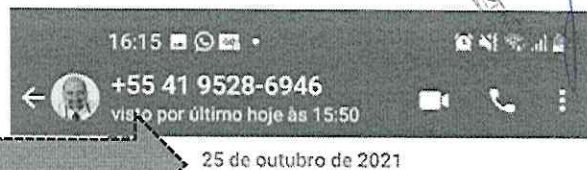
Encaminhada

CEI 01/2021 e CPI 02/2021 - Google Drive
drive.google.com

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto - Lei n. 201/67, notificar o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem (PROCESSO DA CEI-01/2021 - VACINAS), para que, no prazo de dez dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

A íntegra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a íntegra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link:

Mensagem



A íntegra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a íntegra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link:
https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=s...
Ler mais 20:42 ✓✓

Encaminhada

Em razão da negativa do recebimento da cópia física dos processos supradescritos, durante tentativa de notificação à V. Exa. na data de hj 25/10/2021, no prédio da maternidade municipal, pelo vereador relator da CPI-P 02/2021, informamos que as cópias impressas se encontram disponibilizadas na recepção do prédio legislativo. 20:42 ✓✓

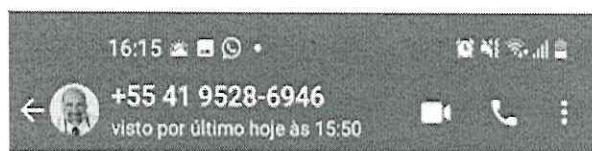
Encaminhada

outrossim, informamos que a integralidade do processo foi encaminhada ao Gabinete do Prefeito protocolo n. 0056207/2021, publicação no diário oficial do município protocolo n. 0056209/2021, nos e-mails dr.nassibhammad@gmail.com / gabinete.frg@gmail.com / gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br, bem como, para procurador constituído:

Mensagem



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



Encaminhada

Em razão da negativa do recebimento da cópia física dos processos supradescritos, durante tentativa de notificação à V. Exa. na data de hj 25/10/2021, no prédio da maternidade municipal, pelo vereador relator da CPI-P 02/2021, informamos que as cópias impressas se encontram disponibilizadas na recepção do prédio legislativo. 20:42 ✓✓

Encaminhada

outrossim, informamos que a integralidade do processo foi encaminhada ao Gabinete do Prefeito protocolo n. 0056207/2021, publicação no diário oficial do município protocolo n. 0056209/2021, nos e-mails dr.nassibhammad@gmail.com / gabinete.frg@gmail.com / gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br, bem como, para procurador constituído: Dr. LEANDRO ROSA fone: (41) 9195-2010, e-mails informativo@leandrorosa.com.br / leandro@leandrorosa.com.br 20:42 ✓✓

Nos colocamos a disposição caso v. Exa. solicite envio em outro numero e/ou meio de comunicação.
Vereador Professor Fabiano Fubá.
Presidente da comissão CPI-P 20:43 ✓✓

Mensagem



Ver cartões de contato

Silenciar notificações

Notificações personalizadas

Visibilidade de mídia

Mensagens temporárias

Desativadas

Criptografia

As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Toque para confirmar.

Recado e número de telefone

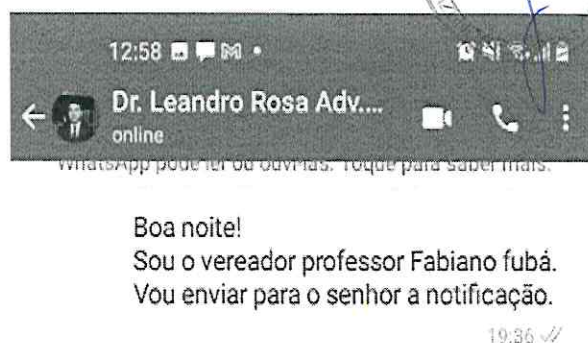
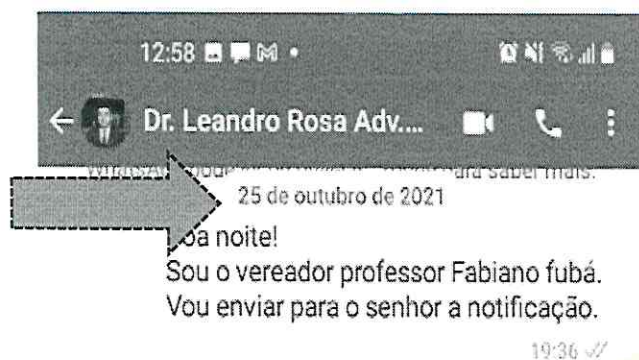
Em reunião

4 de março

+55 41 9528-6946



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Encaminhada

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67, notificar o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem (PROCESSO DA CEI-01/2021 – VACINAS), para que, no prazo de dez dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

A íntegra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a íntegra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link: https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

19:36 ✓✓

Mensagem

Encaminhada

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67, notificar o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem (PROCESSO DA CEI-01/2021 – VACINAS), para que, no prazo de dez dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

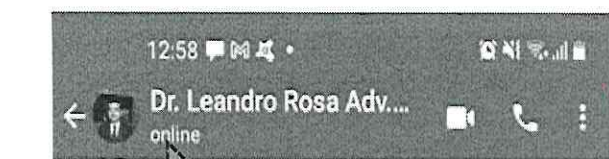
A íntegra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a íntegra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link: https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

19:36 ✓✓

Mensagem



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



25 de outubro de 2021

As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Boa noite!

Sou o vereador professor Fabiano fubá.
Vou enviar para o senhor a notificação.

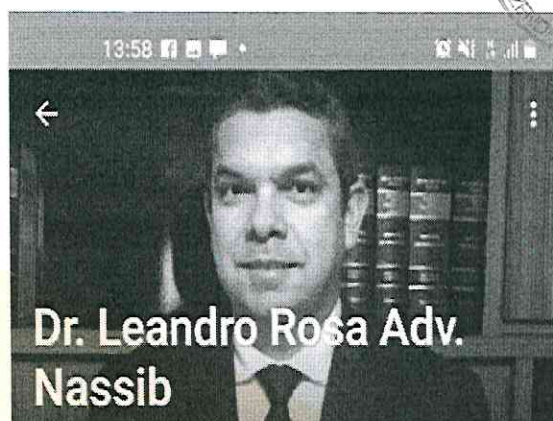
19:35 ✓✓

Encaminhada

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67, notificar o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem (PROCESSO DA CEI-01/2021 – VACINAS), para que, no prazo de dez dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

A integra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a integra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link:

Mensagem



Silenciar notificações

Notificações personalizadas

Visibilidade de mídia

Mensagens temporárias

Desativadas

Criptografia

As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Toque para confirmar.

Número de telefone

+55 41 9195-2010

Casa

Bloquear

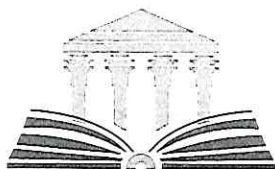


ATAS INERENTES AO PROCESSO DESTA
COMISSÃO CPI-P N.02/2021



- **26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/09/2021**
(APROVADA EM 18 /10 /2021)
- **27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/10/2021**
(APROVADA EM 25/10/ 2021)
- **ATA DA REUNIÃO PARA SORTEIO DE MEMBROS**

OBS: AS RESPECTIVAS SESSÕES ESTÃO
DISPONÍVEIS NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL

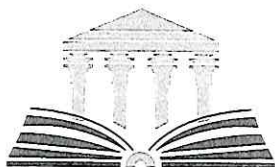


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 8ª LEGISLATURA,
REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021.



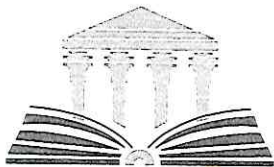
Ao vigésimo sétimo dia do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio grande, sob a Presidência do Vereador Alexandre Tramontina Gravena, realizou-se a Sessão Ordinária e a ela compareceram os Vereadores: Alesandro Bodignon Weiss, Luiz Sérgio Claudino, José Carlos Bernardes, Fabiano de Queiroz Sobral, José Carlos Szadkoski, Leonardo de Paula Dias, Renan Gabriel Wozniack, José Carlos Brandão, Rafael Campaner Nunes, Gilmar José Petry, Julio Cesar da Silva e José Miranda de Oliveira Júnior. Havendo quórum, com a graça e proteção de Deus o Senhor Presidente declara aberta a 26ª Sessão Ordinária do 1º Período Da 8ª Legislatura realizada no dia 27 de setembro de 2021 às dezessete horas, cumprimentando e agradecendo a presença de todos os presentes. **Expediente do dia.** Denúncia em face do senhor Nassib Kassem Hammad de autoria do Vereador Caio Szadkoski. Projeto de Lei nº 079/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski. Súmula: "Dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Fazenda Rio Grande." Projeto de Lei nº 080/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. Súmula: "Institui o programa Fazenda Vai de Bike e confere o selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista, no Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências." Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2021 de iniciativa de todos os Vereadores. Súmula: "Concede o título de Cidadão Honorário de Fazenda Rio Grande ao Excelentíssimo Senhor Pastor Denio Stanêr Storbem, conforme específica." Indicação nº 299/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. O Vereador professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição, indicação. Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente, realize a instalação de placas de aço em toda a extensão e largura das passarelas da nossa cidade. Indicação nº 300/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner. O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte indicação. Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretaria responsável, para que providencie a manutenção asfáltica (Operação tapa buraco) nos seguintes lugares: Av das Araucárias, Av Portugal, Av Brasil e Av Paineiras. Indicação nº 301/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. O vereador Dr. Renan Wozniack, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte indicação. Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, por meio da secretaria responsável, sejam promovidas manutenção e melhorias no playground da Praça da Vitória, no bairro Eucaliptos. Indicação nº 302/2021 de iniciativa do Vereador Carlos Brandão. O Vereador Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



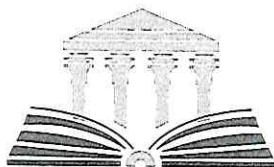
Brandão, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição. Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, através da Secretaria competente, realize com a máxima urgência as obras de pavimentação asfáltica na Rua Silvano José Baldan, localizada no bairro Pioneiros, nesse município. Indicação nº 303/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá. O Vereador Alexandre Tramontina Gravena que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte indicação. Indico seja expedido ofício ao exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria Competente realizem a implantação da Manilhas no final da rua Cabo Verde ao lado do número 622 no bairro Nações. Indicação nº 304/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry. O Vereador Gilmar José Petry que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte indicação. Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente realize a conclusão da pavimentação asfáltica da Avenida das Américas no trecho entre o Loteamento Pátria Minha até o seu final. Indicação nº 305/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. O vereador Enfermeiro Zé Carlos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte indicação. Indico para a Secretaria de Obras a necessidade de manutenção nas calçadas, meio fio, e tampas de bueiros na rua: Sibipiruna entre as ruas Av. Cedro e Rua Paineiras. Indicação nº 306/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção. O vereador Sandro do Proteção que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte indicação. Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que através da Secretaria Competente, informe a esta Casa de Leis, sobre a possibilidade de aumentar o patrulhamento nos pontos de vacinação, principalmente nos locais onde ocorrem mutirões para vacinação da Covid-19. Indicação nº 307/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino. O vereador Luiz Sergio Claudino – Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte indicação. Indica seja oficiado ao excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal juntamente com a Secretária responsável, realize a instalação dos braços para iluminação pública nos postes novos que ficaram sem este serviço em trecho da Rua Lucinir Franco da Rocha e na Rua Pedro Reinaldo da Rocha, como segue fotos em anexo. Indicação nº 308/2021 de iniciativa do Vereador Júlio Beijo. O Vereador Júlio Beijo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte indicação. Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito municipal para que, através da Secretaria competente, seja realizado uma nova pavimentação asfáltica, ou recapeamento na Rua Rio da Roseira no bairro Iguaçu. Indicação nº 309/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo. O vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições e regimentais, submete ao plenário a seguinte indicação. Assunto indicação para chamamento/contratação de servidores públicos municipais (médicos e enfermeiros) – Unidade Básica de Saúde Jardim



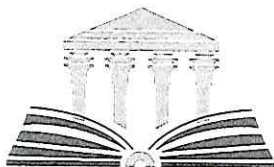
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



Hortência. Indica-se que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria responsável, realize em caráter de urgência, o chamamento para contratação de servidores (médicos e enfermeiros) para ficarem lotados na Unidade Básica de Saúde Jardim Hortência, neste município de Fazenda Rio Grande/PR. **Requerimentos.** Requerimento nº 323/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. O vereador Professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição, requerimento. Requer que seja expedido ofício ao Sr. Prefeito Municipal, para que, através da Secretaria Municipal de Educação, envie a esta casa de Leis as seguintes informações: 1- Relação de gastos com o transporte municipal escolar na vigência do Decreto Municipal 5157/2020, Art. 8º. 2- Cópia dos contratos com as empresas que realizam o transporte escolar no Município. 3- Última rota percorrida pelo transporte escolar (separada por instituição). Requerimento está em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 324/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner. O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte requerimento. Requer seja oficiado o exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo através da secretaria responsável, preste esclarecimento de quantos funcionários no setor de pintura da FAZTRANS estão trabalhando. Requerimento está em discussão. O Vereador Rafael Campaner discutiu, Senhor presidente, vereadores, população que nos assiste muito boa tarde presidente vim agradecer acho que o convite foi feito pelo senhor ao David o Diretor de trânsito para vir aqui na Câmara de vereadores na semana passada falando um pouco sobre o setor de trânsito sobre mobilidade urbana sobre pinturas, algo que me chamou muito a atenção é a falta de funcionários para fazer as pinturas aqui na cidade a falta de recursos para sinalização Fazenda Rio Grande sofre muito com o aumento do trânsito como os problemas da mobilidade urbana mas a situação do órgão de trânsito principalmente no setor da sinalização aqui da cidade está realmente uma dificuldade muito grande o ano passado no pouco momento em que eu estive à frente da sinalização conseguimos aprovar recursos principalmente com a questão das pinturas as pinturas termoplásticas da região central está o Barney e o Jonathan que estavam participando na gestão passada mas nós estamos há quase um ano de gestão e não se evoluiu nada na questão de mobilidade e sinalização urbana aqui no nosso município então o requerimento é para pedir pessoas para fazer a sinalização aqui no município uma pessoa não vai fazer nada ela não vai nem sair da Secretaria porque sozinha não vai conseguir nem fechar o trânsito como a sua própria segurança o pedido é esse esperamos que o Senhor Prefeito deu uma atenção especial quem vi e funcionários o que tire um pouco das Secretarias que estão lotadas de funcionários comissionados e coloquem funcionários aonde devem trabalhar onde é mais estão precisando ou então que abra uma licitação de uma empresa terceirizada para poder fazer as pinturas aqui na cidade tem melhorar a segurança no nosso trânsito obrigado senhor presidente. Requerimento continua em



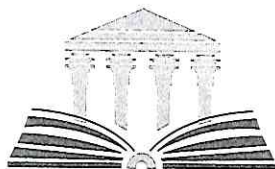
discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 325/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. O vereador Dr. Renan Wozniack, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte requerimento. Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, preste as seguintes informações: 1) Existe algum planejamento cultural ou turístico voltado para o desenvolvimento de artes urbanas e/ou projetos de embelezamento de logradouros públicos de Fazenda Rio Grande? Se sim, quais? 2) Existe alguma previsão para a realização de concursos culturais ou abertura de espaços públicos para manifestações artísticas (grafite, esculturas, estátuas, memoriais, painéis, literatura, etc.) que visem a valorização da estética urbana e da mão de obra artística local? Se sim, quais? Requerimento está em discussão. O Vereador Dr. Renan Wozniack discutiu, Boa tarde a todos que nos acompanham esse requerimento ele é voltado especialmente a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo o que nós percebemos é que são duas questões a primeira é acerca de um planejamento cultural e turístico de nossa cidade isso é tão pouco valorizado nós temos duas Secretarias que tem aptidão para isso e a função dessas Secretarias é estarem trabalhando esse assunto mas parece que não está sendo desenvolvido e o meu questionamento é em relação a isso até na questão número 1 usamos a expressão embelezamento pode soar um pouco estranho mas é essa temática mesmo porque eu trabalho turístico não é uma decoração não dá para nós reduzirmos a qualidade artística há isso e dentro desta proposta é nós valorizarmos os artistas de Fazenda Rio Grande tanto pela quantidade quanto pela qualidade de artistas que nós temos em nossa cidade nós conseguimos observar várias formas de intervenções culturais e artísticas que valorizam a estética de uma cidade aqui em Fazenda Rio Grande talvez o único ponto que eu me recorde seja no parque verde que tem uma escultura do nosso artista local Marcelo, fora essa nós não encontramos outros grandes pontos de referência temática, me perdoe se eu não estou me recordando de alguns outros mas essa é uma proposta que visa não só trazer esse embelezamento mas fomentar o próprio turismo da cidade, o que é curioso quando nós passamos num local e tem uma pintura tem um grafite que é algo bonito que é algo atrativo nós paramos para tirar uma foto nós lembramos nós quando vamos trazer alguém para visitar Fazenda Rio Grande nós levamos até aquele local e nós temos qualidade artística para produzir esse tipo de conteúdo nós temos vários exemplos em relação a isso tenho Beco do Batman no coração da Vila Madalena onde as pessoas param para realizar registros às vezes até um banco de praça com um designer com uma estética diferente então aonde está a criatividade na questão em explorar esse campo estamos cansados de ver prédios públicos com aquele formato parecendo uma indústria eu acredito que nós podemos trazer a cultura e também à arte para esses ambientes, então por essa razão de valorização, permita me estender um pouquinho



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



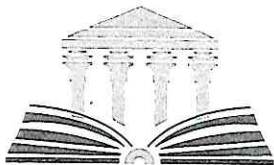
mais presidente por conta do problema do som, então por conta dessa situação nós precisamos valorizar os nossos artistas nós precisamos criar ambientes onde a arte urbana ocorra de fato em Fazenda Rio Grande, então esse requerimento é uma provocação nesse sentido no ponto número 2 eu peço a realização de concursos culturais a promoção de intervenções artísticas em espaços públicos para suas manifestações como grafite esculturas estátuas memoriais painéis ambiente de literatura tudo isso visando a valorização da nossa estética urbana e a mão de obra artística local, então a razão pelo qual peço apoio de todos os demais vereadores muito obrigado. Requerimento continua em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 326/2021 de iniciativa do Vereador Carlos Brandão. O Vereador Carlos Brandão, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição, requerimento. Requer seja expedido ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal para que, através da Polícia Militar do Estado do Paraná – Corpo de Bombeiro 6º Grupamento de Bombeiros de Fazenda Rio Grande, informe a esta Casa de Leis a seguinte informação: 1. Desde quando foram instaladas as passarelas em nosso município, no decorrer dos anos quantas tentativas de suicídio ocorreram? 2. Quantas mortes de fato ocorreram? Requerimento está em discussão. O Vereador Carlos Brandão discutiu, Boa tarde a todos os vereadores população que nos assiste, os assessores presentes, esse requerimento nós estamos no final da campanha setembro amarelo que estamos falando da prevenção ao suicídio, apresentei nessa casa de leis no mês de março um requerimento que realizasse a instalação de dispositivo um de segurança barreira anti suicídio nas 2 passarelas em frente ao bairro Estados e Pátria Minha já obtive resposta da concessionária ARTÉRIS Planalto sul o que ficou eles presidente vereadores, de analisarem mas em breve possível esse pedido eu creio que já vai ser atendido então quando fala de vida a gente temos que nós temos que agilizar quando fala em vida não podemos ser vagarosos nós temos que agilizar porque podemos ver o que já houve uma morte aqui em frente à passarela dos bombeiros inclusive eu era primeiro suplente e esse pedido junto com a gestão passada o Prefeito Márcio Wozniack nós conseguimos através do meu pedido como suplente de vereador nós conseguimos colocar o ali o anti suicídio que foi o dispositivo de segurança e depois nunca mais ouvi pessoas morte ali suicídio naquela passarela em frente ao bombeiro, agora eu fiz em março como havia dito as duas passarelas que precisam urgentemente ter essas placas deste dispositivo anti suicídio que é na Pátria Minha em frente à Pátria Minha e também ali em frente ao bairro Estados então esse requerimento aqui que eu estou solicitando o corpo de bombeiro sexto agrupamento de bombeiros de Fazenda Rio Grande que informe a esta casa de leis as seguintes informações, desde quando for instalado nas passarelas em nosso município no decorrer dos anos quantas tentativas de suicídios ocorreram e quantas mortes de fato ocorreram então esse requerimento vai fortalecer o requerimento de março que eu fiz para que venham colocar a placa anti suicídio lá em frente à pátria minha e no bairro do Estados agradeço presidente. Requerimento



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, PR



continua em discussão. O Vereador Dr. Renan Wozniack discutiu, É importante e a pergunta do Senhor nesse requerimento para verificar se essas proteções estão acontecendo se a passarela está sendo um ponto perigoso ou não e que tipo de medidas nós podemos desenvolver a partir desta informação então acho que é bem importante até mesmo por conta da temática do setembro amarelo, várias ações foram realizadas valorizando a vida instituições sociais educacionais igrejas nós tivemos ação no parque verde a caminhada o passeio ciclístico teve palestras como doutor Tiago, doutor Daniel em ambientes diferentes tivemos uma caminhada maravilhosa nesse final de semana juntos pela vida da Igreja Assembléia de Deus missão do pastor Edson e tantas outras ações até mesmo dentro da temática aqui nessa Câmara valorizando a vida valorizando a saúde mental então creio que é em boa hora, parabéns pela preocupação pela atenção há essa temática que muitas pessoas evitam pela forma pesada que é o tema do suicídio então tem o meu total apoio. Requerimento continua em discussão. Requerimento e está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 327/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá. O Vereador Alexandre Tramontina Gravena que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte proposição, requerimento. Requer nos termos regimentais, seja expedido ofício ao Poder executivo Municipal, para que através da secretaria competente, remeta posteriormente a esta casa de leis, informações, se a estudos sobre a revitalização asfáltica, sinalizações e calçamento na rua rio Tejo até a rua Rio Piquiri no Bairro Iguaçu. Requerimento está em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 328/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry. O Vereador Gilmar José Petry, que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte requerimento. Requer seja expedido ofício ao exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente, informe se a Rua Macieira, a qual serve de ligação entre os Loteamentos Sidon e Pátria Minha, já se encontra em domínio público. Caso ainda não se encontre regularizada, informe em que fase está o seu processo de regularização, e ainda, o valor previsto para indenização ao proprietário desta área. Requerimento está em discussão. O Vereador Gilmar Petry discutiu, Muito boa tarde a todos os vereadores, aos assessores aqui presentes a população que nos assiste em casa, eu quero pedir o apoio a aprovação desse requerimento senhores vereadores já é uma luta que é tempo venho buscando para a gente tentar solucionar rua macieira é a rua que faz a ligação entre o bairro Sidon e o bairro Pátria Minha já venho tentado há tempos para ver qual é a solução que está sendo tomada aquela rua precisa urgentemente de uma melhoria na sua estrutura precisa receber pavimentação e além do que eu uma rua que é extremamente usada porque liga os dois bairros que hoje está servindo de acesso também para as pessoas que moram na região do Jardim Brasil, do Greenfield onde saem por ali para poder acessar a rodovia BR Regis Bittencourt a BR 116 sentido Curitiba, estive lá visitando com os moradores fizemos uma reunião com o pessoal também é um dos questionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



deles é porque essa rua ainda não é pavimentada e até onde sei essa rua até hoje não sofreu todo o seu processo de desapropriação eu no entanto a gente não tem essa informação e muito bem conversando com os moradores na época e não queríamos falar coisas que não temos um conhecimento total sobre aquele assunto, por isso estou fazendo esse requerimento para que eu possa voltar lá e programamos há poucos dias voltar a conversar com eles novamente para que a gente leve a resposta correta se a alguma previsão para que haja pavimentação da rua e também se essa rua já entrou em domínio público porque todos nós sabemos que hoje ali ela funciona praticamente com uma de transporte de ônibus que passa ali pelo local mas ainda não estaria no domínio público e portanto o município não poderia intervir e com ações ali eu também pergunto aqui o questionamento que faço a questão quanto se há um valor definido para indenização ali mudou proprietário do local a rua hoje está nominada porém ela passa pela praça tudo mais mas não tem essa pavimentação e ali também temos a praça do lado e também tem a previsão de construir o Projeto Meu Campinho e também aquela rua vai servir de acesso para a praça, então para que a gente possa novamente voltar junto com meus assessores conversar com os moradores e levar a informação correta é que a gente busca essas informações para que a gente saiba realmente até o valor que vai ser gasto dispendido para aquela indenização e o que pode ser feito lá e onde que está parado o processo para que seja regularizado aquela área obrigado senhor presidente. Requerimento continua em discussão. O vereador Dr. Renan Wozniack discutiu, contribuindo com o requerimento do vereador Gilmar que é um requerimento muito importante porque as pessoas da Vila Pátria a Minha muitas vezes dizem que são esquecidas que por estar numa região da cidade que poucas pessoas visitam então é importante dar esta atenção em relação aos moradores da Vila Pátria Minha, eu estive lá no dia 11 de setembro também conversei com os moradores eu estava até avançando numa conversa até com a prefeitura mesmo para pedir mais explicações então vereador eu creio que podemos estar reunindo esforços aqui para estar conversando melhor para providenciar, para dar uma destinação em relação àquele pequeno trecho que é muito utilizado, mas que carece de infra-estrutura então tenho meu apoio e me coloco à disposição para nós estarmos ajudando nessa empreitada. Requerimento continua em discussão. O vereador Caio Szadkoski discutiu, vou estar votando favorável sim já como o doutor Renan falou de colaboração quero dizer que entrevistei o Secretário de Obras ele prometeu para novembro de estar pronto o asfalto inclusive da ligação ali do pátria minha até o Sidon espero que realmente o sonho daqueles moradores ali eu também estive lá várias vezes já fui xingado lá foi de tudo, mas a promessa do Secretário de Obras Marklon que está aí fazendo um excelente trabalho para novembro está asfaltado aquela rua ali então eu espero que agora com o requerimento vai estar lembrando eles lá e eles possam realmente fazer porque realmente ele é necessário de suma importância essa ligação entre os bairros de toda região do Brasil, do Greenfield com a pessoal ali então vou votar favorável ao seu requerimento sim vereador. Requerimento continua em discussão. O vereador Júlio



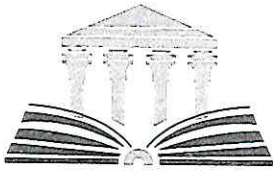
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



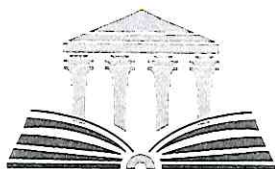
Beijo discutiui, boa tarde a todos e a todas aos nobres vereadores a população que nos acompanha em casa, quero só contribuir com o requerimento do vereador parabenizar ali é uma demanda antiga dos moradores de suma importância, então parabéns vereador pelo requerimento nós sabemos da importância da mobilidade urbana ali na região vai ajudar muito esse trânsito caótico que temos em Fazenda Rio Grande, então muito importante o requerimento sou favorável muito obrigado. Requerimento continua em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 329/2021 de iniciativa do Vereador Irmão José Miranda. O Vereador Irmão José Miranda, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte requerimento. Requer seja expedido ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Dr. Nassib e Secretaria Competente para que venham informar a esta Casa de Leis quando serão retomadas as obras de Pavimentação, Drenagem e Calçamento nas seguintes localidades: Bairro Iguaçu: Ruas Rio Açungui, Rio Piraquara, Cachoeira e demais ruas. Jardim Morumbi – Bairro Santa Maria: Ruas Uberaba, Caxias do Sul, El-Salvador, Vitória, Natal, Uberlândia e demais ruas. Requerimento está em discussão. O Vereador Irmão Miranda discutiui, Primeiramente boa tarde aos senhores vereadores ao nosso presidente, a todos que se fazem presente aqui na Câmara e a população que nos assiste, eu gostaria de pedir o apoio aos senhores vereadores para esse requerimento sabemos que as obras de pavimentação do Santa Maria e do Iguaçu ela se deu início ainda no ano passado e logo agora no início desta gestão foi paralisada as obras e até hoje as obras não deram mais continuidade então eu fiz esse requerimento porque a população nos procura direto, creio que como os moradores me procuram, procuram também os senhores vereadores está todo mundo ali naquela situação complicada quando chove é difícil trafegar e às vezes bueiros estão sem a tampa de proteção e o pessoal está sofrendo bastante até eles me procuraram e me perguntaram se a gente sabia como estava o andamento, sei que já era para ter retornado às obras mas até hoje ninguém ainda voltou lá para começar as obras então estou mandando esse requerimento para o poder executivo e a Secretaria e o Secretário Competente para que ele nos dê uma informação bem clara bem correta para que possamos então estar dando uma resposta para os nossos moradores que vivem nessa situação há quase um ano um, é uma situação bastante delicada e complicada eu pessoal estão ali esperando e clamando por socorro creio que eu poder executivo juntamente com uma Secretaria de Obras vai nos dar uma resposta é assim quando eu chegar essa resposta vamos estar informando os senhores vereadores para que vocês também levem a notícia de quando vai tomar e recomçar as obras novamente nesses dois bairros aqui no Iguaçu e em Santa Maria até a localidade Morumbi muito obrigado senhor presidente. Requerimento continua em discussão. O vereador Júlio Beijo discutiui, Boa tarde nobre vereador queria contribuir com o seu requerimento nós também já realizamos outros vereadores também realizaram já requerimentos nesse mesmo sentido reforçando muito a importância dessa retomada das obras no Iguaçu nas mediações



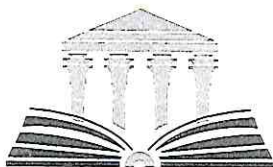
do bairro Santa Maria e diversas outras ruas se o vereador quiser colocar também no requerimento sugestão que estejam paradas porque temos várias ruas também que se iniciaram as obras e pararam não só no Iguaçu e no Santa Maria mas sabemos que hoje talvez os locais mais precários sejam nessas regiões e os moradores realmente, eu já cheguei a presenciar morador com ferramenta arrumando a rua cortadeira e enxada arrumando a rua porque estava difícil mesmo então é de extrema urgência isso para o bem-estar dos moradores nessas regiões então parabéns pelo requerimento muito obrigado. Requerimento continua em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 330/2021 de iniciativa dos Vereadores Irmão José Miranda e Alexandre Maringá. Os Vereadores Irmão José Miranda e Alexandre Maringá, que adiante subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário o seguinte Requerimento. Requer seja expedido ofício a SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná) para que a mesma notifique esta Casa de Leis o que esta sendo feito para neutralizar ou amenizar o mau cheiro causado pela estação de tratamento no bairro Iguaçu neste Município de Fazenda Rio Grande estado do Paraná. Requerimento está em discussão. O Vereador Irmão Miranda discutiu, Eu gostaria de pedir o apoio aos senhores vereadores também para este requerimento sabemos da situação é difícil para os moradores aqui do bairro Iguaçu em torno da estação de tratamento, na gestão passada juntamente com o vereador Gilmar Petry já fizemos um requerimento acho que teve mais algum vereador que assinou com a gente enfim, já apresentamos essa situação para a Sanepar e convidamo-los para uma reunião na estação de tratamento e convidamos a população teve algumas pessoas que se fizeram presentes mais alguns vereadores eu sei que naquela ocasião a Sanepar fez um investimento uma manutenção grande nos queimadores de gases e resolveram o problema por quase um ano o pessoal ficou contente porque aquele mau cheiro terrível não acontecia mais, só que depois de um ano começou a voltar a mesma situação e volte e meia alguns moradores me ligam reclamando da situação a gente vai lá para dar uma conferida e realmente é muito complicado o mau cheiro terrível então foi quando fizemos esse requerimento e assinamos juntos eu e o presidente e estamos aqui pedindo para que a Sanepar faça alguma coisa para que venha resolver a situação do mau cheiro e até sugiro aqui Senhor Presidente e demais Vereadores para a gente convocar os responsáveis gerentes da Sanepar de Curitiba para que venham a esta casa de leis conversar com os moradores e explicar o porque eles fizeram manutenção ficou um ano o pessoal tranquilo sem passar por essa situação no caso o mau cheiro, e depois de um ano está voltando novamente, em tão eu gostaria de pedir para o presidente juntamente com os vereadores para a gente estar convocando ou responsáveis para que eles venham aqui e nos dêem essa explicação e trazer alguns representantes do bairro Iguaçu para que eles participem dessa reunião porque eu acho que jeito tem é só a Sanepar investir um pouco e cuidar da manutenção como fizeram da vez passada, porque quando eles trocaram ficou mais de um ano o pessoal tranquilo sem enfrentar a situação e agora voltou tudo



novamente então é só um pouquinho de boa vontade que se resolve o problema muito obrigado senhor presidente. Requerimento continua em discussão. O vereador Caio Szadkoski discutiu, estamos a favor do requerimento sim José Miranda, só que eu discordo de convidar a Sanepar para vir aqui nessa casa nós temos que convidar eles para as 7:00 da noite ir jantar lá no bairro Iguaçu na casa de alguém da região lá, jantar com eles lá ver se eles agüentam o fedor que é aquilo lá, essa questão de resolver o problema do mau cheiro existe uma bactéria que é colocada quando eles fazem o tratamento e é essa bactéria que faz esse mau cheiro mas existe outra bactéria que elimina o mau cheiro só que isso custa caro, então o que deveria ter sido feito quando foi renovado o contrato com a Sanepar já ter exigido na renovação que foi para mais de 35 anos se eu não me engano, deveria ter colocado uma cláusula que a Sanepar deveria resolver o problema desse mau cheiro e não é só a nossa aqui todas as estações têm porque tem que fazer o tratamento mas existe hoje uma bactéria que pode solucionar esse problema realmente aquela região ali chega aí de umas 6 e meia até umas 8 horas que ninguém aguenta o cheiro alguns até acostumaram mas é terrível aquilo lá, então a reunião teria que fazer lá fazer uma Sessão Extraordinária da Câmara eu não sei se o pessoal colocando duas máscaras aguentam e levar o pessoal da Sanepar lá e pedi para eles ir sem máscara para sentir na pele o que os moradores lá do bairro Iguaçu como essa questão do tratamento, que não é o problema que é da questão da limpeza da água que sai aquele cheiro mas existe solução para isso é só a Sanepar querer obrigado presidente. Requerimento continua em discussão. O vereador Rafael Campaner discutiu, Nós pagamos caro no valor do esgoto, mas sabemos que o saneamento básico a falta de saneamento básico é o principal índice de mortes no Brasil e no mundo, Fazenda Rio Grande deve estar hoje com mais de 75% da sua população atendida como esgoto mas, a tecnologia utilizada já é uma tecnologia antiga há outros lugares em que o tratamento é fechado com reatores utilizando até os gases como fonte de energia, acredito e tenho certeza que a quantidade de recursos que essa é para arrecada da população de Fazenda Rio Grande é suficiente para que ela altere a estação de tratamento de esgoto acho que esse assunto já foi bastante discutido o governo do estado esteve aqui no município se eu não me engano a estação de tratamento de esgoto de Curitiba acredito que já foi até fechada também foi coberta para que eu cheiro não possa exalar para a população, então está na hora realmente que essa apresente uma forma de investimento e acabe com uma vez com esse mau cheiro principalmente ali na região do bairro Iguaçu. Requerimento continua em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 331/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski. O Vereador Caio Szadkoski, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte requerimento. Requer seja expedido ofício ao Sr. Prefeito Municipal Dr. Nassib Hammad para que através da Secretaria competente realize um estudo para a construção de uma lombada e a implantação da sinalização horizontal e vertical da Avenida Holanda no bairro Nações neste



Município. Requerimento está em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 332/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção. O Vereador Sandro do Proteção que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte requerimento. Requer, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que através da Secretaria Competente, informe a esta Casa de Leis, sobre a possibilidade de realizar um estudo para construção de um Autódromo ou Pista de Arrancada, em parceria com a iniciativa privada. A instalação de um Autódromo será uma fonte geradora de empregos e poderá atrair diversos benefícios para região, sendo que um empreendimento como este vai fomentar o turismo em nosso município. Requerimento está em discussão. O Vereador Sandro do Proteção discutiu, Boa tarde a todos os vereadores, boa tarde assessores e a comunidade que nos assiste, queria falar um pouquinho sobre esse requerimento o porquê deste requerimento nesse momento a gente sabe que não é fácil construir um autódromo não é simples assim mas, devido ao anúncio de que o autódromo Internacional de Curitiba está encerrando as suas atividades eu achei que seria um momento oportuno para despertar essa idéia junto ao executivo do nosso município, é claro que o primeiro passo é procurar saber se o nosso gestor tem interesse lembrando que o autódromo é um empreendimento que poderá valorizar muito o seu entorno, poderá transformar a Fazenda Rio Grande em um centro de eventos uma referência não só em âmbito estadual mas até nacional, falava-se muito na campanha que era um sonho no município mas se a gente não sonhar a gente não alcança um se a gente não ter a idéia a gente nunca vai chegar lá, então a gente está pedindo o apoio de todos os vereadores doutor Renan colocou bem a questão do turismo no município a questão cultural, então eu acredito que se a gente fizer um projeto bacana contando com parcerias público privadas será interessante quem sabe a contribuição de uma empresa como a Sumitomo poderia investir empresa de pneu tem tudo a ver com o autódromo e, então tem várias idéias eu hoje estou pedindo o apoio de vocês nobres vereadores para que esse requerimento chegue às mãos do prefeito e que ele possa nos dar uma resposta você tem interesse em colocar o nosso município em uma situação de reconhecimento nacional através de um autódromo muito obrigado a todos. Requerimento continua em discussão. Requerimento esta em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 333/2021 de iniciativa dos Vereadores Enfermeiro Zé Carlos, Carlos Brandão e Luiz Sergio Claudino. Os Vereadores que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário o seguinte requerimento. Requer que seja expedido ofício para o Prefeito Municipal Nassib Kassem Hammad, para que o mesmo forneça a esta casa de leis a cópia do estudo de impacto econômico, o projeto de construção, e todo o planejamento de novo hospital que será construído na cidade de acordo com informações fornecidas pela mídia e por representantes do poder executivo municipal. Requerimento está em discussão. O Vereador Enfermeiro Zé Carlos discutiu, Boa tarde a todos os vereadores, boa tarde aos assessores e as pessoas que nos



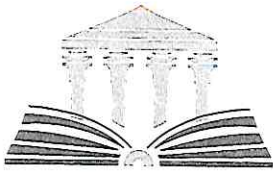
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



acompanham nesta casa de leis e as pessoas que estão nos acompanhando à Sessão em sua residência, esse requerimento nós fizemos em conjunto que é a comissão de finanças e orçamento a qual eu sou o presidente o Pastor Brandão é o vice presidente e o Serjão é o membro, por que nós fizemos esse requerimento, porque nós somos a favor de tudo o que vem a beneficiar o nosso município e nós com essa comissão quando se envolve dinheiro público, os projetos chegam a essa comissão na casa de leis e nós preocupados em como podemos ajudar estamos antecipando fazendo esse pedido para que quando chegar via projeto de lei nós já tenhamos nos ações de como vai ser executado porque quando chegar aqui nós queremos o mais rápido possível se estiver tudo dentro da legalidade liberar, porque a população precisa e nós da comissão e os outros vereadores todos nós entendemos a importância da criação da construção desse hospital mas nós temos que ter informações técnicas de onde vai ser tirado os recursos, como foi feito o projeto arquitetônico enfim todas essas informações que a equipe técnica do executivo possa nos mandar, esse assunto surgiu durante a audiência pública do PPA com a equipe técnica do município nós colocamos e fizemos a pergunta eu obtivemos a resposta que está tudo certo que está tudo organizado então que o executivo possa nos mandar porque nós temos interesse também que esse hospital saia do papel e vire realidade para a população e da onde vai sair esses recursos, então eu peço em nome da comissão aos nobres vereadores que aprovelem esse requerimento e que o executivo consiga nos informar o mais rápido possível e mandar esses documentos para nós, muito obrigado senhor presidente. Requerimento continua em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 334/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. O Vereador Enfermeiro Zé Carlos no uso das suas atribuições que lhe são providas a luz da constituição federal e da lei orgânica municipal submete ao plenário da câmara municipal de vereadores o seguinte requerimento. Requer nos termos regimentais, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Prefeito Municipal e Secretaria Competente que informe a esta casa de leis qual é a defasagem técnica de empregados e trabalhadores de todas as áreas/setores no município de Fazenda Rio Grande, e qual seria o corpo técnico ideal para que as demandas da população sejam atendidas em sua plenitude no serviço público municipal. Requerimento está em discussão. O Vereador Enfermeiro Zé Carlos discutiu, Esse requerimento eu fiz pensando no que eu tenho escutado nos setores da prefeitura Já fizeram e tenho escutando hoje mesmo o vereador Campaner citou uma necessidade no setor de trânsito porque estamos praticamente nove meses nessa gestão e quando a gente escuta que muitas coisas não ocorrem por falta de servidores nós precisamos ter um estudo técnico, qual é a necessidade e quais os setores que estão precisando porque alegar que o serviço está sendo executando de maneira ineficiente por falta de servidor no meu ponto de vista não cabe, porque nós precisamos em muitas áreas estarmos próximo da excelência do trabalho prestado à comunidade, na saúde por exemplo temos passado vários dias nas redes sociais vendo que algumas unidades de saúde estão



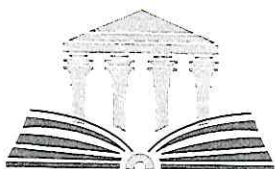
sem profissionais médicos mas não é só o profissional médico é enfermagem, é a recepção é todo um conjunto para que esse carro possa andar as engrenagens tem que estar trabalhando juntas então estou colocando desta maneira para que o executivo apresente para esta casa de leis um planejamento real porque mandaram um projeto de lei ou alguma coisa pedindo e colocando para que os vereadores estão impedindo a qualidade do serviço isso não é verdade nós precisamos sim saber e somos parceiros do executivo no que se trata ajudar a nossa população somos parceiros com os servidores sim se está em deficiência de servidor, tudo que o município enviou a esta casa de leis nós aprovamos um exemplo mandaram para nós solicitando profissionais de enfermagem para que atuassem na pandemia nós realizamos duas Extraordinárias nesta casa de leis e aprovamos a verba de Seiscentos e oitenta e cinco mil reais e até hoje não foi contratado nenhum servidor, um minutinho senhor presidente, então eu quero colocar para que o executivo forneça esses dados porque os vereadores querem ajudar a população muito obrigado senhor presidente. Requerimento continua em discussão. O vereador Caio Szadkoski discutiu, quero aproveitar esse requerimento para responder aqui ao cidadão que me procurou hoje e quero dizer ao seu Darcy que quando qualquer empresa que foi abrir as suas portas, qualquer gerente que for assumir um cargo em qualquer empresa ele deve estar preparado para fazer um planejamento coisa que não aconteceu com o nosso prefeito municipal, médico, trabalhador aqui a quase 30 anos em Fazenda Rio Grande não sabia e não sabe ainda o que acontece na saúde do nosso município, eu tive uma encrenca grande aqui no passado com o tal do vereador, não vou falar o nome dele um picareta que veio aqui na questão de médico psiquiatra, discutimos aqui ele trouxe todo mundo para me afrontar tem um vídeo rodando até hoje, e até hoje não tem médico psiquiatra agora tem dinheiro para contratar um motorista particular para o prefeito como o dinheiro da saúde e esse requerimento que fala aqui eu vou responder o senhor Darcy quem mandou aqui um pedido para os vereadores veja só o que eles estão fazendo conosco senhores vereadores a incompetência deles querem jogar para nós, os vereadores estão fazendo o papel deles absolutamente certo aqui legislando, fiscalizando agora tenho pessoas que às vezes não entendem e querem jogar a culpa para nós mas veio aqui um recado, ele veio aqui trazer para mim hoje pessoal do conselho local precisamos estar cobrando de nossos vereadores trabalho as UBS precisam urgente de funcionários incluindo médicos, dentistas, técnicos de enfermagem, etc, mas enquanto o legislativo não olhar pelas necessidades nada vai acontecer, hoje eu vi uma conversa desse doutor Paulo eu não culpo ele o culpado é o prefeito que escolheu mal, chega de mentiras de querer enganar o povo de Fazenda Rio Grande Dr. Nassib foi a TV pedir voto mas infelizmente está demonstrando que errei, errei muito peço desculpas à população agora é continuar desse jeito não dá querer jogar para os vereadores, o vereador falou agora aqui aprovamos para a contratação dos enfermeiros e aí o Deputado Doutor Paulo fala que ele pediu para contratar e até agora não chegou aqui na Câmara, você tinha que acontecer isso o Dr. Nassib é o patrão, ele é o chefe, ele é o



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, PR



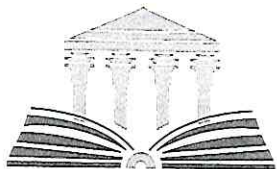
nosso gerente lá em janeiro já concluiu senhor presidente lá em janeiro ele tinha que ter entrado com uma equipe falta médicos vai ter médicos falta enfermeiro vai ter enfermeiro nada disso aconteceu são 10 anos em tão muito bem colocado o requerimento Enfermeiros Zé Carlos e nós precisamos saber o que falta nós aprovamos aqui com certeza vamos aprovar a população precisa ser atendida eu quero depois de 12 anos pedir aqui a contratação de um médico psiquiatra para o povo de Fazenda Rio Grande que não existe e nunca existiu na cidade obrigado senhor presidente. Requerimento continua em discussão. O vereador professor Léo discutiu, boa tarde a todos e todas que nos acompanham aos nobres vereadores que aqui estão a todos os assessores que estão aqui nesta casa, parabenizo Zé o seu requerimento porque a partir do dia 4 a saúde vai ter um outro problema todos sabem que as escolas municipais retornam às suas atividades de forma ainda escalonada e nós temos várias agentes um serviços gerais, emprestadas para a saúde e não vi nada até agora de uma ampliação de um chamamento alguma coisa nesse sentido para que seja substituídas essas servidoras para a saúde não sei ainda o que vai acontecer a partir do dia 4 então esse requerimento é muito importante para que a gente entenda, é isso que estou falando só de agente de serviços gerais um, mas nós sabemos e estamos chegando a diversas denúncias que nós estamos apurando já de servidores que não estão indo trabalhar que não vão fazer a sua função como aconteceu na sexta-feira na UBS Hortência onde o farmacêutico não estava lá e pelo o que os moradores relataram já fazia dias um, nós estamos pegando os atestados quero saber dos atestados quero saber do registro dos pontos para verificar se de fato estão trabalhando ou não mas o que me preocupa essa falta de planejamento como o nobre vereador Caio Szadkoski disse que me preocupa muito, nós estamos no mês 10 em outubro e aí querem responsabilizar a Câmara de vereadores com relação à contratação de servidor do município é complicado já foi aprovado PSS para enfermeiros técnicos e auxiliares e eu não vi até agora no edital de chamamento também então fica a pergunta ao secretário Paulo Coelho não é, Paulo Coelho é o nome do secretário quem que deveria estar contratando somos nós ou você secretário, então tem que ficar muito claro isso para que depois a população não queira questionar porque senão a gente vai ter que assumir a prefeitura também vai ter que fazer a tática que o prefeito deveria estar fazendo, então isso é bastante importante deixar claro com a população até porque nós estamos acabando o ano e ainda tem várias unidades básicas, escolas, CMEIS com falta de profissionais fora FAZTRANS tem outros setores com uma demanda muito inferior de funcionários então é importante que haja esse planejamento urgente para que nós possamos conseguir tocar as políticas de Fazenda Rio Grande muito obrigado senhor presidente. Requerimento continua em discussão. O vereador Júlio Beirão discutiu, desde já parabenizo o requerimento do nobre vereador é realmente uma situação precária a saúde todos os setores no município quando fala em falta de servidor a gente embarcou numa situação de visitar as unidades de saúde e ver como que está a cada unidade como seus problemas para buscar melhorias, essa semana eu tive



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



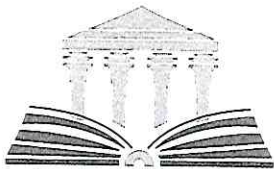
na unidade do Santarém e chegando lá não tinha médico e fui questionar o secretário de saúde ele falou que na Câmara PSS está lá, vocês não aprovaram eu falei secretário por favor com todo respeito nós já aprovamos esse projeto a bastante tempo e ele falando que a gente tinha que primeiro aprovar aqui porque estava travando, fiz uma reunião com o secretário na Secretaria de saúde até o enfermeiro José Carlos no final ele participou da reunião e a gente cobrou dele e para você ver o secretário eu digo assim às vezes você vai fala da pessoa do secretário mas todos os setores dez meses aí, a prefeitura não sabia que tinha sido aprovado o PSS dos enfermeiros na hora ali, olha Júlio eu vi que realmente vocês aprovaram eu tinha conversado um dia atrás com a minha pessoa e com outros vereadores sobre o projeto eu falei para ele secretário o que for de benefício para o povo a Câmara nunca atrasou nós aprovamos todos, Sessões Extraordinárias, manda o projeto e ele falou eu quero tornar público isso aqui porque eu quero que ele cumpra o que ele falou, ele falou que essa semana ele protocola o PSS nós vamos estar esperando estamos esperando há muito tempo desde o outro secretário estamos esperando o prefeito médico entende do assunto e não traz uma resposta para a população enquanto isso a unidade do Santarém fica sem médico, o vereador Maringá também visitou uma unidade como constatou Santa Maria diversas unidades sem médicos sem dentistas no município falta recepcionista falta gente para trabalhar tem um requerimento muito parecido meu aqui que fala da questão do meio ambiente, nós vamos falar daqui a pouco porque acredito também que é falta de servidor então vamos ter mais, só para concluir senhor presidente, mais responsabilidade com os moradores de Fazenda Rio Grande isso não é brincadeira é uma prefeitura é uma cidade de 150.000 habitantes ou mais acredito que tem aqui nós precisamos de seriedade e compromisso com o povo de Fazenda Rio Grande muito obrigado. Requerimento continua em discussão. O vereador Professor Fabiano Fubá discutiu, boa tarde a todos os vereadores a população que nos assiste, a todas as pessoas que estão aqui nessa Câmara, eu costumo dizer o seguinte vários setores da prefeitura infelizmente hoje falta pessoal para trabalhar não atendendo a população a contento, vou especificamente já que vocês foram para o viés da saúde eu vou tentar contribuir com alguma coisa mas vocês já falaram quase tudo, então assim vamos primeiro na saúde pensar quantos secretários nós tivemos até agora 3, a gente sabe que é de suma importância para um gestor ele ter a equipe ideal mas se passaram 9 meses, e em 9 meses não conseguiu achar um secretário que atenda a população a contento vou um pouquinho mais longe a questão do PSS era o Secretário Dr. Anderson ele me pediu juntamente com o nobre vereador José Carlos fomos na saúde e ele pediu se nós conseguiríamos fazer aprovar o quanto antes isso nós enquanto presidentes das comissões desta casa fizemos em conjunto e agilizamos o processo fazendo Sessões Extraordinárias para que viessem o PSS fosse aprovado e atendesse a população a contento, porém com a troca dele o nobre secretário que entrou não se atualizou não pegou o processo como que estava, então o que eu peço hoje e encarecidamente, não está fácil se não está fácil para o prefeito porque é o que todos dizem não está fácil para nós enquanto



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



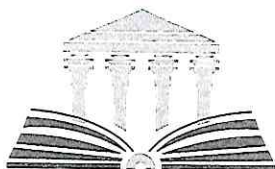
vereadores que a gente foi lá de casa por casa pedir voto para ele e hoje a gente chega a pedir desculpa para as pessoas porque a credibilidade é nossa de certa maneira foi afetada então eu hoje peço somente uma coisa penso que os secretários que compõem o nosso executivo que eles conheçam a nossa cidade conheçam as pessoas e tenho um respeito pela população fazendense porque eu tenho certeza absoluta que se a gente pegar for fazer uma diligência e conversar com algum secretário ele não conhece nem os bairros da cidade ele vem aqui alguns chegam no horário que querem vão embora e não estão nem aí como a nossa cidade então a gente precisa de pessoas comprometidas que se envolvam com a cidade de Fazenda Rio Grande muito obrigado senhor presidente. Requerimento continua em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 335/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino. O Vereador Luiz Sergio Claudino – Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte requerimento. Requer seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que através da Secretaria Competente encaminhe a esta Casa de Leis, se há alguma base de estudos referente à implantação de um banco de leite materno no Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, sendo este um local destinado a coleta, ao processamento e a estocagem do leite materno. Requerimento está em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 336/2021 de iniciativa do Vereador Júlio Beijo. O Vereador Júlio Beijo, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte requerimento. Requeiro à mesa, com a observância nas disposições regimentais e após ouvido o Douto Plenário, seja enviado ofício a Secretaria competente, solicitando os bons préstimos de Vossa Senhoria, as seguintes informações: Sobre os serviços de limpeza de terrenos e lotes no município: 1- Qual é a quantidade de protocolos e solicitações que a prefeitura recebeu até esta data? 2- Destes qual a quantidade de protocolos e solicitações que já foram atendidos? 3- Informe a quantidade de protocolos que não foram atendidos? 4- Informe se existe algum plano para atender esses protocolos e pedidos de limpeza atrasados? 5- Existe um prazo para colocar esses serviços em dia, ou diminuir a espera? 6- A exemplo do protocolo N. 175382 ofício N- 0068 do vereador Júlio beijo, data de 22 de abril de 2021, porque a demora para atender esses tipos de solicitações? No mais prestar qualquer informação que seja pertinente. Requerimento está em discussão. O Vereador Júlio Beijo discutiu, Esse requerimento é de suma importância peço o apoio dos nobres vereadores eu queria começar falando aqui me surpreende essa semana fazendo um ofício na segunda-feira e na terça ou quarta fizeram uma limpeza eu já estava em mente nesse assunto aqui, porque assim o morador que solicitou esse protocolo de ofício aqui mandou foto e vídeo para mim meteram fogo no terreno do lado da casa dele incomodou toda a vizinhança piorou mais a situação, depois jogaram mais lixo lá e às vezes tem muitos terrenos sujo produzindo inseto cobra rato locais onde tem crianças e já há um certo tempo se for



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



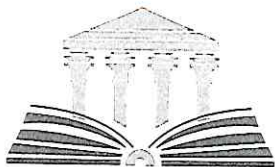
ver é um ofício de abril de 2021 porque que até agora não foi feito esse serviço, se a gente tem uma empresa que presta serviço no município então queria entender por que a demora na limpeza dos lotes, eu moro no Green Portugal esses dias eu fiquei com vergonha meus amigos vereadores foram me levar em casa e falaram por julho não tenho vereador nesse bairro porque é um matagal eu chego em casa dou a volta na quadra que às vezes a gente fica com medo de ter um assaltante e os moradores também têm esse medo então há muitos lotes que a gente vem buscando, que os moradores vem cobrando sobre essas limpezas e é de suma importância o, Green Portugal tenho requerimento e indicação desde o início do ano e até agora nada então eu queria saber do secretário da Secretaria o porquê desta demora se existe algum plano para poder agilizar isso aí um, pegar fazer um mapeamento dos terrenos que tem mais prioridade e ver se a gente começa a limpar a cidade muito obrigado. Requerimento continua em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 337/2021 de iniciativa de todos os Vereadores. Os Vereadores, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário a seguinte proposição, requerimento. Requer seja expedido ofício ao Sr. Prefeito Municipal para que, através das Secretarias competentes, responda aos seguintes questionamentos: 1. Qual a empresa que realiza (ou) a avaliação do valor venal, IPTU e ITBI dos imóveis? 2. Com a distorção de valores venais dos imóveis do município, existe a necessidade de contratar uma empresa para realizar uma reavaliação dos valores venais dos imóveis de Fazenda Rio Grande qual seria a possibilidade e o custo para realizar o procedimento? 3. Existe algum conselho que regulamenta as avaliações de valores venais de imóveis e construção civil? Qual a possibilidade da criação de um conselho misto com a participação dos construtores e imobiliárias nas reuniões deste conselho? 4. Quais as exigências das secretarias competentes para que seja realizada uma construção? 5. Qual o tempo médio dos processos das secretarias competentes referente à construção civil? (explicar todos e qual o tempo médio de cada um)? Em outros municípios, como Araucária e Ponta Grossa o processo é mais ágil, existe algum planejamento para desburocratizar o processo? 6. Visando agilidade qual a possibilidade para a emissão de boletos do ITBI online no site da prefeitura? 7. Existe pessoal suficiente para atender as demandas com agilidade da Secretaria de Urbanismo? 8. Qual a possibilidade de realizar reuniões com os construtores da cidade para discutir sobre os impostos e processos que englobam a construção civil? Requerimento está em discussão. O Vereador Rafael Campaner discutiu, O requerimento é assinado por quase toda a maioria dos vereadores uma situação que Fazenda Rio Grande está penando a moralidade, morosidade desculpa, do sistema de alvará da prefeitura do sistema de emissão de licenciamento do sistema de emissão de notas fiscais enfim para você conseguir aprovar os construtores estavam presentes aqui na Câmara, para conseguir aprovar a construção de uma casa está demorando em torno de 6 meses tem construtores que nesse mandato não conseguiram um alvará ainda para construção civil um, aí o nobre



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



vereador Júlio fala dos terrenos mas muitas vezes o terreno que está cheio de mato lógico que a responsabilidade é do proprietário do terreno se o proprietário não manter limpo daí sim o poder público precisa intervir mas muitas vezes já tenho um pedido de alvará para uma construção de um comércio de alguma coisa mas o alvará está lá parado em tal setor por que tanta demora do poder público para a população em geral, acho que essa é a pergunta o que está passando aqui na Câmara de vereadores com os industriais, o pessoal do comércio, o pessoal da construção civil lógico mudança gera adaptação mas nove meses e as pessoas atrás de alvará poxa, isso é faturamento as empresas precisam gerar nota fiscal para que o sistema flua e além do mais é imposto que vem para os cofres públicos para daí sim investir em mais saúde, mais educação sabe a ineficiência da gestão é que está declarada e a ineficiência não é do servidor público concursado a ineficiência é do gestor público, que nem pode ser chamado de gestor público porque não entende bulhufas de gestão, são pessoas que foram jogadas lá simplesmente sem entender nada só por indicação política, lógico que o prefeito ele pode fazer indicação para quem entende mas ele precisa entender que a cidade de Fazenda Rio Grande o poder público precisa movimentar e se a pessoa não tem experiência na área que está aí sim ele deve trocar não ficar mudando de secretário de diretores simplesmente porque não está me apoiando, porque ouviu falar, só um minuto presidente, porque ouvi falar que tal pessoa falou do prefeito ou então mandaram comissionados embora porque não postou aquilo que o prefeito queria que postasse no Facebook, prefeito nós precisamos de eficiência nós precisamos de pessoas capacitadas na gestão e parece que Fazenda Rio Grande preste bem atenção população, parece que Fazenda Rio Grande não existe pessoas capacitadas por que tantos secretários vindos de fora de Ponta Grossa, de Curitiba, de sei lá de onde cadê a valorização das pessoas aqui da cidade será que a pessoa que estudou que saiu de manhã que fez faculdade em Curitiba que trabalhou durante o dia e fez faculdade à noite que está capacitando que tem gestão pública que tem experiência na área que ajudou o prefeito também em alguma das vezes já que é indicação política, não deve ser valorizado para que pelo menos o serviço público possa acontecer pelo menos isso, esse requerimento dos vereadores acho que ia passar e ninguém iria comentar, mas nove meses de ingestão é esse o termo que eu devo falar nove meses de incompetência nove meses da cidade parada e não é culpa da Câmara de vereadores, igual o secretário de saúde está falando para todos que é culpa da Câmara, não é culpa da Câmara nós estamos apenas fiscalizando e cobrando a incompetência da gestão muito obrigado presidente. Requerimento continua em discussão. O vereador irmão José Miranda discutiu, Eu quero comentar aqui onde diz qual a empresa que realiza a avaliação do valor venal, eu me recordo que na gestão passada veio um projeto de lei aqui para esta casa chamado Planta Genérica se não me fale a memória era uma empresa de Londrina que estava fazendo avaliação e a gente conversando com o pessoal que estava fazendo o estudo, apresentando o estudo para nós eu perguntei para ele qual o valor como aquele novo estudo que estava fazendo para regularizar o valor venal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



qual o valor que seria um pago naqueles dois endereços naqueles dois terrenos naquele endereço no ano seguinte após aquela lei será aprovada, ele entrou no sistema e comparou o ano anterior que tinha sido pago R\$ 260,00 reais aproximadamente e no ano seguinte aquele mesmo endereço e a lei sendo aprovada iria para R\$ 462,00 reais eu votei contra aquele projeto naquela ocasião porque eu sabia que ia Judiar do bolso dos contribuintes da nossa cidade um, eu votei contra aquele projeto chamado Planta Genérica e de lá para cá a população de Fazenda Rio Grande vem pagando a conta, subiu o valor venal dos imóveis e automaticamente sobe o IPTU e o ITBI, então desde aquela época a situação dos valores do IPTU aqui da nossa cidade ficou bastante complicado, às vezes as pessoas e eu na prefeitura pagar o IPTU um chegava online se assustavam aí o pessoal dizia que o terreno a propriedade foi valorizada foi ajustada o valor venal e daí teve gente que falava então me compra a propriedade por esse valor que vocês colocaram que eu vendo para vocês, porque acho assim é muito fácil botar o valor que queira colocar no produto do outro, na mercadoria, no objeto é muito fácil mas quem vai pagar a conta não é você que vai pagar a conta é o próprio proprietário e até hoje Fazenda Rio Grande os moradores pagam essa conta mas eu tenho as minhas mãos limpas porque eu analisei o projeto e vi que ia ferrar com a população eu votei contra naquela época, e outra situação era o ITBI que era o valor de dois e meio por cento e daí como valor venal aumentado é claro que iria subir também o valor do ITBI, falei com o Claudemir na época apresentamos um requerimento nesta casa de leis os vereadores aprovaram e era parcelado por 6 vezes, só para concluir senhor presidente um, e daí conversando com o Claudemir após ter aprovado o requerimento foi elevando para 10 parcelas hoje não sei como que está acontecendo o parcelamento do ITBI mas a história do IPTU caro hoje em Fazenda Rio Grande aconteceu desde aquela época que foi aprovado aquele projeto chamado planta genérica muito obrigado senhor presidente. Requerimento continua em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 338/2021 de iniciativa de todos os Vereadores. Os Vereadores que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais submetem ao Plenário o seguinte requerimento. Requer, seja expedido ofício a Autopista Planalto Sul, DNIT, ANTT e Polícia Rodoviária Federal para que envie a esta Casa de Leis, as seguintes informações referentes aos acidentes que corresponde dentro do perímetro urbano de Fazenda Rio Grande no trecho entre a ponte do Rio Iguaçu até a ponte do Rio Maurício, respectivas divisas do Município. A) Quantas ocorrências foram registradas no local referido, nos últimos 3 (três) anos? B) Dessas ocorrências, quantas tiveram vítimas fatais? C) Quantas pessoas tiveram ferimentos graves devido aos acidentes? Requerimento está em discussão. O Vereador Sandro do Proteção discutiu, Senhores vereadores eu propus esse requerimento junto com os demais porque esse é um assunto que não pode ser esquecido, eu sei que é a luta de vários vereadores aqui em busca da trincheira da nossa BR um, Gilmar Petry, Maringá e todos os demais têm lutado muito por essa trincheira então eu resolvi colocar esse requerimento

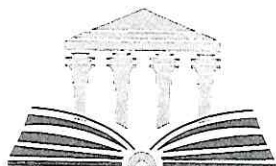


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

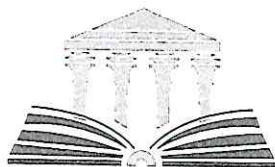


pedindo para que esses órgãos competentes nos forneçam essas informações de vítimas só para lembrar esse mês de setembro já foram 5 acidentes com vítimas fatais nesse trecho, o que nos marcou muito foi a morte do menino João Vitor de 20 anos que deixou 2 filhos a esposa grávida, sexta-feira a família e os amigos se manifestaram ali próximo ao sinaleiro tive a oportunidade de conhecer a família e realmente me marcou muito quando você sente a dor da família e na mesma noite um ciclista foi atropelado no mesmo local, em tão é uma reivindicação que não pode ficar esquecida eu sei que posso contar com a ajuda de todos vocês sei também que o deputado Toninho está atrás desta verba dessa emenda federal para que o nosso município possa executar essa obra, mas a gente não pode esquecer de fazer a nossa parte espero que com essas informações a gente possa apresentar para o governo do estado até para o governo federal e que eles possam se sensibilizar com o nosso povo, com a nossa cidade para que seja realizada essa obra o quanto antes possível eu vou mais longe se não formos atendidos nós temos obrigação de mobilizar os moradores de Fazenda Rio Grande que assim interessar para que possamos fazer um movimento um protesto organizando para quem envolva toda a população que a gente possa conseguir trazer essa trincheira para o nosso município muito obrigado. Requerimento continua em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Requerimento nº 339/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo. Assunto: Oferta do transporte público escolar nos estabelecimentos da rede básica de ensino – contemplar o raio igual ou inferior a dois quilômetros entre residência (s) do (s) aluno (s) e rede de ensino. O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente por meio deste, requerer, com urgência, através da Secretaria competente, o seguinte: Levando em consideração a Instituição Normativa nº 12/2012 – SEED/SUDE/DILOG, bem como a real necessidade dos alunos da Educação Básica de ensino, faz-se necessário que o transporte público escolar seja ofertado a todos e, sobretudo, para aqueles casos que se enquadram no disposto no nº 2 em “2.1.4” da referida Instituição Normativa. Ou seja, requer por meio deste, que o transporte escolar dos alunos da educação Básica, em zona rural ou urbana, seja atendido, mesmo nos casos em que a distância entre as escolas e suas residências sejam iguais ou inferiores a 02 (dois) quilômetros. Requerimento está em discussão. O Vereador Professor Léo discutiu, Esse requerimento é um problema crônico com relação ao transporte escolar porque tanto a Secretaria de Estado de Educação como a própria Secretaria Municipal eles só levam em conta um princípio da instrução normativa 12 de 2012 que é a questão do distanciamento da casa com a escola que é de 2 km se eu morar 1 km 999 m eu não vou ter direito pela resolução pela instrução normativa perdão, e acontece muito de pessoas que moram a 1 km e 800 m, 1 km e 700 m, 1 km e 600 m, eles não podem, porém mesmo na instrução normativa ela prevê que os estudantes que moram em localidades que ou trajeto que ela faça ocorra algumas localidades de violência, assalto, abuso qualquer coisa nesse sentido que elas também possam ser contempladas o grande problema é que infelizmente isso é

[Handwritten signature]



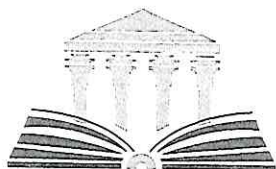
uma responsabilização que é a própria Secretaria do Estado e até os órgãos policiais colocam é que os moradores não têm costume de fazer boletim de ocorrência quando acontece qualquer situação de roubo ou até de qualquer abuso sexual e aí essa semana na semana passada ou retrasada se não me engano me falaram que ali perto da chácara do Toninho na frente onde tem um matagal gigantesco que liga o pessoal que mora ali perto do Baldan lá no bairro Palmeiras enfim que vão até o colégio Anita Cannet teve umas pessoas que falaram que tinha um cara dentro de um carro fazendo gestos obscenos e tudo mais e os pais ficaram desesperados com relação a situação e foram cobrar a gente porque eles não têm direito ao transporte sendo que eles moram naquele espaço e é muito perigoso, lembrando que não tem outra escola naquela região do estado só tem o Anita Cannet e a maioria das casas que moram ali é 1 km e 200 1 km e 300 m e assim por diante e eles não têm direito, nós sabemos que é um repasse mínimo porém nós temos que fazer alguma coisa enquanto não tenho uma escola lá no Palmeiras nós temos que criar alguma condição para que essas famílias tenham uma segurança se não tiver a condição do transporte que pelo menos tenha policiamento naquela área, porque ali é muito perigoso e nós temos que entender que o colégio Anita funciona nos três turnos e as aulas acabam quase 11 horas, então você imagina só uma pessoa que mora a 1 km e meio do colégio não tem direito ao transporte e vai ter que ir a pé e vai ter que passar por esse caminho totalmente escuro sem segurança alguma e isso eu estou falando do Anita Cannet, isso nós sabemos que na fazenda toda nós temos situações com essas violências que nós presenciamos no dia a dia, então o que a gente pede é um bom senso da Secretaria municipal de educação e que analisem as condições que os pais expõem e não, só para concluir senhor presidente, e que não falem simplesmente que a instrução normativa 12 de 2012 só vale para alunos que moram a mais de 2 km ou mais, não nós temos lá vários critérios nós temos 3 critérios fora os 2 km alunos com alguma deficiência se tiver que passar pela BR se tiver que passar por Rio por córrego qualquer coisa nesse sentido o estudante tem direito certo e além da questão da violência lugares que são perigosos para a população, então por isso a gente pede para que a Secretaria municipal entenda a instrução normativa e ajude esses pais essas mães que vão até a Secretaria para pleitear o transporte porque a gente está falando da segurança dos nossos estudantes no município de Fazenda Rio Grande muito obrigado senhor presidente. Requerimento continua em discussão. O vereador Caio Szadkoski discutiu, senhor presidente nobre vereador Léo aqui a sua colocação é muito importante nós vamos aprovar sim o seu requerimento porque eu vejo a seguinte forma, se nós não cuidarmos da educação das nossas crianças o que vai ser de nós, então é lamentável que as pessoas responsáveis e volto a dizer o executivo quando vai lá querer ser prefeito, governador ele tem que saber o que está fazendo a criança se for possível tem que buscar em casa tem que trazer no colo para a escola nós precisamos que o povo realmente tenha conhecimento, agora se não se dá condições para a criança chegar até a escola como é que vamos querer uma cidade melhor, um Brasil melhor aonde não se dá o direito de ela ir à escola não



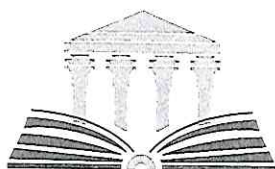
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



importa se é 1.500 metros ou 2.000 metros a lei foi feita para que realmente não deixasse de acontecer um, porque muitos quando se elege ele esquece que prometeu educação, que prometeu saúde que prometeu segurança então existe essa lei mas isso tem que ser levado a sério a educação é a presença da criança na escola de todos eles agora não como querem aqui, só para emendar depois eu sei que alguém vai estar falando isso eu não vou conseguir falar na minha fala da tribuna, essa pouca vergonha que foi inventada na Fazenda Rio Grande eu nunca vi isso no mundo ainda mais na nossa cidade que é uma cidade trabalhadora que pai e mãe saem para trabalhar criança na escola de hora em hora que barbaridade é isso tem gente que me cobrou hoje, senhor vereador você não viu isso eu não estava sabendo que estava tendo uma reunião o secretário outro que apareceu aí não sei da onde querendo botar lá das 10 às 11 e meia as crianças na escola, como é que o pai a mãe vamos fazer isso que absurdo é esse que falta de respeito com a nossa educação com a nossa cidade além do que o professor Léo já colocou aqui essa questão de estar lá 1 hora e meia isso é um absurdo, precisa ter mais respeito com as nossas crianças com os nossos adolescentes com os nossos jovens obrigado senhor presidente e vereador. Requerimento continua em discussão. O vereador Júlio Beijo discutiu, quero parabenizar o requerimento do nobre vereador estava comentando com ele a questão dos lugares estávamos comentando agora da roçada imagina um aluno num local como aquele citado onde não tem calçada é um breu de noite para poder seguir o seu caminho como fica vulnerável e aqui deixo a minha palavra para concordar 100% com um vereador Caio nessa situação, o problema já está anunciado Fazenda Rio Grande a maioria das pessoas trabalham fora, nós temos crianças que infelizmente sabemos a realidade muitos vão para a escola às vezes a refeição é aquela da escola depende muito disso e já dizem que não vai ter refeição na escola ao menos por enquanto e não vai dar certo, não sou técnico do assunto mas nós já sabemos que Fazenda Rio Grande é porque nós conhecemos Fazenda Rio Grande nós moramos aqui nós convivemos aqui nós sabemos que não vai dar certo vai vir uma enxurrada de problemas podem escrever, aqui nas próximas seções vai ter requerimento falando das aulas de 1 hora e meia que não vai dar certo que vai trazer transtorno para os pais dos alunos da nossa cidade Muito obrigado. Requerimento continua em discussão. Requerimento está em votação. Requerimento aprovado por unanimidade. **Ordem do dia.** Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021 de iniciativa de todos Vereadores (1ª Votação com Emendas). Súmula: "Acrescenta o art. 124-A a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande – PR" EMENDA. Parecer nº 002/2021, Sala das Comissões. 1. Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação; 2. Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle. Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021, de 27 de maio de 2021 – Poder Legislativo Municipal Autoria de todos os Vereadores. Súmula: "Acrescenta o art. 124-A a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande – PR" I-Relatório De autoria do Legislativo Municipal, a Proposta Legislativa em epígrafe tem por objetivo acrescentar o art. 124-A a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande – PR. II – Deliberações das Comissões em



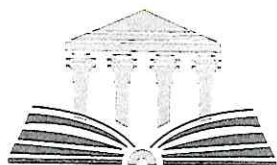
Conjunto – Art.66 – Regimento Interno. Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 24, §1º da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 42 e 43, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “e”, alínea III, a, ‘3’ do Regimento Interno consolidado, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita. III – Análise e Conclusão. Após recebimento pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na data de 27 de maio de 2021, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em apreço foi publicada e remetido à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 083/2021. Às Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização nos termos do artigo 66 do Regimento Interno deliberam em conjunto. Para uma Técnica Legislativa adequada, nós manifestamos à apresentação de Emendas Modificativas a fim de alterar a numeração dos Parágrafos do Art. 124-A, o qual constam com numerações repetidas, passando a constar com a seguinte redação: Onde se lê: “§1º” “§2º” “§3º” e “§4º” repetidos. Leia-se: Alínea “a”, “b”, “c” e “d”. Assim sendo, cabe destacar que, as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, não encontram nenhum óbice, e com base no Parecer Jurídico nº. 083/2021 da Procuradoria Jurídica, manifestando-se pela continuidade do processo supramencionado com as emendas aprovadas. É o nosso parecer. Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2021 – Fazenda Rio Grande – PR. Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação. Fabiano de Queiroz Sobral – Presidente, José Carlos Bernardes – Vice-Presidente, Rafael Campaner – Membro. Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle. José Carlos Bernardes – Presidente, José Carlos Brandão – Membro, Luiz Sergio Claudino – Membro. As emendas estão em discussão. As emendas estão em votação. As emendas estão aprovadas por unanimidade. Passamos a discussão da Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021 já com as emendas aprovadas. A Emenda da Lei Orgânica nº 002/2021 está em discussão. O Vereador Gilmar Petry discutiu, gostaria aqui só de comentar sobre um assunto colocado nessa emenda, eu entenderia de bom grado que a gente não tivesse alguma dúvida, que nós suprimíssemos este parágrafo aqui, porque eu vou dizer aos senhores aqui nós falamos no Art. 124 ‘a’ as emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual respeitar os limites e disposições deste artigo serão de execução obrigatória, beleza aí só que o parágrafo primeiro ele disse que as emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual que seria nesse caso a LOA serão aprovadas no limite de 1,2% da receita líquida o que nós estamos dizendo com esse parágrafo que nós vereadores não podemos mas fazer emendas acima deste 1,2% e não é essa a intenção da nossa emenda a lei orgânica a intenção da nossa emenda a lei orgânica é determinar que 1,2 das emendas dos vereadores seja de aplicação obrigatória e não limitar os vereadores a mexer no orçamento somente em 1,2 se os senhores pegarem aqui temos a própria conta no final que diz a receita corrente líquida do ano de 2020 foi de 324.000.000 então a porcentagem destinada à uma região 1,2 a 3.000.800 ou seja nós estamos nos limitando ao que nós podemos mexer



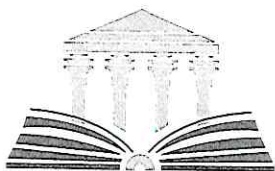
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



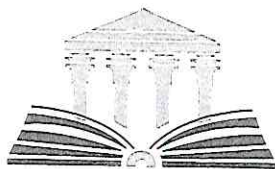
no orçamento e os senhores sabem que nós fizemos uma reunião em conjunto disso, nós mexemos muito mais do que isso tanto no PPA tanto na LDO assim como na LOA, se nós aprovarmos da forma como está aqui senhores vereadores as emendas que nós propusemos nós vamos ter que tirar porque nós estamos extrapolando o valor de 3 e 800 então o que eu quero pedir aos senhores aqui é que a gente faça uma emenda seja de plenário ou seja para a próxima sessão para que a gente suprima o parágrafo primeiro e deixei apenas o parágrafo segundo que o parágrafo segundo que diz que é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo em montante correspondente há 1,2% é isso o que eu quero dizer aos senhores acho que nós devemos sim suprimir esse parágrafo para que nós não corramos risco de ficar limitados a fazer emenda até só 1,2% que acho que é o que a gente não quer o vereador tem que ter a liberdade para movimentar tanto o PPA tanto a LDO tanto a LOA naquilo que ele acha conveniente obrigado. O Vereador Dr. Renan Wozniack solicita uma parte, eu acho muito pertinente as colocações, mas observamos que até a emenda da lei orgânica ela comporta duas votações, talvez nesse primeiro momento possamos até realizar uma aprovação e daí discutirmos isso antes de reinserirmos em pauta senhor presidente então fica a minha sugestão nesse sentido se o vereador obviamente estiver de acordo também. O vereador Gilmar Petry retoma a palavra, a idéia é essa, votar favorável hoje, mas com a sugestão de que a gente possa suprimir esse parágrafo fazer uma emenda com todos os vereadores para que nós deixamos bem claro qual a função dessa emenda positiva. A Emenda da Lei Orgânica nº 002/2021 continua em discussão. O Vereador Sandro do Proteção discutiu, Então como proponente da emenda vereador Gilmar Petry entendo sim a sua colocação mas coloco também aqui que não é essa a intenção A intenção é que a emenda para o legislativo não seja menor que 1.2%, então essas que são as colocações, mas passando pela primeira votação creio que nós podemos sentar e discutir isso é necessário a gente pode estar alterando obrigado. A Emenda da Lei Orgânica nº 002/2021 continua em discussão. A Emenda da Lei Orgânica nº 002/2021 está em votação. Emenda da Lei Orgânica nº 002/2021 aprovada em primeira votação por unanimidade. Projeto de Lei nº 030/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo (1ª Votação com Emendas). Súmula: "Altera a Lei nº 1.463, de 1 de abril de 2021, que 'Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CSS/FUNDEB', conforme especifica e confere outras providências. " Parecer nº 031/2021 Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação. Projeto de Lei nº 030/2021 – Legislativo. Súmula: "Altera a Lei nº 1.463, de 1 de abril de 2021, que 'Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CSS – FUNDEB', conforme especifica e confere outras providências. " O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal,



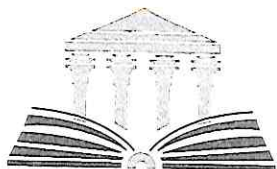
através do Vereador Professor Léo. A proposta em questão esteve em leitura no dia 10 de maio do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regime Interno desta Câmara Municipal. Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, Letra "a" do já citado Regime Interno, e com base no Parecer Jurídico nº 061/2021 esta Comissão emitiu parecer sob p nº 027/2021, e encaminhou a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, promoção Social, Trabalho, Ciência e Tecnologia, que emitiu o parecer 023/2021, sugerindo adequação da Redação do projeto, conforme a lei 095/1998. Diante análise, decidiu-se pela proposição de Emenda Aditiva e Modificativa, conforme segue: Emenda Aditiva e Modificativa. Onde se lê: "I – O Parágrafo 1º do Artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º Os membros titulares que serão indicados como representantes dos diretores, professores e técnicos administrativos, integrarão da seguinte forma: I – Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares; II – Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria. Leia-se: " A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:", e Art. 1º - O Parágrafo 1º do Artigo 2º, da Lei nº 1463 de 1 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Os membros titulares que serão indicados como representantes dos diretores, professores e técnicos administrativos, integrarão da seguinte forma: I – Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares; II – Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. " É o nosso parecer. Sala das Comissões, em 24 de junho de 2021. Fabiano Queiroz Sobral Presidente, José Carlos Bernardes Vice-Presidente, Rafael Campaner Membro. As emendas estão em discussão. As emendas estão em votação. As emendas estão aprovadas por unanimidade. Passamos a discussão do Projeto de Lei nº 030/2021 já com as emendas aprovadas. Projeto de Lei está em discussão. Projeto de Lei está em votação. Projeto de Lei aprovado em primeira votação por unanimidade. Projeto de Lei nº 038/2021 de iniciativa do Vereador Júlio Beijo (1ª Votação). Súmula: "Institui o Banco de Idéias Legislativas, no município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências." Projeto de Lei está em discussão. O Vereador Júlio Beijo discutiui, Quero pedir o apoio dos vereadores nesse projeto de lei o banco de idéias é uma plataforma que nós temos em mente para que a população se aproxime ainda mais do legislativo nós vereadores somos a voz do povo nós somos os representantes do povo e eu acho que é de suma



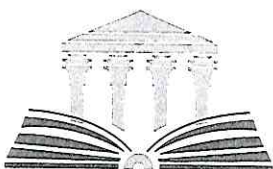
importância ainda para nós vereadores desta legislatura que eu vejo que cada um aqui faz um trabalho junto com o povo eu vejo vários vereadores também aqui nas ruas cada um com as suas plataformas eu tenho o gabinete itinerante, alguns vereadores fizeram de forma digital, outros nos bairros também e em outras casas de leis no Senado, no Congresso nós temos a plataforma para o cidadão dar a sua opinião trazer as suas demandas para que nós podemos ver o que é mais produtivo para o município e talvez transformar em realidade é o que eu sempre digo a gente vem buscando uma política mais próxima da população e eu acho que essa Câmara pode fazer um trabalho diferenciado e nós estamos fazendo junto com o povo então nada mais interessante do que a gente disponibilizar uma plataforma principalmente no site da Câmara nas mídias sociais da Câmara para que a população possa dar a sua opinião ao nosso trabalho então eu peço apoio dos nobres vereadores nesse projeto de lei que com certeza será de suma importância para os moradores de Fazenda Rio Grande muito obrigado. Projeto de Lei continua em discussão. Projeto de Lei esta em votação. Projeto de Lei aprovado em primeira votação por unanimidade. Projeto de Lei nº 040/ 2021 de iniciativa dos Vereadores Enfermeiro Zé Carlos e Professor Fabiano Fubá (1ª Votação). Súmula: "Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências." Projeto de Lei está em discussão. Projeto de Lei está em votação. Projeto de Lei aprovado em primeira votação por unanimidade. Projeto de Lei nº 055/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack (1ª Votação). Súmula: "Dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19". Projeto de Lei está em discussão. O Vereador Dr. Renan Wozniack discutiu, Esse é um projeto que apresenta a Câmara municipal especialmente dentro dessa temática do covid nós passamos aqui na Câmara municipal por uma comissão especial de inquérito acerca de suspeitas até então de furar a fila da vacinação eu tivemos grande dificuldade para obtenção de documentos tanto que alguns deles tivemos que conseguir diretamente de Brasília esse é um projeto que vale a pena para ter algumas explicações primeiro que a administração pública é regida por por isso princípio de uma transparência nos atos de gestão pública temos várias notícias de pessoas furando filas no Brasil e a nossa comissão especial de inquérito chegou a conclusão de que pessoas sim furaram a fila da vacinação isso é grave é um desrespeito muito grande a divulgação desta lista de vacinados nada mais é do que uma fiscalização porque a própria Constituição estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral que serão prestados no prazo da lei sob pena de responsabilidade está no artigo 5º § 33 qual é o grande fator que gera discussão isso aqui não estaria violando o direito à privacidade entendemos que não porque toda a população precisa ser vacinada isso aqui é algo que deve acontecer não está ferindo nenhum aspecto da proteção de dados até que o objetivo não é esse expor ou criar um constrangimento mas é constar quem foi vacinado e quem não foi existe isso no ambiente público a relação de quem



presta concurso público os chamamentos públicos os cadastros as designações que são feitas os editais que relacionam os nomes as lícitas ações até a remuneração de toda a pessoa que trabalha no serviço público está constando no portal da transparência então é essa questão porque não constar a lista de vacinados já que toda a população precisa ser vacinado então essa medida é uma forma de enfrentamento de combate a qualquer suspeita de corrupção é uma forma de exercer uma política transparente como acesso à informação e a prestação de contas a população por essa razão peço apoio para você não desse projeto pelos nobres colegas. Projeto de Lei continua em discussão. Projeto de Lei esta em votação. Projeto de Lei aprovado em primeira votação por unanimidade. Projeto de Lei nº 058/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá (1ª Votação). Súmula: "Dispõe sobre o Programa de doação de sangue no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, intitulado 'Doe Vida Fazenda', dá outras providências." Projeto de Lei está em discussão. O Vereador Professor Fabiano Fubá discutiu, Boa noite mais uma vez em conversa com a população no início do mandato muitas pessoas me procuraram e pediram para fazer a ação de doação de sangue na cidade então juntamente com a minha equipe meus assessores a gente procurou os órgãos competentes e de maneira particular a gente fez arcando com a questão financeira conversando com alguns parceiros que nos ajudaram e foi um sucesso tendo em vista que a gente não teve uma contrapartida do município tendo em vista que foi um sucesso a gente continuou e já temos aqui na data de 9 do 10 mais 80 pessoas que farão a doação, naquele primeiro momento que a gente fez a primeira coleta no dia 10 do 7 nós conseguimos atender com as bolsas mais ou menos 260 pessoas, tendo em vista que o banco de sangue está muito baixo então a gente quer realmente fazer a diferença já temos também agendado para o dia 27 do 11 uma outra ação que inclusive já tem algumas pessoas na fila de espera gostaria de pedir o apoio de vocês e indo um pouco mais longe para a gente ter aqui na cidade um banco de coleta de sangue de Fazenda Rio Grande muito obrigado senhor presidente. Projeto de Lei continua em discussão. Projeto de Lei está em votação. Projeto de Lei aprovado em primeira votação por unanimidade. Projeto de Lei nº 059/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá (1ª Votação). Súmula: "Dispõe sobre a proibição de abandonar ou estacionar veículos irrecuperáveis, carcaças, chassis ou partes de veículos, em via pública e logradouros do Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências." Projeto de Lei está em discussão. Projeto de Lei está em votação. Projeto de Lei aprovado em primeira votação por unanimidade. Projeto de Lei nº 062/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack (1ª Votação). Súmula: "Institui a Política Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual." Projeto de Lei está em discussão. O Vereador Dr. Renan Wozniack discutiu, Gostaria de pedir o apoio dos nobres colegas em relação há essa política pública voltada às mulheres é uma temática que está muito em voga, é chamada pobreza menstrual quando se existe um grau de dificuldade financeira onde não se existem recursos para a compra de absorventes para a própria higiene das mulheres e é algo que



parece até difícil de acreditar mas existe muito ainda entre comprar um alimento e comprar um produto de higiene opto pelo alimento isso se trata de um direito das mulheres a higiene menstrual já é uma questão de saúde pública é uma questão de direitos humanos reconhecidos pela própria ONU, esse assunto nós como Fazenda Rio Grande precisamos nos posicionar a respeito porque nesse dia 14 de setembro agora o próprio Senado federal já aprovou um projeto que está tramitando para distribuição gratuita dos absorventes para estudantes do ensino fundamental e médio eu também para mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade também para presidiárias então é importante que nós em âmbito municipal consigamos ter esse respaldo jurídico o caso é tão alarmante que estima-se que uma em cada 10 meninas perdem aula quando estão menstruadas por conta desse dia e justamente por conta dessa falta de acesso enfim isso é um projeto de lei que visa estabelecer qualidade de vida para as mulheres especialmente aquelas em estado de vulnerabilidade social, essa é uma realidade muito freqüente infelizmente e eu acho importante nós enquanto Câmara municipal nós preocuparmos com isso e darmos uma atenção conforme fornecemos respaldo jurídico para que o município possa adquirir absorventes e estar distribuindo para as mulheres que se encontram nessa condição de receber por isso eu peço o apoio de todos os colegas vereadores obrigado. Projeto de Lei continua em discussão. Projeto de Lei esta em votação. Projeto de Lei aprovado em primeira votação por unanimidade. Projeto de Decreto nº 012/2021 de iniciativa de todos os Vereadores (Votação Única). Súmula: "Concede o Título de Cidadão Honorário de Município de Fazenda Rio Grande ao Excelentíssimo Senhor Pastor Erison Matias Lourenço, conforme específica." Projeto de Decreto está em discussão. Projeto de Decreto está em votação. Projeto de Decreto aprovado por unanimidade. **Líderes Partidários.** Por questão de Ordem, o Vereador Professor Léo solicita se retirar do Plenário. Após consulta ao Plenário onde todos se manifestam favoráveis a ausência do Vereador Professor Léo, ele se faz ausente. **Tribuna Livre.** O Vereador Presidente Alexandre Maringá solicita que a Tribuna Livre seja de três minutos devido ao atraso contido na sessão. Com a palavra o Vereador José Carlos Brandão-PR, Boa noite a todos os vereadores, população que nos assiste, eu cheguei a uma conclusão vereadores população que nos assiste, que não basta e eu vereador só protocolar requerimentos, indicações, projetos de lei, sim você tem que protocolar requerimentos, indicações e projetos de lei, mas eu vejo população e vereadores, eu vejo uma coisa eu tenho que correr na frente, eu tenho que correr na frente, então esta semana eu estarei na superintendente eles lá mostrando a função para a passarela da nossa cidade de Fazenda Rio Grande essa semana porque é com urgência vereadores população a gente tem que correr na frente porque a necessidade é com urgência porque se trata de que, devidas são vidas que precisam ser salvas então nós estamos aí no mês de setembro a prevenção do suicídio, então como foi concluído aqui em frente o bombeiro a proteção então por que não executar lá nas passarelas em frente ao pátria minha e em frente ao bairro estados então eu estaria esta semana correndo em frente para que venha agilizar

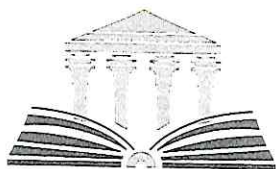


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

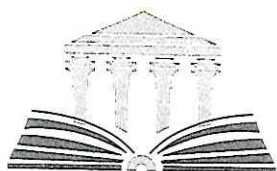


esse pedido eu tenho certeza que eles vão com certeza eles vão responder o meu pedido ou nosso pedido para o nosso povo aqui de Fazenda Rio Grande eu agradeço presidente. Com a palavra o Vereador José Miranda de Oliveira Junior-PSL, eu quero ser bem rápido aqui no meu tempo, sei que o tempo está bem esgotado. O Vereador Presidente Alexandre Maringá solicita para que o Vereador Irmão José Miranda se dirija à Tribuna. O Vereador Irmão José Miranda solicita fazer uso da fala na cadeira do plenário, vai ser bem rapidinho, mas se for o caso eu vou na Tribuna. O Vereador Presidente Alexandre Maringá solicita para que o Vereador Irmão José Miranda vá até a Tribuna. Com a palavra o Vereador Irmão José Miranda, Como tinha iniciado a minha fala ali quero ser bem rápido nas minhas palavras por causa do tempo um, esses dias sendo procurado por vários motoristas de aplicativos eles reclamando da situação sobre embarcar e desembarcar os passageiros em volta do terminal e em outras áreas da cidade mas principalmente em volta do terminal, então a gente numa conversa resolvi fazer um projeto de lei que foi aprovado por esta casa agradeço aqui aos senhores vereadores por aprovar esse projeto é uma causa eu creio que todos nós e hoje virou lei municipal, então vamos assim como poder executivo diretor da faz trans para que ele possa demarcar esses pontos de embarque e desembarque em torno do terminal, os motoristas de aplicativos tenho sofrido para embarque e desembarque e alguns podem estar cometendo uma infração de trânsito e muitas vezes são mutantes a FAZTRANS passa no momento onde eles estão fazendo o embarque e desembarque e multa, com essa lei no município poderá demarcar os pontos para que eles possam embarcar e desembarcar seus passageiros e assim fazer os seus trabalhos com mais segurança no nosso município um, eu não quero me estender mais nas minhas palavras teria alguma coisa a mais para discutir mas por causa do tempo encerra por aqui muito obrigado senhor presidente e até segunda-feira querendo Deus. Com a palavra o Vereador José Carlos Bernardes-PRTB, Boa noite hoje eu vou aproveitar um momento de tribuna para colocar a necessidade de segurança nas unidades de saúde eu monitoramento dessas unidades através do sistema de câmera, ontem domingo entraram na unidade de saúde pioneiros e conseguiram levar vários equipamentos de informática e hoje conversando com a equipe nós temos duas unidades de saúde que funcionam com horário estendido que é a do Pioneiros e a unidade do Galha Azul essas equipes estão com medo de ficar trabalhando nesse horário estendido devido à falta de segurança essas equipes precisam de segurança peça para que o nosso prefeito e secretário de saúde estamos num período onde está anoitecendo mais cedo e às vezes ficam em três mulheres trabalhando nessas unidades de saúde então eu dou todo o meu apoio para essas equipes podem contar com o enfermeiro José Carlos hoje mesmo eu liguei para o secretário de segurança e solicitei para ver se ele poderia ajudar nessa questão estou aguardando um posicionamento do executivo para verificar essa possibilidade de pedir nesse período das 5 até às 20:00 nessas duas unidades que tenham segurança um guarda municipal ou o que julgarem melhor, porém sim segurança não dá para ficar ou servidor quer trabalhar mas quer ter

2



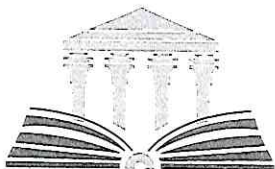
segurança então eu coloco desta maneira porque eu vi irresponsabilidade da empresa terceirizada, mas essas unidades estão abertas até às 20:00 eu sei que o sistema de alarme a motorização da empresa terceirizada mas nesse período das 17 às 20:00 que o senhor Prefeito sendo médico tome uma providência e ajude esses servidores que estão com medo de trabalhar hoje a equipe do pioneiros não queria ficar após esse horário para atender o que nós temos hoje o que nós estamos enfrentando o que é uma pandemia esses horários nessas unidades atendem exclusivamente Covid e nós precisamos ter gente para trabalhar mas temos que dar segurança para eles, muito obrigado senhor presidente. Com a palavra o Vereador Renan Gabriel Wozniack-PSD, Boa noite a todos, espero que o áudio esteja melhor desta maneira, pela objetividade de reduzir o tempo gostaria de destacar algumas realizações especialmente no setembro amarelo registrar os meus elogios a AFAPE Associação dos Familiares e Amigos de Pessoas com Esquizofrenia que desempenharam um trabalho brilhante ao que ao longo deste mês de conscientização, teve uma palestra que eu gostaria de destacar na Comunidade Cristã Casa dos Filhos teve a presença ilustre do Dr. Tiago Machado e também da psicóloga doutora Sílvia Ribeiro sobre essa questão. Outro ponto essa questão do comitê da volta às aulas foi realizada uma audiência pública no teatro municipal foi apresentado um cronograma existe alguns pontos de atenção que nós estamos ainda conversando muito especialmente no tocante à alimentação transporte escolar e mais alguns ajustes de ordem prática então acho que eu retorno às aulas é inevitável vai precisar é o que a população quer e a questão nesse volta ou não volta às aulas é para ajustar esses aspectos esses pontos para que funcione de maneira boa para todos os alunos. Gostaria de registrar também o café com os pastores do Conselho de Pastores onde conseguimos avançar o importante é que as exposições funcionem de maneira muito coerentes nas questões de ordem pública. Ocorreu também no final de semana um evento muito bonito quem é chamado caminhada juntos pela vida da igreja com o Pastor Erison então que legal o evento ou engajamento indo para a rua mobilizando pessoas a respeito desse importante tema eu gostaria de destacar também que nesse final de semana ocorreu 20 anos da Comunidade Cristã Nova Vida do pastor Márcio Moreira uma igreja relevante em Fazenda Rio Grande uma igreja que surgiu a partir de trabalhos do CADE, que tem uma total Independência hoje não tem nenhum vínculo ao CADE é uma coisa a comunidade cristã nova vida é outra mas que vem desempenhando um importante papel aqui comunitário e também digo assim os meus parabéns pelas duas décadas de trabalho em Fazenda Rio Grande também teve um trabalho bem legal de uma instituição social chamado AFAB onde tem uma fanfarra que está sendo desenvolvida inclusive realizaram uma primeira demonstração pública no Jardim hortênsia ontem neste domingo e meus elogios também pelo trabalho que vem desempenhando cuidando de crianças carentes localizada lá na rua abacateiro enfim para finalizar gostaria de nesses últimos segundos destacar uma resposta que eu obtive da Secretaria de governo muito obrigado ao secretário Tércio esse foi um requerimento apresentado e



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



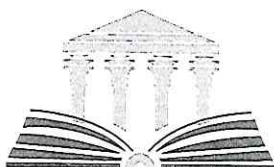
aprovado na Câmara no dia 9 de agosto Isso porque teve um feriado se não no início do mês e já teria respondido em relação às viaturas do agrupamento Maria da Penha então obrigada pela resposta pela eficiência nas informações. Com a palavra o Vereador Alessandro Bordigon Weiss-PROS, Boa noite pessoal vergonha boa noite a todos não poderia deixar hoje de fazer o meu registro na tribuna pegando um pouco do gancho do nobre vereador Rafael Campaner, que já comentou hoje sobre algumas questões da nossa gestão do executivo, todos nós sabemos que a prefeitura está uma bagunça e a cada dia nos preocupa mais semana passada recebemos nessa casa de leis um grupo de empresários construtores prestadores de serviço no ramo de construção civil também quero salientar a nobre a atitude do vereador do vereador Fabiano Fubá que encabeçou nessa reunião nesse encontro foram trazidos algumas demandas relacionadas aos serviços prestados pelo município como demorem alvarás emissão de boletos para recolhimento de taxas e impostos e o aumento abusivo de taxas cobradas o que mais me chama atenção é que são esses empresários que são responsáveis pela geração de muitos empregos e fomento de negócios de geração de impostos para o município sabemos que a cidade tem muitos problemas na área de saúde educação e segurança mas nós não podemos admitir que a prefeitura fecha as portas para os empresários e investidores que é que querem se estabelecer e em consequência gerar empregos e renda para que o sistema público possa se manter as empresas não podem ser reféns de uma gestão burocrática por conta de um prefeito que não organiza a sua administração e que não coloca as suas equipes para trabalhar isso é uma reclamação de vários empresários não só da construção civil também de computadores donos de supermercados de reciclagens enfim de empreendedores que só querem trabalhar que só querem agilidade do sistema público senhor prefeito para que um pai de família tenha seu emprego é preciso que exista empresas na cidade e para que funcione o serviço público é preciso que tenha arrecadação de impostos hoje quero deixar aqui um registro de indignação e fazer um apelo aqueles funcionários públicos que tem suas funções administrativas e aqui não estou falando dos concursados e sim dos comissionados por favor agilizem os serviços simplifiquem aos processos pense se não nos empresários mas nos pais e mães de família que depende dos mesmos para trabalhar e levar o sustento para dentro de suas casas e por fim quero reiterar o compromisso que essa Câmara de vereadores tem como a população fazendense lutar por todos que querem o bem desta cidade e o bem de seu povo por todos que dessa terra tiram o seu sustento seja ele empresário trabalhador ou servidor público muito obrigado boa noite. Com a palavra o Vereador José Carlos Szadkoski-PROS, Senhor presidente, senhores vereadores, o tempo encurtou eu iria pedir mais tempo ao presidente mas venho à tribuna hoje para falar de um procedimento que a gente encaminhou para esta casa para mais uma denúncia sobre a gestão do atual prefeito nós realizamos aqui nessa casa uma CEI para investigar um assunto que foi a questão do fura fila da vacina só que dessa investigação surgiram fatos novos como relator daquele processo daquelas CEI eu venho pedir para que esta casa analise



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



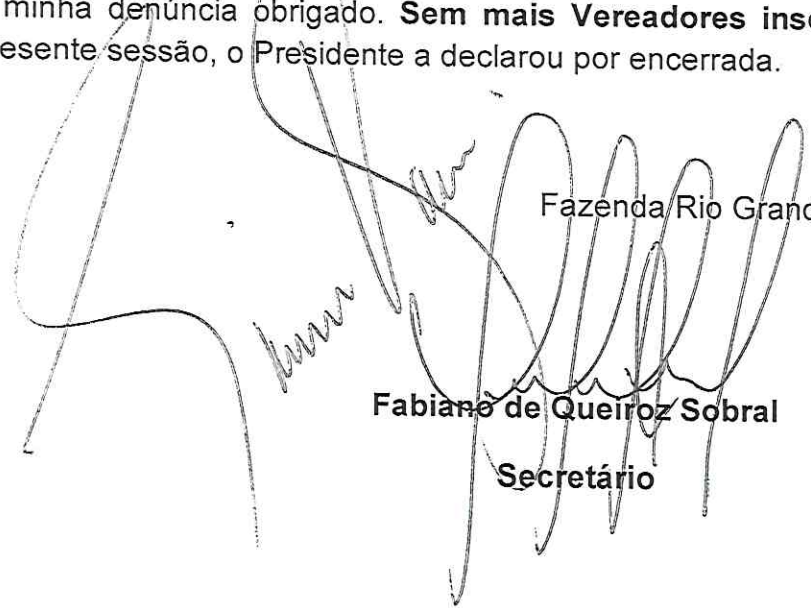
com muita tranquilidade através de uma CPI os fatos narrados desse procedimento que não terei tempo de ler aqui mas está à disposição de todos os moradores de Fazenda Rio Grande para analisar os fatos. Quero citar apenas alguns que nos foram fornecidos do Ministério da saúde em Brasília porque aqui a gente não conseguiu os referidos dados pasmem senhores lá atrás quando não você podia vacinar menores e até hoje não pode ainda não foi liberado para a nossa cidade nós tivemos vacinados aqui no nosso município 124 menores de 18 anos jovens de 16, 17 e 18 anos constatados encontrados através do relatório que veio do Ministério da Saúde, 124 menores de 18 anos, mais 50 de 19 a 20 anos também foram vacinados fora os que constam nas listas outros vacinados quem são os outros vacinados como está também servidores municipais contratados de formas irregulares ilegais através de declarações fraudulentas ainda na nossa denúncia a gente tem a questão de um motorista particular do prefeito quem é pago com o dinheiro da saúde quando nós recebemos todos os dias aqui vereadores e o povo reclamando que não tem médico que não tem remédio que não tem saúde aí o motorista particular pago com o dinheiro da saúde pública aqui no nosso município então precisamos apurar esses fatos levantar esses dados e aí os vereadores vamos ver o que é necessário fazer aqui para o nosso município nós todos sabemos que foram mais de 500 vítimas do Covid-19 aqui no nosso município será que algum deles não poderia ser salvo se vacinar um jovem ou outros ou até mesmo quando foram vacinados aparentada dos funcionários da casa do nosso prefeito, isso é preciso ser levado a fundo e analisando com mais tranquilidade por esta casa deles é isso que eu estou pedindo nobres vereadores para que façamos o nosso papel às vezes as pessoas nos cobram mas os vereadores não fiscalizam se não fiscalizamos nos cobram se fiscalizamos nos cobramos também então eu tenho muita tranquilidade de fazer o meu papel aqui como vereador de fiscalização cumprir com as minhas obrigações tem gente que não gosta principalmente aqueles que vieram de longe ocupar os cargos aqui no nosso município, 'mamar nas tetas' e não ter um imposto para contribuir o que é caríssimo aqui vem lá de longe e está aqui e se acha no direito de nos criticar então amigos vereadores população que está vendo urgente é mais uma denúncia muito grave porque aprovamos hoje aqui uma série de leis, o nobre vereador falou agora pouco aqui sobre o requerimento que ninguém deu a mínima e fica por isso mesmo eu acho que está na hora de a Câmara municipal fazer o seu papel, quero deixar registrado aqui nobre presidente e vereadores em 2009 eu fiz denúncias aqui nessa tribuna para a justiça porque os vereadores falaram para mim assim pode denunciar Caio isso não dá nada agora semana passada aliás quase todos os meses estou indo no fórum para responder agora 12 anos depois está sendo julgado um processo que eu entrei lá em 2009 e adianta isso o que vai acontecer agora tudo bem vai ficar com o CPF cancelado vai ter problema na justiça mas e o dano que ocorreu lá atrás no município até hoje por isso eu levanto aqui nós não podemos deixar passar se houve qualquer tipo de irregularidade. Eu vejo lá em Brasília estava vendo hoje agora o supremo quer julgar a chapa do Collor depois de 4 anos, desculpa a palavra ia falar um palavrão,



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

mas não vou falar respeito a todos, depois de 4 anos absurdos de tudo o que aconteceu aí agora não adianta mais 4 anos já se passaram é preciso que ir lá no Congresso a gente faça o papel de cada um o presidente eu espero que seja aceita a minha denúncia obrigado. **Sem mais Vereadores inscritos.** Sem mais para a presente sessão, o Presidente a declarou por encerrada.

Fazenda/Rio Grande 15 de outubro de 2021.


Fabiano de Queiroz Sobral
Secretário

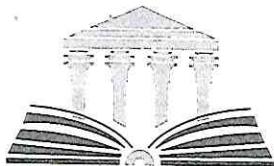


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



ATA DA 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 8ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2021.

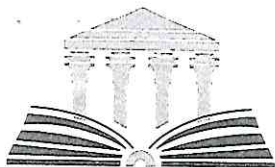
Ao vigésimo dia do mês de Outubro, de dois mil e vinte e um, às quinze horas, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio grande, sob a Presidência do Vereador Alexandre Tramontina Gravena, e secretariada pelo Vereador Professor Fabiano Fubá, realizou-se a Sessão 27ª Extraordinária e a ela compareceram os Vereadores: Antonio Removicz Maciel, Alesandro Bordignon Weiss, José Carlos Bernardes, José Carlos Brandão, José Miranda, Julio Beijo, Leonardo de Paula Dias, Luiz Sérgio Claudino, Rafael Nunes Campaner e Renan Gabriel Wozniack, com a ausência justificada do Vereador Gilmar José Petry. Com a Graça e Proteção de Deus e havendo quórum o Senhor Presidente declarou aberta a 27ª Sessão Extraordinária. O Senhor Presidente convidou o Senhor Antonio Removicz Maciel, suplente do Partido Republicano da Ordem Social- PROS, para fazer parte o juramento e tomar posse para atuar em todas as deliberações inerentes a essa denúncia. **O Senhor Antonio Removicz Maciel fez uso da palavra:** "Juramento de Posse suplente: Prometo cumprir a constituição Federal, a Constituição estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado, com fidalguia e honradez, trabalhando sempre pelo progresso do município e o bem estar e seu povo, muito obrigado. **O Senhor Presidente retomou a palavra:** Registra-se que por esse ato, considera-se convocado o Senhor Vereador suplente, para todas as deliberações inerentes a essa denúncia, em razão do impedimento do vereador titular ser o denunciante, sendo comunicado com 24 horas de antecedência,. Peço ao Secretário que faça leitura da Ordem do dia: Leitura da Denúncia 02/2021 em face do Senhor Prefeito Municipal Nassib Kassem Hammad, do parecer nº 54/2021, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação. Processo de Denúncia contra Prefeito Nassib Kassem Hammad 02/2021. Denúncia em face do Senhor Prefeito Nassib Kassem Hammad, proposta pelo Vereador José Carlos Szadkoski com os seguintes pedidos: que seja analisado pela comissão todo relatório do vacinados, enviado a Câmara, pelo Governo Federal, e incluindo a esse processo os demais casos de desrespeito à ordem prioritária da vacinação, do município, e não citados nesta denúncia. Sejam anexada a denúncia o conjunto probatório reunido na instrução processual da comissão especial de inquérito nº 01 de 2021, o imediato encaminhamento dessa denúncia, para leitura em plenário na próxima sessão Legislativa após o protocolo nos termos do artigo 71 parágrafo 2º da LOM, o imediato encaminhamento dessa denúncia, após a leitura em plenário, a comissão de Constituição que por sua vez deverá se pronunciar sobre os aspectos de admissibilidade elencados no artigo 71, parágrafo 1º no prazo máximo de 3 dias. Após análise de admissibilidade o respectivo processamento da presente denúncia nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e decreto-lei 201/67 e Código Penal. Após a votação favorável ao



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



prosseguimento da denúncia a determinação imediata pela Comissão Parlamentar Processante, das diligências e audiências ao processamento desta denúncia, nos termos do artigo 71 parágrafo 4º da LOM, seja oportunizar ao denunciado em todos os atos processuais da denúncia, o Direito ao Contraditório e Ampla Defesa. Seja julgada procedente a denúncia em sessão do julgamento no plenário desta casa Legislativa em votação nominal, por maioria qualificada, assim como a conseqüente decretação de Cassação do Mandato do atual Prefeito Municipal Senhor Nassib Kassem Hammad. Fazenda Rio Grande 24 de Setembro de 2021. Jose Carlos Szadkoski, Vereador denunciante. Parecer nº 54/2021 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação. Processo de denúncia contra Prefeito Nassib Kassem Hammad 02/2021. Relatório de autoria do senhor José Carlos Szadkoski, Vereador Municipal eleito pelo Partido Republicano da Ordem Social- PROS, para o exercício 2021 a 2024, a denúncia em epígrafe tem por objetivo apurar irregularidades acerca da ordem prioritária da votação contra Covid-19 em Fazenda Rio Grande, assim como ações municipais supostamente realizadas de maneira ilegal sem o preenchimento dos requisitos, e em situação de desvio de função, e por derradeiro, a denúncia apresenta suposta fraude na aplicação do percentual Constitucional de recursos na Saúde Municipal, denúncia contra Prefeito Municipal nº 02/2021 ingressou nesse Poder Legislativo sobre o protocolo número 1581 na data dia 24/09/2021, requerendo abertura do processo de cassação de Mandato do Prefeito Municipal Nassib Kassem Hammad, o mesmo foi submetido a plenário para publicidade na data de 21/09/2021 durante a 26ª sessão ordinária, ou seja, a primeira sessão Ordinária, a ser realizada após o recebimento e, posteriormente encaminhado pela diretoria Legislativa, a esta Comissão para emissão de parecer, objetivando a análise dos aspectos legais da representação da denúncia, nos termos do artigo 71, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, o denunciante alega que o atual prefeito praticou infração político-administrativa grave, e considerando que as infrações exigem, que haja intenção, negligência, ou omissão eivada de má fé, em praticar as condutas, definidas nos tipos infracionais, em caso conforme afirma o denunciante, restou comprovada a intencionalidade do Prefeito em apropriar-se, utilizar, desviar a aplicabilidade de rendas públicas, assim como ordenar despesa não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal, a denúncia sob exame, faz referência ao conjunto probatório reunido na instrução processual da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021, bem como o relatório contemplando todos os vacinados do município, e que foi encaminhado esta Câmara pelo Governo Federal, ainda a denúncia foi instruída, com comprovante de endereço, e direitos políticos do vereador denunciante. Análise: Dos aspectos legais da apresentação compete nessa publicidade em atendimento às determinações do artigo 71 parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, analisar a denúncia em questão e emitir pronunciamento quanto as peças da legalidade de sua representação, no prazo de três dias cumpre observar politicamente os requisitos legais e impostos pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 71 parágrafo 1º, acerca da representação da denúncia. Art. 71: "São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal e as que contrariam a presente lei orgânica. Parágrafo primeiro: O Prefeito será julgado



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



pela prática de infração expectativas perante a câmara municipal através de denúncia infundada apresentado, por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos, e residente no município ou por representação de pelo menos um terço dos membros da câmara, no qual será requerida abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante assegurando o indicado a ampla defesa e ao contraditório." O Decreto-Lei nº 201/67 qual dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores em seu Artigo 5º, I, igualmente estabelece que a denúncia escrita na infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos, e a indicação das provas se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar, sobre a denúncia, de integrar comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Artigo 59: O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas, no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito: Se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo, a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia, e de integral a Comissão Processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação, se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a presidência para o substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário para completar o quórum de julgamento, será convocado o suplente de vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante, como se vê nos dispositivos sub descritos, para que a denúncia seja recepcionada por essa casa legislativa, e seguir seu processo legiferante, esta necessariamente deverá preencher três requisitos de admissibilidade, sendo esses por meio de denúncia fundada, com exposição de fatos e indicações de provas, por cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, por cidadão residente no município, em análise do processo de denúncia em epígrafe, verifica-se a apresentação de documento comprobatório, quanto a situação dos direitos políticos do anunciante por meio de certidão de quitação eleitoral do denunciante bem como consta em apenso à denúncia, seu comprovante de residência no município, quanto a sua fundamentação alega o denunciante que o atual prefeito praticou infrações político-administrativas graves, e previsto no Art. 4 do Decreto-Lei nº 201/67 a realizar atos de apropriar-se, utilizar-se, desviar a aplicabilidade de renda, e bens públicos, assim como ordenar despesa não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal, comprovando os fatos pela instrução processual da Comissão Especial de Inquérito nº 001/2021, realizado da casa, bem como no relatório contemplando todos s funcionários do município que foi encaminhado a esta Câmara, pelo Governo Federal. Conclusão: Considerando se tratar o denunciante de vereador em pleno gozo de seus direitos políticos residente no município, considerando o conjunto probatório reunido durante a instrução processual da Comissão Especial de Inquérito 01/2021, e o relatório contemplando todos os vacinados no município, que foi encaminhado esta câmara pelo Governo Federal, somos favoráveis a admissibilidade da denúncia em razão da legalidade dos aspectos da denúncia, da sua representação, conforme exigido pelo Art.5º, I do Decreto-Lei nº 201/67, e Artigo 71, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal, deve-se dizer que o Presidente da Câmara de posse da denúncia, na primeira sessão, determinar sua leitura, e consultar a



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Câmara, sobre o seu recebimento, nos termos do Artigo 5º, II do Decreto- lei nº 201/67, artigo 71, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, sendo acolhida apenas como o voto de dois terços de seus membros, em caso conforme prevê o artigo 86 Constituição Federal e o artigo 71 parágrafo 2º da LOM, devendo realizar-se a Constituição da Comissão Processante, durante a mesma sessão respeitando a proporcionalidade partidária da casa, Conforme prevê o Art. 58 parágrafo 1º da Constituição Federal e Artigo 71 parágrafo 3º da LOM, ressalte-se ainda que a denúncia em epígrafe, foi realizado pelo vereador membro dessa Casa Municipal, portanto deve o Presidente do Legislativo, convocar o respectivo suplente do vereador impedido de votar sobre a denúncia, o qual não poderá integrar Comissão Processante, nos termos do Artigo 5º, I do Decreto-Lei nº 201/67, por derradeiro e em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, Inciso LV, da Constituição da República, solicitamos a esta casa de leis a imediata comunicação dos atos processuais ao denunciado, devendo o mesmo, ser intimado com a citação no processo, já que serve para cientificar uma cruzada da existência da denúncia e concede o direito de apresentar defesa prévia, em consonância com o artigo 71 parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, é o nosso parecer. Sala das Comissões, em 7 de outubro 2001. Fabiano De Queiroz Sobral- Presidente, José Carlos Bernardes- membro, e Rafael Nunes Campaner- membro. O Senhor Presidente fez uso da palavra e nos termos do Art. 5º Inciso 2º, do Decreto- lei 201/67, passou a votação da admissibilidade da denúncia, em face ao Prefeito Municipal Nassib Kassem Hammad, e foi aprovada por unanimidade dos votos. E Nos termos do artigo quinto inciso 2 do Decreto 200/67 e Art. 51 parágrafo 1º, da Constituição Federal, informa que os vereadores sorteados entre os desimpedidos, a comissão ficou composta por Fabiano Sobral do PRTB, Alessandro Bordignon do PROS e Serjão do PSL. **O Vereador Professor Fabiano Fubá**, pediu a palavra em questão de Ordem: Senhor Presidente, em questão de ordem, Artigo 58 da Constituição? **O senhor Presidente:** sim 58! **O Vereador Professor Fabiano Fubá:** "Gostaria que também quando a gente formou a comissão fosse definido quem é o presidente, o Relator e o membro, por favor! O senhor Presidente: Os membros decidirão entre si. O Vereador Professor Fabiano Fubá: Tudo bem, obrigado. Sendo essa a pauta para a Ordem do dia, deu por encerrada a sessão. Do que para constar eu Vereador Fabiano de Queiroz Sobral, Primeiro Secretário lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 20 de Outubro de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena

Presidente

Fabiano de Queiroz Sobral



**ATA DA REUNIÃO PARA SORTEIO DE MEMBROS DA COMISSÃO
PROCESSANTE DE INQUÉRITO CPI-P Nº 02/2021, REALIZADA NO DIA 20 DE
OUTUBRO DE 2021.**



Ao vigésimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, na sala de Comissões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador Alexandre Tramontina Gravena, se reuniram previamente em uma reunião entre os representantes partidários da Casa para tratar de assuntos acerca dos Vereadores impedidos de compor a CPI-P nº 02/2021.

O Presidente da Mesa Diretiva expôs aos presentes a recomendação da procuradoria jurídica da casa, que orientou que seriam impedidos, em razão do princípio do juiz natural, os vereadores que participaram da CEI nº 01/2021, que ensejou a CPI-P nº 02/2021, sendo eles, os parlamentares, Caio Szadkoski, Dr. Renan Wozniack, Enfermeiro Zé Carlos, Julio Beijo e Rafael Campaner. Soma-se a isso o fato do impedimento do Vereador Caio Szadkoski de realizar qualquer ato inerente a CPI-P nº 02/2021 em razão de ser o denunciante dos fatos, sendo necessário, portanto, convocar seu respectivo suplente.

Após essas explicações do Presidente do Vereador Alexandre Maringá, deliberaram os presentes que diante do impedimento de cinco dos treze parlamentares, que realizariam um sorteio entre os integrantes desimpedidos das três maiores bancadas, em respeito a proporcionalidade partidária do Art. 5º, inciso II e Art. 58, §1º da Constituição Federal, restando sorteados entre os desimpedidos: da maior bancada, pelo PRTB (3 integrantes), o Vereador Prof. Fabiano Fubá; entre a segunda maior bancada, pelo PSL (2 integrantes), o Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, e; também pela segunda maior bancada, pelo PROS (2 integrantes), o Vereador Sandro do Proteção, até mesmo tendo em vista o impedimento do outro vereador componente da bancada, Caio Szadkoski, por ser o denunciante.

Conclui-se, portanto, a reunião com a composição da Comissão, da CPI-P nº 02/2021, com três integrantes, das três maiores bancadas da Câmara, restando assim definidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Prof. Fabiano Fubá (PRTB) - Presidente

Sandro do Proteção (PROS) - Relator

Luis Sergio Claudino - Serjão (PSL) - Membro



Por fim, o Presidente ainda ressaltou que a comissão ficou composta por um membro do próprio partido do Prefeito (PSL), a fim de resguardar a ampla defesa e contraditório dos fatos, sendo os outros vereadores de dois partidos que integraram a coligação majoritária política do prefeito, não restando, qualquer prejuízo ao denunciado.

Sendo do que se tratava aquela reunião, o Senhor Presidente a deu por encerrada.

Sala das reuniões, 20 de Outubro de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena - PRTB

Alesandro Bordignon Weiss – PROS

Luiz Sergio Claudino- PSL

Fabiano de Queiroz Sobral – PRTB

José Carlos Bernardes – PRTB

Gilmar José Petry – CIDADANIA

José Carlos Brandão – REPUBLICANOS

José Carlos Szadkoski – PROS

José Miranda de Oliveira Junior – PSL

Julio Cesar da Silva – PP

Leonardo de Paula Dias – PSB

Rafael Nunes Campaner – PSC

Renan Gabriel Wozniack – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício nº 03/2021 - Ato 04/2021
CPI - P nº 02/2021

FRG, 05 de novembro de 2021.



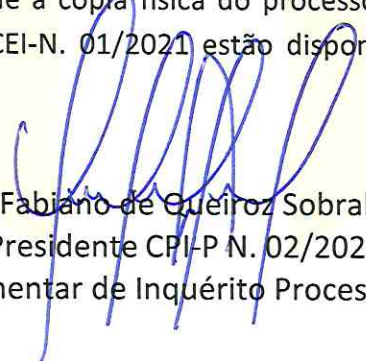
EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Considerando a ausência da apresentação da defesa do denunciado perante esta comissão, no prazo de 10 (dez) dias previstos no art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67¹, em razão da notificação ter sido realizada em 25/10/2021, por este ato, esta Comissão, **em zelo aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa**, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **oportunizará até dia 08/11/2021 uma nova chance para a apresentação da prévia da defesa**, por escrito, indicando as provas que pretender produzir e testemunhas, até o máximo de dez, nos termos do que prevê o Decreto Lei supracitado.

A íntegra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a íntegra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2q7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Outrossim, informo que a cópia física do processo desta denúncia, bem como, cópia física do processo da CEI-N. 01/2021 estão disponíveis para retirada no Prédio Legislativo Municipal.


Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente CPI-P N. 02/2021

Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021

¹ III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, **dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



A íntegra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a íntegra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link:
https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=s...
Ler mais

19:36 ✓

5 de novembro de 2021

Boa tarde! 18:36 ✓

 Encaminhada



Received 20 July 2011; accepted 26 July 2011
doi:10.1017/S0007122611000501

© 2004 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 255: 399–406

© 2013 Wiley Periodicals, Inc. *J Polym Sci Part A: Polym Chem* 51: 1005–1014, 2013
DOI 10.1002/pola.23391

ENR001. SM. www.scribd.com/doc/20460333
 10/10/2011 10:10:11 AM

CONVENZIONE DI MONTEVIDEO DEL 23 AGOSTO 1987 SULLA RESPONSABILITÀ DEL DANNO CAUSATO DALL'INQUINAMENTO MARITTIMO, art. 10 (1) «In caso di inquinamento causato da un oggetto di cui non è possibile stabilire se proviene da un solo o da più imbarcazioni, la responsabilità è condivisa tra tutte le imbarcazioni che si trovavano nel luogo dell'inquinamento al momento dell'incidente».

© 2004 by Princeton University Press. All rights reserved. No part of this book may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, or by any information storage or retrieval system, without permission in writing from the publisher.

[illegible]

John P. ...

Copyright © 2013 by John Wiley & Sons, Inc.

10. The following is a list of the names of the persons who have been elected to the office of member of the Board of Directors of the Corporation for the year ending December 31, 1968:

$\frac{d}{dt} \left(\frac{1}{\sqrt{1-v^2/c^2}} \right) = \frac{v}{c^2} \frac{dv}{dt}$

18:36 ✓

 Mensagem



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



bem como, para procurador constituído:
Dr. LEANDRO ROSA fone: (41) 9195-2010,
e-mails informativo@leandrorosa.com.br
/ leandro@leandrorosa.com.br 20:42 ✓

Nos colocamos a disposição caso v. Exa.
solicite envio em outro numero e/ou meio
de comunicação.
Vereador Professor Fabiano Fubá.
Presidente da comissão CPI-P 20:43 ✓



5 de novembro de 2021

Boa tarde! 18:37 ✓

Encaminhada

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

OFÍCIO Nº 001/2021 - 0001/2021

FAZENDA RIO GRANDE, 05 de Novembro de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Professor Fabiano Fubá

Prezados Senhores,

Conforme o art. 1º, inciso I, da Lei nº 1.232/2011, o Poder Executivo Municipal, por meio do Sr. Vereador Professor Fabiano Fubá, encaminha a Vossa Senhoria, para ciência, o Ofício nº 001/2021, de 05 de Novembro de 2021, que trata da abertura de processo administrativo para a realização de audiência pública, a ser realizada no dia 11 de Novembro de 2021, às 14h, no Auditório da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com o objetivo de ouvir a comunidade sobre a proposta de criação de uma nova unidade de ensino, a ser localizada no bairro de São João, no município de Fazenda Rio Grande, PR.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, por meio do Sr. Vereador Professor Fabiano Fubá, encaminha a Vossa Senhoria, para ciência, o Ofício nº 001/2021, de 05 de Novembro de 2021, que trata da abertura de processo administrativo para a realização de audiência pública, a ser realizada no dia 11 de Novembro de 2021, às 14h, no Auditório da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com o objetivo de ouvir a comunidade sobre a proposta de criação de uma nova unidade de ensino, a ser localizada no bairro de São João, no município de Fazenda Rio Grande, PR.

Conforme o art. 1º, inciso I, da Lei nº 1.232/2011, o Poder Executivo Municipal, por meio do Sr. Vereador Professor Fabiano Fubá, encaminha a Vossa Senhoria, para ciência, o Ofício nº 001/2021, de 05 de Novembro de 2021, que trata da abertura de processo administrativo para a realização de audiência pública, a ser realizada no dia 11 de Novembro de 2021, às 14h, no Auditório da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com o objetivo de ouvir a comunidade sobre a proposta de criação de uma nova unidade de ensino, a ser localizada no bairro de São João, no município de Fazenda Rio Grande, PR.

Conforme o art. 1º, inciso I, da Lei nº 1.232/2011, o Poder Executivo Municipal, por meio do Sr. Vereador Professor Fabiano Fubá, encaminha a Vossa Senhoria, para ciência, o Ofício nº 001/2021, de 05 de Novembro de 2021, que trata da abertura de processo administrativo para a realização de audiência pública, a ser realizada no dia 11 de Novembro de 2021, às 14h, no Auditório da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com o objetivo de ouvir a comunidade sobre a proposta de criação de uma nova unidade de ensino, a ser localizada no bairro de São João, no município de Fazenda Rio Grande, PR.

Conforme o art. 1º, inciso I, da Lei nº 1.232/2011, o Poder Executivo Municipal, por meio do Sr. Vereador Professor Fabiano Fubá, encaminha a Vossa Senhoria, para ciência, o Ofício nº 001/2021, de 05 de Novembro de 2021, que trata da abertura de processo administrativo para a realização de audiência pública, a ser realizada no dia 11 de Novembro de 2021, às 14h, no Auditório da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com o objetivo de ouvir a comunidade sobre a proposta de criação de uma nova unidade de ensino, a ser localizada no bairro de São João, no município de Fazenda Rio Grande, PR.

Conforme o art. 1º, inciso I, da Lei nº 1.232/2011, o Poder Executivo Municipal, por meio do Sr. Vereador Professor Fabiano Fubá, encaminha a Vossa Senhoria, para ciência, o Ofício nº 001/2021, de 05 de Novembro de 2021, que trata da abertura de processo administrativo para a realização de audiência pública, a ser realizada no dia 11 de Novembro de 2021, às 14h, no Auditório da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com o objetivo de ouvir a comunidade sobre a proposta de criação de uma nova unidade de ensino, a ser localizada no bairro de São João, no município de Fazenda Rio Grande, PR.

Mensagem

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VERADORES
DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**

Autos de Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2021



NASSIB KASSEM HAMMAD, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, requerer juntada do instrumento de procuração anexo, bem como, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acesso a todos os documentos contidos nos autos em epígrafe.

Requer-se, ainda, após ser dada a devida ciência sobre todos os documentos contidos na presente Comissão Parlamentar de Inquérito, seja concedido ao peticionário o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifeste.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.


RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA

OAB/PR 42.207

LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO

OAB/PR 87.706

JOÃO MANOEL VIDAL DE SOUZA

OAB/PR 92.552

MURILLO A. RONCAGLIO

OAB/PR 72.904

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

08 NOV 2021

16 h 58
Protocolo 1835


PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: NASSIB KASSEM HAMMAD, brasileiro, casado, médico cardiologista, portador da Cédula de identidade / RG n. 41659408 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 640.846.399-15, Prefeito Municipal do Município de Fazenda Rio Grande, com endereço na sede deste poder.

OUTORGADOS: RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 42.207, **LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 87.706, **MURILLO ARAÚJO RONCAGLIO** advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob o nº 72.904 e **JOÃO MANOEL VIDAL DE SOUZA**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 92.552, com endereço profissional na Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 553, bairro Ahú, Curitiba, Paraná.

PODERES: amplos e gerais poderes, inclusive os contidos na cláusula *ad et extra judícia*, podendo ainda em qualquer instância, Tribunal ou esfera (administrativa/judicial e extrajudicial), usar de todos os meios de recursos em direito admitidos, podendo ainda, requerer prisão preventiva, relaxamento de prisão, impetrar habeas corpus, apresentar defesa prévia, alegações finais, produzir provas acompanhar diligências, investigações e inquéritos e tudo o mais que for necessário ao fiel e cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, (excluindo-se o poder de receber citações ou intimações) com poderes especiais para atuar perante a CPI nº 02/2021 em trâmite perante a Câmara dos Vereadores de Fazenda Rio Grande.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

NASSIB KASSEM HAMMAD

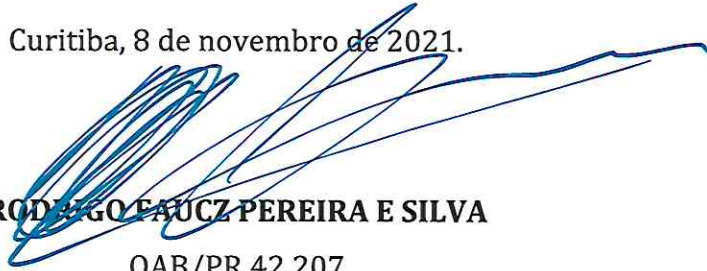
AUTORIZAÇÃO



Autos de Comissão Parlamentar de Inquérito nº **02/2021**

Eu, **RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 42.207, com endereço na Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 553, bairro Ahú, Curitiba/PR, **AUTORIZO JOSICLÉIA BESTEL DE SOUZA**, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 76.411, com endereço na Rua Manoel Ribas, nº 1473, Curitiba/PR a realizar protocolos, bem como ter acesso e tirar cópias dos autos em epígrafe.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.



RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA

OAB/PR 42.207



PARECER N. 01/2021

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE 02/2021

I – BREVE RETROSPECTO

O Sr. **JOSÉ CARLOS SZADKOSKI** vereador municipal, eleito pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS para exercício 2021-2024, protocolou a denúncia, em epígrafe, nesta Casa de Leis em data de 24/09/2021 sob o protocolo n. 1581/2021, tendo por objetivo "**abertura de processo de cassação de mandato**" do Prefeito Municipal por supostas irregularidades acerca da **ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19** em Fazenda Rio Grande, assim como, **NOMEAÇÕES MUNICIPAIS** supostamente realizadas de maneira ilegal sem o preenchimento dos requisitos e em situação de desvio de função, e, por suposta fraude na **APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL**.

Como todos os protocolos realizados neste Poder Legislativo, a denúncia foi incluída nas matérias de expediente da Pauta da 26ª Sessão Ordinária que se realizou dia 27/06/2021, para a devida publicidade, conforme ata em apenso fls. n. 56, e, posteriormente encaminhada pela Diretoria Legislativa, para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para verificação dos critérios legais inerentes à admissibilidade da denúncia, exigidos pelo art. 5º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67¹, e, art. 71 §1º da Lei Orgânica municipal², quais sejam,

¹ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...)

² Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal, através de denúncia fundada, apresentada por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no Município ou por representação de pelo menos um terço dos membros da Câmara, no qual será requerida a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante, assegurado ao indiciado, a ampla defesa e o contraditório.



que a denúncia escrita da infração seja feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Ato contínuo, após verificado os critérios de admissibilidade da denúncia, exigidos pelo art. 5º, inciso I, do DL 201/67 (fls. 38/42), a denúncia foi encaminhada, pela Diretoria Legislativa, ao Presidente Legislativo, que de posse da denúncia, em cumprimento ao 5º, inciso II, do DL 201/67, na primeira próxima sessão realizada no dia 20 de outubro de 2021, após convocar o suplente para substituir o vereador denunciante (fls. 44), determinou sua leitura e consultou o plenário da Câmara sobre o seu recebimento³, conforme ata em apenso fls. 89 a 92 dos autos.

Ainda, desconsiderando os 5 (cinco) vereadores impedidos, em razão de serem integrantes da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 (vacinas) que ensejou a denúncia, bem como, o vereador impedido em razão de ser o denunciante, em cumprimento ao 5º, inciso II, do DL 201/67⁴, art. 58 §1º da Constituição Federal, e, Lei Orgânica Municipal, o presidente após a realização do sorteio entre os membros das 3 (três) maiores bancadas (ata fls. 93/94), respeitando, portanto, a proporcionalidade partidária da Casa, anunciou a composição da Comissão Processante n. 02/2021 com os membros Ver. Prof. Fabiano do PRTB, Ver. Luís Sergio Claudino do PSL e Ver. Sandro do Proteção do PROS.

Registre-se, que em atendimento ao 5º, inciso II, do DL 201/67, e, Lei Orgânica Municipal foram eleitos entre si, o Ver. Prof. Fabiano do PRTB membro PRESIDENTE, e, Ver. Sandro do Proteção do PROS como membro RELATOR, conforme ato. N. 01 da Comissão Processante, fls. 45 dos autos.

Deve-se ressaltar ainda, que após a realização do sorteio dos membros da Comissão Processante, o presidente legislativo destacou que o sorteio entre

³ Art. 5º (...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento (...)

⁴ Art. 5º (...)

II - (...)Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



os membros das 3 maiores bancadas partidárias da casa, além de respeitar a Constituição Federal, acerca da proporcionalidade partidária, restou favorável ao denunciado sr. Prefeito, vez que, o partido PSL é o mesmo partido pelo qual o Prefeito se elegeu, bem como, quanto aos partidos do PROS e PRTB que compõem a coligação majoritária política do prefeito, não restando qualquer prejuízo ao mesmo.

Em cumprimento ao art. 5º inciso III, do DL 201/67⁵, esta Comissão Processante, dentre os 5 (cinco) dias após o recebimento do processo, em 25/10/2021, por meio do ato 02 ofício 01 (fls. 46) notificou o denunciado e seu representante legal com a remessa integral do PROCESSO DA DENUNCIA 02/2021, e, com a remessa do PROCESSO DA CEI N. 01/2021 que ensejou a denúncia (fls. 45/54), para que apresentasse a defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretenderia produzir.

Insta destacar, que às notificações ao denunciado e seu representante legal, ocorreram por meio do aplicativo *WhatsApp* dos mesmos, conforme comprovante fls. 51/54, por meio dos e-mails do denunciado drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com, gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br (fls. 46), e-mails do representante: informativo@leandrorosa.com.br , leandro@leandrorosa.com.br (fls.47), protocolo na prefeitura municipal para o gabinete do prefeito n. 0056207/2021(fl. 49); e protocolo na prefeitura municipal para a publicação no diário oficial do município n. 0056209/2021(fl. 48):

⁵ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



Deve-se dizer ainda, que houve uma tentativa de notificar o denunciado pessoalmente, contudo, o mesmo se recusou a receber, conforme demonstrado no ato n.03 - ofício n.02 da comissão, e, atestado por 02 (duas) testemunhas (fls, 50).

Verificou-se que ao final do prazo determinado pelo DL 201/67, qual seja 04/11, o denunciado **NÃO APRESENTOU SUA DEFESA PRÉVIA**, levando a Comissão Processante, em zelo pelo direito à Ampla defesa e Contraditório do denunciado, o notificar novamente, a fim de instituir uma **SEGUNDA OPORTUNIDADE DE APRESENTAR SUA DEFESA PRÉVIA** conforme se comprova nas fls. 95 a 97 dos autos.

Por derradeiro, ao final do prazo para a apresentação da segunda oportunidade de Defesa Prévia do denunciado, **o mesmo apresentou manifestação sem a Defesa Prévia, e, apenas, solicitando a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias (fls.98)**

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

II – PRAZO

No tocante ao cômputo do prazo processual no presente processo administrativo de cassação de mandato de prefeito, denotamos que o Decreto Lei nº 201/67, Regimento Interno, e, a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande e o não pormenorizam os critérios da contagem do prazo processual.

Assim sendo, subsidiariamente, conforme pacificado por nossos tribunais, bem como, nos termos da Resolução Legislativa Municipal n. 06/2021 busca-se respaldo em nosso Código de Processo Penal.

No Código de Processo Penal os prazos são contados em “dias corridos”, ou seja, incluindo no seu cômputo os dias de férias, domingo e feriados, a rigor do que dispõe o art. 798 e seu § 1º. Note-se:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.



§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

O denunciado, prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad, foi intimado para apresentar defesa primeiramente em data de 25/10/2021 (fls.46-54), ocorrendo posteriormente, numa segunda oportunidade para apresentação de defesa prévia, o reenvio dos autos em 05/11/2021 (fls95).

Pelas regras de contagem do processo penal, denota-se que seu decurso de prazo determinado pelo DL 201/67 se deu primeiramente em **04/11/2021**, e, o da segunda oportunidade em **08/11/2021**.

O denunciado, por meio de seu novo procurado legal, em data de 08/11/2021, às 16h58m, sob o n. 1835, protocolou na Câmara Municipal manifestação solicitando a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias (fls.98) SEM A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA.

Deste modo, se verifica que o denunciado não apresentou sua DEFESA PRÉVIA no prazo inicial de 10 (dez), conforme determina o art. 5º, inciso II, do DL 201/67, nem tampouco, na segunda oportunidade concedida pela Comissão Processante

III – DOS FATOS DA DENÚNCIA

Inicialmente, deve-se dizer, que a denúncia em epígrafe se originou a partir da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito CEI N. 01/2021, a qual chegou a seu termo em 30/08/2021, após apurar e investigar fatos determinados relacionados a vacinação municipal contra a COVID-19, bem como, acerca de supostas nomeações ilegais.

De autoria do vereador Sr. JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, a denúncia tem por objetivo apurar e sancionar o prefeito municipal com a cassação de seu mandato, em razão da constatação, realizada pela COMISSÃO ESPECIAL DE



INQUÉRITO N. 01/2021, de irregularidades acerca da ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, NOMEAÇÕES MUNICIPAIS supostamente realizadas de maneira ilegal sem o preenchimento dos requisitos e em situação de DESVIO DE FUNÇÃO, e, por derradeiro, de suposta fraude na APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL.

O denunciante alega, no item II.1 dos autos (fls.5-24), que o atual prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad praticou graves infrações político-administrativas ao DESCUMPRIR a ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A COVID-19, quando, realizou-se: *(i) a Vacinação de Servidores nomeados em funções não contempladas pelo plano de vacinação; (ii) a Vacinação de Secretários Municipais sem comprovação de Comorbidade; (iii) Vacinação de Servidor após a exoneração; (iv) Vacinação dos 02(dois) filhos e nora da funcionária doméstica do Prefeito Municipal; (v) Vacinação de parentes do Chefe do Poder Executivo e da Primeira Dama e Vereadora; (vi) Vacinação antecipada de "124 Pessoas" na faixa etária de 16, 17 e 18 anos, e, de "50 pessoas" entre 19 e 20 anos.*

Em continuidade o denunciante alega no item II.2 dos autos (fls.24-29), que ocorreram 12 (doze) Nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeitando a Constituição Federal e as Leis Municipais nº 47/2011 e 168/2003.

Nos autos fls 29-31 - item II.3, sustenta ainda o autor, que houve 03 (três) casos de flagrante desvio de função, bem como, Ilegalidade na Aplicação do Percentual Constitucional de Recursos na Saúde, em decorrência de 1 (um) dos desvios.

IV – PARECER DA COMISSÃO – ART. 5, INCISO III, DL 201/67.

Primeiramente, a Comissão Parlamentar de Inquérito Processante n. 02/2021, conforme posicionamento jurisprudencial, irá emitir este parecer em



determinação do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei N. 201/67, nos termos do que prevê a Súmula 46 do Supremo Tribunal Federal, bem como, o §9º do art. 331 do Regimento Interno⁶, desta Casa de Leis.

Quanto a ausência da defesa prévia do denunciado, insta registrar que o art. 5º, inciso III, do Decreto Lei N. 201/67 prevê que o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, **ocorre, que o denunciado ignorou a determinação legal e não apresentou sua defesa prévia.**

A Comissão Processante, em zelo ao direito à ampla defesa e contraditório do denunciado, **novamente oportunizou a apresentação da defesa, o que, igualmente foi ignorado pelo denunciado. (95-100).**

Em relação a ausência da apresentação da defesa prévia do denunciado, em 02 (duas) oportunidades, e, diante da solicitação de dilação de mais 10 (dez) dias de prazo, esta comissão resolve indeferir tal pedido, vez que a Comissão Processante é determinada por rito que prevê prazo máximo para sua conclusão.

Quanto aos itens II.1, II.2, II.3, esta Comissão esclarece, que a Câmara de Vereadores recebeu a denúncia, de um de seus membros, informando irregularidades do denunciado no cargo de prefeito municipal deste Município,

⁶ **Art. 331** O Prefeito e o Vice-prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito (...)

§9º – Serão observados outros procedimentos definidos em lei.



sendo considerado este como denunciante legítimo, nos termos do Decreto Lei 201/67.

A denúncia cumpriu os requisitos legais e formais, vez que realizada por denunciante apto e legítimo, a partir de fatos determinados e bem fundamentados, portanto, não deve prosperar qualquer possível alegação de ilegitimidade da denúncia acerca de seus requisitos de admissibilidade,

No caso em tela, os trabalhos vêm sendo desenvolvidos na forma de **Comissão Processante**, amplamente respaldada e desta forma sempre assim denominada no processo nº 02/2021 de Cassação de Mandato da Prefeito Municipal.

Como se percebe, o denunciante demonstrou, a responsabilidade do Prefeito Municipal perante os atos realizados, bem como, o nexo de causalidade entre tais atos.

Dessa forma, tanto em razão dos entendimentos jurisprudenciais, quanto da vasta doutrina, tem-se que a denúncia apresentada observa todos requisitos necessários, uma vez que as alegações realizadas na peça acusatória, atribuem fatos caracterizados como infrações político-administrativas ao Prefeito Municipal, previstos no Decreto-Lei 201/67, bem como, apresenta conjunto probatório robusto referente ao mesmo, como sendo o alvo da Denúncia.

Portanto, restou devidamente demonstrada a correlação entre supostas irregularidades e condutas descritas como infrações político-administrativas do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, suscitadas pelo autor da Denúncia, o que impõe a competência deste parlamento na apreciação da matéria contida na denúncia devidamente instruída com fundamentação legal.



V – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, nos fundamentos elencados no decorrer do presente estudo, entendemos que a denúncia apresentada pelo Sr. José Carlos Szadkodki **é formalmente apta, e, deve prosseguir**, já que, conforme dito, houve comprovada a existência de nexo de causalidade entre os fatos alegados e as supostas condutas do Prefeito Municipal.

Em obediência ao rito processual considerando que não existe nenhum impedimento regimental para os trabalhos desta Comissão Processante, bem como, que inexistente ordem judicial obstando os trabalhos, restando reconhecida a legalidade dos atos praticados pela Câmara Municipal, esta Comissão emite o presente **PARECER** no sentido de prestar as seguintes deliberações:

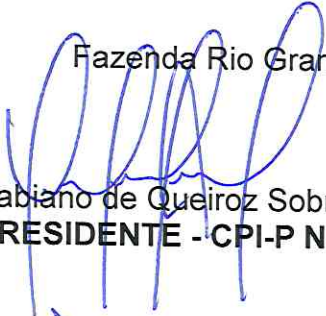
1. Diante de todo o exposto, esta Comissão Processante se manifesta pelo **PROSSEGUIMENTO** da denúncia;
2. Junte o advogado de defesa, a indicação de demais números de telefone de *Whatsapp* (41) 9528-6946 e e-mails drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com e gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br além dos já estabelecidos fs@fauczsantos.adv.br e Fone: (41) 3352-5497, se assim desejar, para receber as comunicações oficiais desta Comissão Processante;
3. Seja o denunciado, bem como, o advogado de defesa, notificado de todos os atos deste processo, nos termos do art. 5º, inciso IV, do DL 201/67;
4. Seja o denunciado notificado a comparecer perante esta Comissão para a manifestação oral, se assim o desejar, às 09h do dia 16 de novembro de 2021, a fim de oportunizar ao denunciado todas as formas cabíveis, que se possa produzir em sede administrativa, para sua defesa, considerando que o depoimento do denunciado não pode ser matéria de prova a ser confrontado, mas sim, será considerada matéria de defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2021.


Fabiano de Queiroz Sobral
PRESIDENTE - CPI-P N. 02/2021


Alesandro Bordinhon Weiss
RELATOR - CPI-P N. 02/2021


Luiz Sergio Claudino
MEMBRO - CPI-P N. 02/2021

Acompanhamento Processual Comissão Processante 02 - Oportunização de Manifestação Oral do denunciado

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

12 de Novembro de 2021 18:02

Para: drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com,
gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br



EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD

Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso IV, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, **INTIMAR** V.Exa. ACERCA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS inerentes a esta Comissão Processante, bem como, **NOTIFICAR** V.Exa. a comparecer presencialmente perante esta Comissão, se assim o desejar, às **09h do dia 16 de novembro de 2021**, a fim de oportunizar todas as formas cabíveis, que se possa produzir em sede administrativa, para sua defesa.

Neste sentido, deve-se dizer que a manifestação oral do denunciado não será matéria de prova a ser confrontada, portanto, será considerada exclusivamente como matéria de defesa.

Segue em anexo a íntegra do Processo da Comissão Processante n. 02/2021, bem como, segue o link de acesso para a íntegra do Processo da Comissão Processante n. 02/2021, bem como, para acesso a íntegra do Processo da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 (ensejante da denuncia):

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Acompanhamento processual Comissão processante 02/2021 - Oportunização de Manifestação Oral do Denunciado

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

12 de Novembro de 2021 18:13

Para: fs@fauczsantos.adv.br

**EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD***Prefeito Municipal*

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso IV, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, **INTIMAR** V.Exa. ACERCA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS inerentes a esta Comissão Processante, bem como, **NOTIFICAR** V.Exa. a comparecer presencialmente perante esta Comissão, se assim o desejar, às **09h do dia 16 de novembro de 2021**, a fim de oportunizar todas as formas cabíveis, que se possa produzir em sede administrativa, para sua defesa.

Neste sentido, deve-se dizer que a manifestação oral do denunciado não será matéria de prova a ser confrontada, portanto, será considerada exclusivamente como matéria de defesa.

Segue em anexo a íntegra do Processo da Comissão Processante n. 02/2021, bem como, segue o link de acesso para a íntegra do Processo da Comissão Processante n. 02/2021, bem como, para acesso a íntegra do Processo da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 (ensejante da denuncia):

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

< 16



Dr Nassib Novo

visto por último hoje às 15:38



Encaminha sexta-feira

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD

Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso IV, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, INTIMAR V.Exa. ACERCA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS inerentes a esta Comissão Processante, bem como, NOTIFICAR V.Exa. a comparecer presencialmente perante esta Comissão, se assim o desejar, às 09h do dia 16 de novembro de 2021, a fim de oportunizar todas as formas cabíveis, que se possa produzir em sede administrativa, para sua defesa.

Neste sentido, deve-se dizer que a manifestação oral do denunciado não será matéria de prova a ser confrontada, portanto, será considerada exclusivamente como matéria de defesa.

Segue em anexo a íntegra do Processo da Comissão Processante n. 02/2021, bem como, segue o link de acesso para





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

17:17

4G

< 16



Dr Nassib Novo

visto por último hoje às 15:38



Segue em ^{sexta-feira} a íntegra do Processo da Comissão Processante n. 02/2021, bem como, segue o link de acesso para a íntegra do Processo da Comissão Processante n. 02/2021, bem como, para acesso a íntegra do Processo da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 (ensejante da denuncia):

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mgkQnlpmi6iy_a?usp=sharing

20:10 ✓

➤ Encaminhada

A íntegra dos Atos Processuais inerentes a Comissão Processante, ainda podem ser acompanhados pelo site da Câmara Municipal

20:10 ✓

➤ Encaminhada

Comissão Parlamentar de Inquérito 002/202...

www.fazendariogrande.pr.leg.br

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>

20:10 ✓

➤ Encaminhada



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



TERMO DE ABERTURA





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

17:18

4G



< 16



Dr Nassib Novo

visto por último hoje às 15:38



Encaminha sexta-feira

Comissão Parlamentar de Inquérito 002/202...

www.fazendariogrande.pr.leg.br

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>

20:10 ✓✓

Encaminhada



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, PR



TERMO DE ABERTURA

Comissão Processante n.
02-2021.pdf

111 páginas • 31,8 MB • pdf

20:10 ✓✓



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício nº 04/2021 - Ato 05/2021 - CPI- P Nº 02/2021

FRG, 16/11/2021.

Exmo Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal



Prezando esta Comissão, pelos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, de NASSIB KASSEM HAMMAD, bem como, considerando a ausência do denunciado perante esta comissão, em sua primeira oportunidade de manifestação oral, aprazada para o dia 16 de novembro de 2021, às 09:00, esta comissão vem, por este ato, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso III, do DL 201/67 oportunizar nova chance para a manifestação oral do denunciado no **dia 18 de Novembro às 13h no prédio legislativo, se assim o desejar.**

Registre-se, que a manifestação oral do denunciado, perante esta Comissão, será considerada como mais uma forma cabível, que se possa produzir em sede administrativa, para sua defesa, vez que, o depoimento do denunciado não pode ser matéria de prova a ser confrontado, mas sim, será matéria de defesa.

A íntegra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a íntegra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2q7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Outrossim, informo que a cópia física do processo desta denúncia, bem como, cópia física do processo da CEI-N. 01/2021 estão disponíveis para retirada no Prédio Legislativo Municipal, ou ainda, poderá ser acessado no site oficial da Câmara:

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>

Atenciosamente

Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente CPI-P N. 002/2021
Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

18 NOV 2021

10 h 51
Protocolo 19.18
②

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE Nº 02/2021

NASSIB KASSEM HAMMAD ¹, já qualificado e adiante denominado como “Denunciado”, nestes autos de **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE** (CPIP) em epígrafe, por intermédio de seus advogados, ao final assinados, respeitosa e tempestivamente, comparece perante Vossa Excelência, com fincas na legislação de regência, especialmente no art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/1967, para oferecer sua

D E F E S A P R É V I A

Quanto aos termos da denúncia que lhe foi imputada, com esteio nos motivos de fato e razões de direito que passa a expor.

¹Brasileiro, casado, médico cardiologista, portador da cédula de identidade R.G. nº 41659408 SSP/PR, inscrito no C.N.P.J./M.F. nº 640.846.399-15, no exercício do primeiro mandato de Prefeito Municipal do Município de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná, com endereço na sede do Poder Executivo.



I. DA ALÍGERA EXPOSIÇÃO FÁTICA

Trata-sede Denúncia apresentada por JOSÉ CARLOS SZADKOSKI² em desfavor de NASSIB KASSEM HAMMAD, com fundamento na "*Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e, subsidiariamente Decreto-Lei nº 201/1967*", sob a alegação de que ele violou a ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19(f. 02/34).

Com base nesse enredo, o Denunciante pediu o recebimento da denúncia, seguida da condenação do Denunciado à perda de seu mandato político de prefeito.

Aparentemente (f. 02), a denúncia foi recebida em 24.09.2021. Depois, foi proferido parecer nº 54/2021(fl. 38), pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CCJ), favorável a admissibilidade da denúncia. E, em 25.10.2021, foram eleitos os membros desta CPIP(f. 45).

Então, o processo passou a seguir tramitação nitidamente irregular, tendo sido negado ao Denunciado a observância das suas garantias constitucionais de devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Constituição Federal - CF, art. 5º, LIV e LV).

Não obstante, ao ouvir os rumores locais (inclusive por meio da imprensa local), **espontaneamente**, o Denunciado constituiu defensor e compareceu nos autos, com o objetivo de agora, **dentro do prazo legalmente fixado**, expor as suas alegações de defesa, para demonstrar que a acusação é insubsistente e não procede.

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES DE MÉRITO.

II.1. RECRIAÇÃO INDEVIDA DE PROCEDIMENTO PARLAMENTAR JÁ EXISTENTE E SUSPENSO. TENTATIVA DE BURLA À DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DE AGRAVO Nº 0054343-90.2021.8.16.0000.

A denúncia que deu azo à abertura da CPIP nº 01/2021, em parte, foi assim disposta:

² Atual vereador do Município de Fazenda Rio Grande, conforme informação disponível em: <<https://www.fazenda-riogrande.pr.leg.br/processo-legislativo/parlamentares>>. Acesso em: 17 nov. 2021.



**Requerimento nº 2017/2021 - CEI – COMISSÃO
ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº 01/2021**

A fim de apurar os fatos determinados em razão do desrespeito de agentes políticos à ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19 em Fazenda Rio Grande, bem como, a utilização de cargo público para beneficiar, com a antecipação ilegal da vacinação contra o COVID-19, aliados políticos que exercem funções burocráticas e administrativas.

Por seu turno, da cópia da CPIP nº 02/2021, desencadeada por denúncia de vereador em exercício de seu mandato, extrai-se que:

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. JOSÉ CARLOS SZADKOSKI vereador municipal, eleito pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS para exercício 2021-2024, a denúncia em epígrafe tem por objetivo apurar irregularidades acerca da **ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19** em Fazenda Rio Grande, assim como, **NOMEAÇÕES MUNICIPAIS** supostamente realizadas de maneira ilegal sem o preenchimento dos requisitos e em situação de desvio de função, e, por derradeiro a denúncia apresenta suposta fraude na **APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL**.

3

Logo, desde já, constata-se a completa identidade entre os referidos procedimentos parlamentares supracitados.

Mas não é só.

Do bojo da denúncia formulada nesta CPIP extrai-se a completa ausência de destaques a respeito de supostos crimes de responsabilidade que não tenham sido alvo da malsinada CPIP nº 01/2021, que se encontra **suspensa por decisão liminar concedida no Agravo De Instrumento nº 0054343-90.2021.8.16.0000**.

Nestes autos, é de fácil observação que, a todo o momento, o Denunciante afirma que esta nova Comissão Especial de Inquérito deveria ser instalada **diante do que foi amealhado na CPIP nº 01/2021**. Eis:



Conforme a documentação em anexo, fica comprovado que não houve qualquer mecanismo de planejamento, controle e execução da campanha a vacinação no município, pois, todos os servidores que integram os órgãos supracitados receberam a vacinação, incluindo os Secretários, Servidores que realizavam tarefas burocráticas e administrativas não consideradas da linha de frente, estagiários, equipe de limpeza, ou seja, profissionais não elencados no plano municipal de vacinação na oportunidade.

Diante de algumas respostas às solicitações, a CEI verificou a vacinação de 02 (dois) Agentes Políticos, o Secretário Municipal de Habitação e Interesse Social Sr. CIRENO GONCHOROVSKI (33 anos) que recebeu a vacinação pela Direção de Vigilância

 Foi devidamente apurado pela comissão a vacinação da ex- servidora municipal G. V. L. nomeada em 22/02/2021 para ocupar o cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme decreto n. 5.540/2021.

Conforme a documentação requerida pela comissão, acerca da nomeação do Sr. A. C., foi constatado que o servidor com 26 anos de idade foi indevidamente vacinado em 20/01/2021, com o primeiro lote de vacinação recebida

Destarte, o que se tem neste caso concreto é a simples (re)apresentação da CPIP nº 01/2021 como anexo de uma “denúncia” que relata fatos apurados naquele procedimento, o qual, sem medo da redundância, encontra-se paralisado por força de ordem judicial explícita.

Não há como negar que existe uma clara tentativa de burlar a sobredita deliberação do Poder Judiciário paranaense, por meio de um expediente irregular, antidemocrático e vexatório, para tentar novamente cassar o mandato do Denunciado.

Essa situação, além de ilegal, é extremamente pessoal (vingança política), e revela que o objetivo manifestado nos presentes autos é, deliberadamente, cassar o prefeito democraticamente eleito.

Nesse sentido, ressalte-se que o Denunciante confessou estar propondo novo processo diante do “termo” final da CPIP nº 01/2021 e pelos “obstáculos” até então enfrentados, o que constitui uma falácia sem fundamento, já que a CPIP nº 01/2021 encontra-se com seus trabalhos interrompidos por decisão judicial proferida no Agravo De Instrumento mencionado alhures.





Assim, nestes autos de CPIP nº 02/2021 tem-se indisfarçável **caráter atentatório à dignidade da justiça**, pelo tratamento da decisão liminar proferida naquele Agravo De Instrumento nº 0054343-90.2021.8.16.0000 como um simples obstáculo, que pode ser contornado, ultrapassado, por meio da criação de uma nova CPIP. Nesse sentido, confira-se:

Diante do exposto, a partir da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito CEI N. 01/2021, a qual chegou a seu termo dentro das limitações e obstáculos enfrentados, alcançando seu objetivo de apurar e investigar fatos determinados, por este ato, apresento a presente denúncia, requerendo a cassação do mandato do prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad, considerando que há elementos suficientemente comprovados pela Comissão para afirmarmos que o Poder Executivo Municipal descumpriu diversos dispositivos inerentes à **ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19** em Fazenda Rio Grande, assim como, realizou diversas **NOMEAÇÕES MUNICIPAIS** de maneira ilegal sem o preenchimento dos requisitos legais e em situação de desvio de função, e, por derradeiro fraudou a **APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL**.

A esse respeito, cumpre lembrar que a ordem liminar proferida no multicitado Agravo De Instrumento está assim delineada (Autos nº 0054343-90.2021.8.16.0000, Movimento 10.1³):

Em sede de cognição sumária, vislumbro, *prima facie*, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso.

Isto porque, verifico, ao menos neste momento processual, a inobservância do teor do art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67, o qual exige a existência de um ato, na forma de um Decreto Legislativo, como pressuposto para a cassação do mandato do Prefeito, in verbis.[...]

Ora, certo que o não atendimento à forma descrita em lei impõe a sua invalidade, razão pela qual, a princípio, há vício no PROCEDIMENTO EM QUESTÃO. Da mesma forma, o risco de dano grave é provável qual seja, a de perda do mandato pelo Agravante. Por estas razões, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO, PARA SUSPENDER A DECISÃO DE FLS. 1.165/1.167, DETERMINANDO-SE A INTERRUPÇÃO DO PROCESSO, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em caso da sessão na Câmara estar em andamento ou já ter terminado, resta esta sem efeito, ou então de ser suspensa.(Destacou-se)

Ainda, após pedido de reconsideração dos então Agravados (incluindo o ora Denunciante), assim restou decidido:

³ Anexo - Decisão liminar nos Autos nº 0054343-90.2021.8.16.0000, Movimento 10.1.



Assim, REAFIRMO QUE A MEU VER, HÁ O *PERICULUM IN MORA* A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR, em razão do risco inegável e prejuízo à Municipalidade com o afastamento do chefe do Poder Executivo, legitimamente eleito.

Há de se considerar ainda que a existência ou não de nulidade ou a possível não observância dos preceitos legais para a realização do procedimento administrativo de cassação, será analisado quando do julgamento de mérito do recurso. (Destacou-se)

Com nitidez, está-se diante de uma duplicidade de comissões parlamentares, que resulta em claro descumprimento de ordem judicial, a qual determinou a suspensão da CPIP nº 01/2021 até o julgamento de mérito do Agravo De Instrumento nº 0054343-90.2021.8.16.0000.

Na seara criminal, por exemplo e analogia, a duplicidade de investigações é questão que demanda o trancamento da última e o seu apensamento à primeira (no caso em voga: **suspensa**), consoante se vê na jurisprudência do Tribunal De Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR):

DECISÃO MONOCRÁTICA. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, FACE À AUSÊNCIA DA FUNCIONALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. **PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL DE MODO A EVITAR A DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**⁴ (Destacou-se)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À CONCESSÃO DE "HABEAS CORPUS" PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE FURTO - NÃO ACOLHIMENTO - **FATOS CONEXOS AOS QUE JÁ ESTÃO SENDO AVERIGUADOS EM PROCEDIMENTO INQUISITÓRIO ANTERIORMENTE INSTAURADO-NECESSIDADE DE SE EVITAR DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO "NE BIS IN IDEM"**- FEITOS QUE SERIAM REUNIDOS EM RAZÃO DA CONEXÃO, CONFORME ARTIGOS 76 E 79, DO CPP - DESDOBRAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, QUE DEVERÃO SER DISCUTIDOS NA ESFERA CÍVEL - DECISÃO MANTIDA - recurso DESPROVIDO.⁵ (Destacou-se)

Como efeito, há claro constrangimento irregular em face do Denunciado, que vem suportando diversas tentativas inócuas e ilegais de ter seu mandato cassado, o que não pode ser tolerado, notadamente quando está evidente que se deu a instalação de nova CPIP mediante afronta a uma decisão judicial que está estabilizada e imutável (até o presente momento), configurando claro descumprimento de ordem do Judiciário e ato atentatório à dignidade da justiça.

Impõe-se, pois, a imediata suspensão desta CPIP nº 02/2021.

⁴ TJ/PR. Decisão monocrática no(a) Processo nº 0001089-22.2021.8.16.0060, Rel(a). Mário Helton Jorge, julgado em 28.10.2021.

⁵ TJ/PR. Acórdão no(a) RESE nº 0002847-05.2020.8.16.0017, Rel(a). Carvílio Da Silveira Filho, julgado em 27.08.2020.

II.2. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS.

Esta CPIP tem inegável **caráter sancionatório** e, por este motivo, as garantias de devido processo legal, contraditório e ampla defesa asseguradas pela Constituição Da República ao Denunciado **não** podem sofrer máculas, sob pena de nulidade.

Decorre das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa o direito de o Denunciado saber, **com objetividade, clareza e segurança**, quais acusações pairam sobre ele e quais foram os atos que praticou, levando à conclusão de cometimento de atos ilegais, a fim de que possa exercer seu direito de defesa com plenitude, na forma dos arts. 1º, III e 5º, LIV e LV, da CF.

Não basta que o Denunciante cite alguns fatos que especula e aponte o tipo legal supostamente cometido, portanto.

Na seara criminal, por exemplo, a ausência de descrição pormenorizada dos fatos; ou, a descrição genérica e menção ao suposto tipo penal cometido, leva ao reconhecimento da inépcia da denúncia, em razão da violação dos direitos constitucionalmente assegurados ao Requerido.

Isso posto, e voltando os olhos para o caso dos autos, constata-se que o Denunciante noticiou suposto cometimento de prática de atos ilegais de **forma genérica**. Do ponto de vista do caso concreto, **não existe** nos autos descrição do modo com que ele teria realizado as supostas infrações que lhe foram atribuídas.

Então, além da violação ao contraditório e à ampla defesa, **não se vê no caso em exame relação causal entre o pedido e a causa de pedir**, de modo que a exordial acusatória deve ser reputada inepta, como sinaliza a jurisprudência pertinente (de aplicação analógica):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL OBSCURA E CONFUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA CAUSA DE PEDIR.** EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Da leitura da exordial não se depreende quais atos de improbidade teriam sido cometidos, nem qual teria sido o propósito dos agentes. 2. Não há descrição objetiva do pedido e da causa de pedir que embasariam a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa. 3. A petição inicial é inepta quando lhe falta pedido ou a causa de pedir, ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Art. 295, parágrafo único, I e II, CPC/73 e art. 330, §1º, I e III, do CPC/15. Precedentes do STJ e deste TRF. 4. Negado provimento à apelação. ⁶(Destacou-se)

A esse respeito, agrega lembrar que o Código De Processo Civil (CPC) preconiza:

Art. 319. A petição inicial indicará: [...]

III - o **fato e os fundamentos jurídicos do pedido**; (Destacou-se)

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial **NÃO PREENCHE OS**

⁶ TRF3. Acórdão no(a) AC nº 0000799-85.2013.4.03.6105, Rel(a). Nilton Dos Santos, julgado em 19.04.2017.



REQUISITOS DOS ARTS. 319 e 320 ou que apresenta **defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito**, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz **indeferirá a petição inicial**. (Destacou-se)

E a inobservância das regras acima transcritas pode acarretar o indeferimento da petição inicial:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...]

IV - **não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321**. (Destacou-se)

In casu, a leitura da petição inicial (a denúncia) é suficiente para comprovar que **não** foi mostrada qualquer ação ou omissão que justifique a imputação do cometimento de prática ilegal ao Denunciado.

Pelo que consta da peça de ingresso, **o fato de o Denunciado ser Prefeito** foi o motivo da sua inclusão neste procedimento, como se isso fosse suficiente para responsabilizá-lo pelas ilegalidades imaginadas, **no âmbito de uma peculiar e ilegal responsabilidade objetiva**.

Em nenhum momento foi dito, de maneira clara e objetiva, qual teria sido a efetiva conduta ilegal que, por suposição, foi impingida ao Denunciado, **limitando-se a alegar, em outras palavras, que ele deveria ter conhecimento dos fatos, sobre os quais restou omissos**.

Ocorre que deve ser indeferida a peça inicial que não demonstra a prática do ato irregular/ilegal, deixando de descrever os elementos objetivos do ilícito, bem como o elemento subjetivo que conecte a conduta do agente ao fim ilegal. 8

Tal falha retira a regularidade formal da peça de ingresso, que possui o dever de explicitar fatos e fundamentos que demonstrem indícios da prática dos atos ditos ilegais.

Pelo exposto, a denúncia apresentada deve ser **indeferida** ante a falta de comprovação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 319, III c/c art. 321), seguida da extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I).

II.3. IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

O órgão que deliberou e recebeu a Denúncia, com parecer da CCJ não estava validamente constituído ao tempo da edição do Parecer nº 54/2021 (f. 38/42).

É que os membros da CPIP **não foram eleitos**, como dispõe o art. 5º, II do Decreto nº 201/1967; razão por que **não possuíam capacidade para exercer as prerrogativas inerentes ao órgão**.

Ademais, como se observa no julgamento do Mandado De Segurança nº 21.564, o **Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a observância de ampla defesa no processo de impeachment também no recebimento da denúncia**: no histórico julgamento desse aludido Mandado De Segurança, durante o *impeachment* do Presidente Fernando Collor De Mello, serve



para mostrou o entendimento da Corte Suprema acerca da **imprescindibilidade de ampla defesa TAMBÉM NA FASE INICIAL DO PROCESSO**, ou seja, no recebimento da denúncia.

Sucede que, no caso dos autos, o Denunciado **não foi devidamente notificado sobre admissibilidade da Denúncia nº 02/2021**. Ressalte-se que tal comunicação **não ocorreu PESSOALMENTE**, o que é absolutamente irregular, de acordo com a jurisprudência predominante:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E DECRETO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. PARCIAL PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS COTAS PARTIDÁRIAS. IRREGULAR VOTAÇÃO DO DENUNCIANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS. PROVA TÉCNICA NÃO PRODUZIDA INCAPAZ DE PREJUDICAR O DENUNCIANTE. **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E POR PORTARIA. OFENSA AO DECRETO-LEI Nº 201/67. VERIFICAÇÃO DA JUSTA CAUSA É MÉRITO NÃO ATINENTE AO JUDICIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. I - É notório que o mandato do insurgente findou-se em 2016, o que torna a pretensão de manutenção do seu cargo eletivo inócua, pleito que se mostra prejudicado, remanescendo o interesse recursal do apelante quanto a extinção do Decreto Municipal nº 391/2016, dos atos praticados no processo administrativo nº 01/2016 e da Comissão Processante. II - A rigor, a pluralidade partidária é baliza que deve-se priorizar o quanto possível, o que, no caso, tinha viabilidade de ser garantida e não foi. III - O *opinio* proferido pelo legislador municipal denunciante é vedado legalmente de ser exarado por poder prejudicar o denunciado. IV - **O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, PESSOALMENTE, OU NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, conforme o teor do artigo 5º, inciso IV, do Decreto Lei nº 201/67.** V - É evidente que os princípios constitucionais do confronto de provas em par de igualdade entre as partes transcendem aos processos dessa natureza devendo ser proporcionado às partes sem embargos. VI - A produção de prova é uma faculdade que se utilizada merece a atenção do Judiciário somente quanto a observância dos parâmetros da legalidade e ampla defesa, posto que o julgamento de cassação de mandato de prefeito é de cunho político, não permitindo a este Poder a imersão meritória da análise da prejudicialidade às partes da ausência ou presença de provas. VII - O texto legal orienta que deve ser feito na primeira sessão, não especificando se deve ser em sessão ordinária ou extraordinária. À luz da interpretação legislativa, busca-se, no caso, solucionar essa imprecisão com o espírito da lei, o qual se entende ser o caráter de urgência, dada a importância da matéria. Noutro giro, **observando o Regimento Interno daquela municipalidade, vê-se no seu artigo 120, §1º, alínea "e", a cassação do mandato de Prefeito é matéria de Decreto Legislativo, o que revela irregularidade no recebimento da denúncia mediante Portaria.** VIII - Atinente à falta de justa causa para a cassação, reprisam-se as linhas preambulares a este voto, onde exalta-se que a atuação do Judiciário cinge-se à legalidade do ato exarado pela Câmara Legislativa restringindo-se, tão somente, ao seu exame formal, abstendo-se de julgar o mérito em respeito aos princípios da harmonia, independência e separação dos poderes, da conveniência dos atos administrativos e do sistema de revisão administrativo inglês ou de jurisdição única. IX - Existência do direito líquido e certo do impetrante/apelante. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE**



PROVIDO.⁷ (Destacou-se)

Por isso, na prática, inexistiu procedimento preliminar que permitisse a defesa do acusado ou apresentação de provas para infirmar a acusação que lhe foi direcionada.

Assim, houve clara violação ao contraditório e a ampla defesa.

II.4. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/1967.

Concretamente, **não houve obediência ao Decreto nº 201/1967** no presente caso.

Em um primeiro momento, **não ocorreu a criação de uma Comissão Processante**, mas sim uma *Comissão Parlamentar De Inquérito*. Contudo, o art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/1967 determina a formação de Comissão Processante:

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão **será constituída a COMISSÃO PROCESSANTE**, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (Destacou-se)

Logo, há violação substancial, tendo em vista a diferença de finalidade e funções entre “Comissão Processante” e “Comissão Parlamentar De Inquérito”, o que materializa ilegalidade na constituição de um processo inquisitorial.

O art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/1967 **impõe a formação de “Comissão Processante” e não de “COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO”**, que detém naturezas e atribuições diversas, posto que a primeira detém poderes DECISÓRIOS e a segunda detém poderes restritivamente INVESTIGATIVOS. A esse respeito, eis o posicionamento jurisprudencial elucidativo:

CONSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INÚMERAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO. COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE PRESIDIDA POR VEREADOR QUE INTEGROU A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. INVIABILIDADE. “As COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, ou Comissões Especiais de Inquérito, TRATAM-SE DE COMISSÕES ESPECIAIS DE NATUREZA INQUISITIVA, têm por escopo investigar e apurar eventuais irregularidades praticadas pelos agentes políticos mas não detém poderes de decisão. Por sua vez, as COMISSÕES PROCESSANTES ESTÃO DOTADAS DE ALGUM CARÁTER INSTRUTÓRIO, DECISÓRIO E DELIBERATIVO, POIS EMITEM PARECERES NO SENTIDO DE ACOLHIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA. ‘[...]’ Não há senão concluir que a comissão processante é uma espécie de comissão legislativa especial, constituída pela Câmara, por

⁷TJ/GO. Acórdão no(a) AC nº 01582634420168090067, Rel(a). Fausto Moreira Diniz, julgado em 10.05.2018.



sorteio, após o recebimento de denúncia contra vereador ou prefeito, com a finalidade de instruir o respectivo processo de cassação, em nome e sob a responsabilidade da edilidade, e nos termos da lei." [...] a participação dos Edis [...] na **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO E NA SEQUÊNCIA NA COMISSÃO PROCESSANTE ACARRETOU OFENSA AO ART. 5º, INC. LIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. Note-se **que ambas as comissões apuraram os fatos**. O relatório final da comissão de inquérito concluiu pela ilegalidade dos atos praticados pelo impetrado e sugeriu a possibilidade de qualquer legitimado instaurar o processo político-administrativo. "Portanto, tem-se que os vereadores [...] estavam impedidos de compor a Comissão Processante, em razão de já se terem manifestado acerca dos fatos que deram ensejo à instauração do procedimento político-administrativo e, inclusive, reconheceram que os atos praticados pelo impetrado apelante foram irregulares". (AC nº 2011.098899-7, de Catanduvas, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-7-2012) **COMPOSIÇÃO DA CPP QUE NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 5º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. PREVALÊNCIA DESTA DIPLOMA EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO LOCAL. "A vigência dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei indigitado, em toda a sua latitude e extensão, sustenta-se no princípio da predominância do interesse nacional da uniformidade do direito sancionatório."** [...] a punição, perda definitiva de um exercício de um direito político, que é aqui a desinvestidura do mandato eletivo, é de direito político, sobre o qual cabe, privativamente, à União legislar. "[...] **SOMENTE LEI FEDERAL É QUE PODE DEFINIR AS HIPÓTESES DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - SANÇÃO POLÍTICA, AUTÔNOMA, NÃO ADMINISTRATIVA (SOBRE ESTA ÚLTIMA, SIM, OS MUNICÍPIOS LEGISLAM)**". (CASTRO, José Nilo de. Direito municipal positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 483-488). **LIMINAR PARA RECONDUÇÃO AO CARGO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.**⁸(Destacou-se)

É indisputável, pois, que há nulidade na formação desta CPIP.

II.5. NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO DENUNCIADO COM OS FATOS TÍPICOS DESCRITOS NO DECRETO-LEI 201/1967.

Sustenta o Denunciante que o Denunciado teria praticado "ato de sua competência em flagrante contrariedade a lei, agindo ainda, negligenciando a defesa da vacinação do Município, ou seja, um bem precioso ao Município e às vidas dos fazendenses, sujeito à administração da Prefeitura, enquadrando-se nas infrações político-administrativas do art. 4º, incisos VII e VIII do decreto-lei nº 201/67".

Essas alegações, porém, não prosperam.

Veja-se o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua

⁸TJ/SC. Acórdão no(a) AI nº 20140163769, Rel(a).Paulo Henrique Moritz Martins Da Silva, julgado em 19.08.2014.



competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Por sua vez, a denúncia compreende as seguintes alegações: (i) Descumprimento da ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19; (ii) Nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeito a Constituição Da República e as Leis Municipais nº 47/2011 e 168/2003; e, (iii) Desvio de função e ilegalidade na aplicação do percentual constitucional de recursos na saúde.

Nesse sentido, conforme dispõem os arts. 65 e 66 da Lei Orgânica Municipal de Fazenda Rio Grande⁹ (LOM), tais fatos **não se enquadram entre as atribuições do Prefeito**, concernentes ao Plano Vacinal e demais medidas sanitárias em comento.

Estas atribuições competem, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 47/2011, à Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, não subsiste enquadramento legal no tocante à "ato de sua competência em flagrante contrariedade a lei", vez que sequer há que se falar em ato de competência do Denunciado.

Além disso, é insofismável que a denúncia busca apenas se utilizar de expressões correlatas ao que dispõe o Decreto-lei nº 201/1967 como forma de dar "ares de legalidade" ao oferecimento da aludida peça de acusação, pelos atos supostamente praticados pelo Denunciado, sem, contudo, demonstrar o **enquadramento concreto** dessas fantasiosas condutas àquilo que dispõe a legislação em vigor.

Portanto, **não** há identidade entre os supostos atos praticados pelo Denunciado com o enquadramento legal dado pelo Denunciante, razão pela qual a denúncia, também sob este aspecto, não merece prosperar, bem como evidência flagrante cerceamento de defesa.

II.6. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sem prejuízo das demais ilegalidades cometidas no âmbito da CPIP nº 02/2021, o ato de recebimento da denúncia e de citação do Denunciado deu-se de forma ilícita, pelo descumprimento do art. 5º do Decreto-lei nº 201/1967:

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

⁹ Anexo - Lei Orgânica Municipal de Fazenda Rio Grande (LOM).



III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, **notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito**, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - **O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, PESSOALMENTE, OU NA PESSOA DE SEU PROCURADOR**, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (Destacou-se)

Com efeito, pois, há claro descumprimento da norma supracitada.

É que no dia 15.10.2021 (uma sexta-feira) o Presidente da Câmara de Vereadores determinou a notificação do Denunciado a respeito: **(i)** da denúncia; **(ii)** do parecer da CCJ (que admitiu a denúncia); e, **(iii)** demais documentos anexos para apresentar defesa prévia. Na ocasião, ele informou, outrossim, que a denúncia seria submetida ao plenário no dia 18.10.2021 (a segunda-feira subsequente).

Ocorre que este **não é o procedimento previsto no Decreto-lei nº 201/1967.**

A CCJ não tem que opinar sobre admissibilidade da denúncia; e, somente depois de devidamente submetida ao plenário e com o seu recebimento, é que o Denunciado teria que apresentar sua defesa.

Estes acontecimentos ilegais e irregulares perpetrados pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande comprometem a validade da tramitação, posto que tornam todo o procedimento inconstitucional/irregular, bem como contaminam os seus atos posteriores com vício intransponível.

A esse respeito, veja-se que, na sequência, após o recebimento da denúncia, o Presidente da CPIP elaborou o seguinte ofício dirigido ao Denunciado:

13

9



Ofício nº 01/2021 - Ato 02/2021
CPI - P nº 02/2021

FRG, 25 de outubro de 2021.

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67¹, notificar o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem (PROCESSO DA CEI-01/2021 – VACINAS), para que, no prazo de dez dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

A íntegra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a íntegra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link:

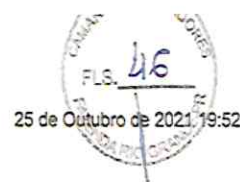
<https://drive.google.com/drive/folders/1YTP1IS4fTwWWXfk2a7makQnlomi6iya?usp=sharing>

Contudo, tal “ofício”, o qual deveria ser um mandado de notificação / citação do Denunciado, **jamaís foi por ele recebido**: à f. 46 do procedimento consta o suposto envio desse dito documento para os seguintes e-mails:

Notificação - ÍNTEGRA DO PROCESSO DA CPI-P 02/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com,
gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br



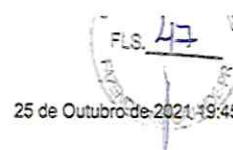
25 de Outubro de 2021 19:52

Ainda, na f. 47, o Presidente da CEI fez enviar a “notificação” que deveria ser dirigida **PESSOALMENTE** ao Denunciado à endereços eletrônicos do defensor constituído pelo Denunciado na CPIP nº 01/2021 (que é **processo diverso**, com trâmite em apartado), **SEM que houvesse qualquer procuração nos autos da CPIP nº 02/2021 outorgando-lhe poderes para recebê-la**:

Notificação - Envio da íntegra do processo denúncia CPI-P - 02/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: informativo@leandrorosa.com.br, leandro@leandrorosa.com.br



25 de Outubro de 2021 19:45

Um outro patrono do Denunciado, em outros feitos, **NUNCA** oportunizou ao Presidente da CPIP nº 02/2021 que lhe encaminhasse qualquer **citação** que deveria ter sido



entregue **pessoalmente** (não é demais destacar, ainda, o horário do envio de tais notificações, fora do expediente forense).

Ainda, visando agregar fato político, no dia 25.10.2021 (um dia agitado na Câmara de Vereadores), o Presidente da CPIP nº 02/2021 fez elaborar outro ofício, destacando que o Denunciado teria se negado a receber a notificação pessoalmente (**uma inverdade, que será robustamente provada na instrução processual**):

Ofício nº 02/2021 - Ato 03/2021
CPI - P nº 02/2021

FRG, 25 de outubro de 2021.



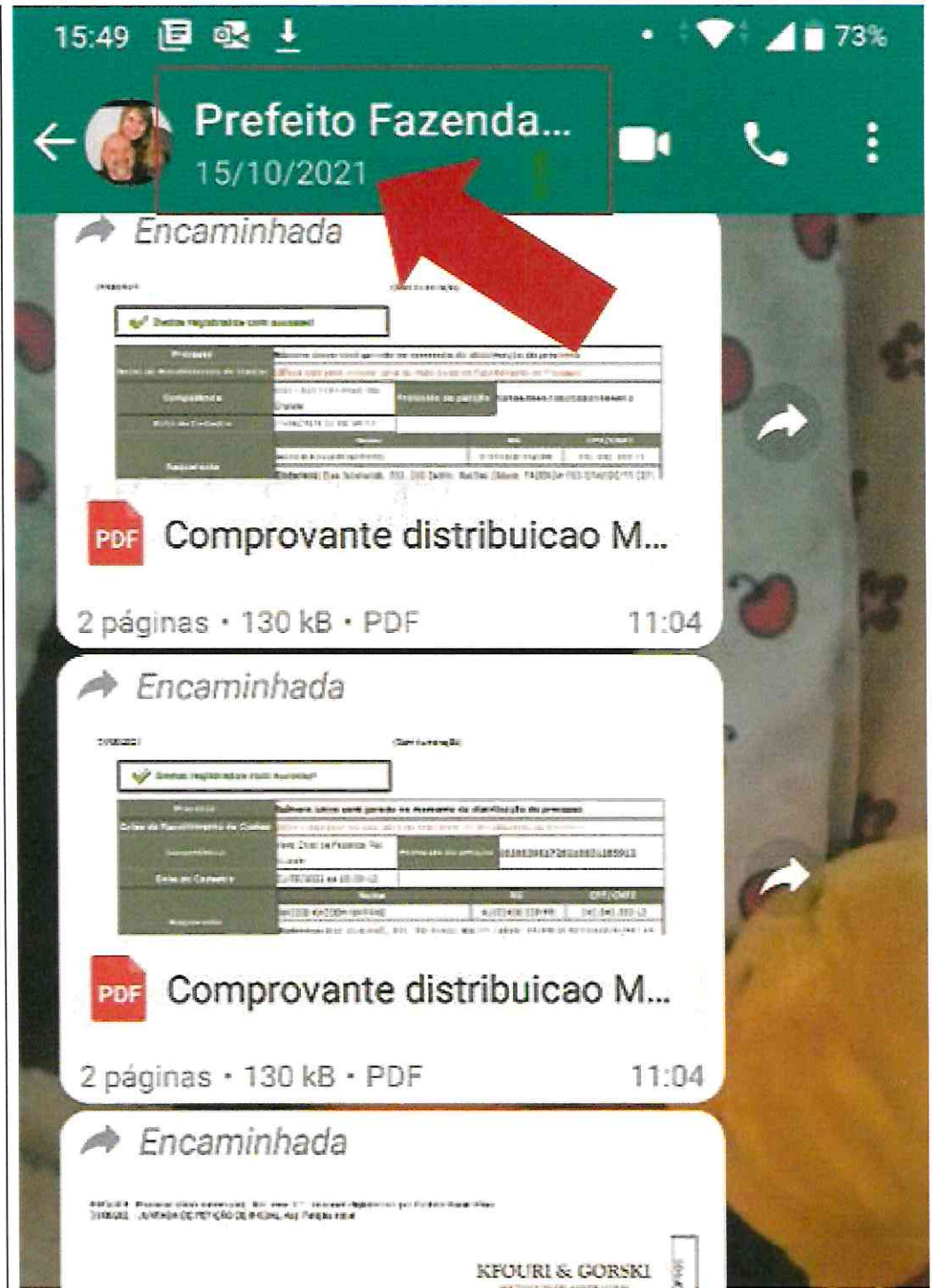
Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67, por este ato, publicizamos que o notificado Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD, se recusou a receber a cópia física da denúncia e os documentos que a instruírem (PROCESSO DA CEI-01/2021 – VACINAS), enquanto o Vereador Alesandro Bordignon Weiss, Relator da CPI-P N. 02/2021 juntamente com (02) duas testemunhas Sr. Maicon Douglas Coimbra - matrícula 578, e, Sr. Derick Rafael Delara – matrícula 593, tentaram o notificar.

A tentativa ocorreu enquanto o prefeito municipal se encontrava na maternidade do município, ocasião em que o mesmo se retirou do local pelos fundos do prédio para evitar a notificação, os fatos podem ser confirmados ainda pelos servidores municipais da recepção da maternidade.

15

Ainda, constam (f. 51/54) SEM CONFIRMAÇÃO de leitura e SEM que o número de telefone estivesse apto a tanto, *prints* de envios da citação para o *WhatsApp* do Denunciado e do advogado LEANDRO SOUZA ROSA (que **NÃO TEM procuração para patrocinar sua defesa nestes autos**). Note-se, no ponto, que o Denunciado mudou o seu contato de *WhatsApp*, sendo certo que não utiliza o contato anterior desde 15.10.2021:

9



Cientes das ilegalidades que estavam a praticar, mas ainda assim sem verificar o procedimento legal aplicável à espécie (nos termos do art. 5º do Decreto nº 201/1967), os membros da CPIP nº 02/2021 resolveram deferir, de ofício, um prazo para a apresentação da defesa:

16



Ofício nº 03/2021 - Ato 04/2021
CPI - P nº 02/2021

FRG, 05 de novembro de 2021.

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal



Considerando a ausência da apresentação da defesa do denunciado perante esta comissão, no prazo de 10 (dez) dias previstos no art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67¹, em razão da notificação ter sido realizada em 25/10/2021, por este ato, esta Comissão, em zelo aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, oportunizará até dia 08/11/2021 uma nova chance para a apresentação da prévia da defesa, por escrito, indicando as provas que pretender produzir e testemunhas, até o máximo de dez, nos termos do que prevê o Decreto Lei supracitado.

Entretanto, mais uma vez, a citação / notificação foi encaminhada, SEM CONFIRMAÇÃO de leitura e SEM que o número de telefone estivesse apto a tanto, para o WhatsApp do Denunciado (em número de contato que não usava mais) e do advogado LEANDRO SOUZA ROSA(sem constituição nos autos).

À toda evidência, pois, o Denunciado JAMAIS foi citado / notificado para apresentar defesa nesta CPIP nº 02/2021, ato processual este que absolutamente necessário e formal.

De fato, agrega lembrar, nesse ponto, que em se tratando de processo de *impeachment*, a citação PESSOAL é imprescindível, como exige o Decreto-lei nº 201/1967, bem como pela aplicação subsidiária dos art. 351 e 357, I e II, do Código De Processo Penal (CPP):

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

- I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;
- II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Ressalte-se que a citação é o ato processual que torna possível ao sujeito tomar conhecimento da existência do processo, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa, o que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

É importante salientar que a ausência de citação válida consiste em nulidade insanável, pela falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular

16



do processo, levando a **"anulação de todo o processado, desde a citação"**¹⁰ (Destacou-se).

Sobre o tema, a jurisprudência pátria considera o *"caráter personalíssimo do ato citatório da pessoa natural, pois a carta deve ser entregue pessoalmente ao citando, que assinará pessoalmente o aviso de recebimento"*¹¹. Quanto à citação por aviso de recebimento, Marcus Vinicius Rios Gonçalves advertiu que: *"caso o destinatário seja pessoa física, a citação só valerá se o aviso de recebimento tiver sido por ele firmado"*¹².

No mesmo sentido, o Superior Tribunal De Justiça (STJ) tem súmula sobre a necessidade de coleta de assinatura pessoal: a Súmula-STJ nº 429. Na ocasião, a Corte Superior deixou claro que a entrega deve ocorrer diretamente ao destinatário, de quem se deve colher o *"ciente"*:

Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **necessária a entrega direta ao destinatário**, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ; EREsp 117949; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Corte Especial; J. Em 3.8.2005)¹³ (Destacou-se)

Apesar de a mencionada Súmula ter sido editada na vigência do CPC de 1973, **não houve alteração no entendimento da Corte Suprema que, em 2020, reafirmou o entendimento da certeza inequívoca da citação sob a égide do vigente CPC de 2015**¹⁴.

A ausência de citação válida no processo, **além de interferir na própria constituição deste e impedir seu desenvolvimento válido, também caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**.

Sem espaço para dúvidas, os princípios do contraditório e da ampla defesa são garantias fundamentais, estando previstos no art. 5º da CF, como destacam Gilmar Mendes e Paulo Branco:

Constituição de 1988 (art. 5º, LV, da CF/88) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou

¹⁰ TJ/SP. Acórdão no(a) AI nº 2035549-86.2013.8.26.0000, Rel(a). João Camilo De Almeida Prado Costa, julgado em 10.2.2014.

¹¹ TJ/SP. Acórdão no(a) AP nº 0150231-50.2011.8.26.0100, Rel(a). Paulo Dias De Moura Ribeiro, julgado em 30.8.2012.

¹² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 311.

¹³ STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula429.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

¹⁴ STJ. Acórdão no(a) REsp nº 1840466, Rel(a). Min(a). Marco Aurélio Bellizze Oliveira, publicado no DJe, 22.06.2020.



administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. As Dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, **sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, os processos judiciais ou administrativos.**¹⁵ (Destacou-se)

Com efeito, de acordo com os invocados juristas, não há que se questionar a natureza do processo, devendo ser garantida a observância das regras e princípios processuais.

Nessa perspectiva, é fulgente a nulidade do feito consistente na CPIP nº 02/2021, **porquanto as intimações devem ser pessoais por exigência legal.**

II.7. VÍCIO DO ÓRGÃO JULGADOR. VEREADOR CASSADO DIREITOS POLÍTICOS.

O vereador JÚLIO CESAR DA SILVA, popularmente conhecido por “Júlio Beijo”, teve os direitos políticos suspensos desde **31.03.2021**, com o trânsito em julgado da Apelação nº 0000353-72.2016.8.24.0119, que manteve a sentença condenatória em primeira instância, ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento da pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multas, por reconhecer que praticou o crime descrito no art. 180, §1º, do Código Penal (CP)¹⁶.

Entretanto, o malsinado vereador participou do quórum de votação das decisões do plenário, que provocaram a admissão da Denúncia nº 02/2021, assim como da homologação, por ato omissivo, da nomeação da CPIP nº 02/2021 para seu correlato processamento e julgamento.

Sucede que os arts. 15, III e 55, IV, da CF dispõem:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...]

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Por outro lado, o art. 37, VI, §3º da LOM/Fazenda Rio Grande, estabelece:

¹⁵ MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 498-499.

¹⁶ Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se a condenação à CGJ; c) anote-se a condenação no sistema eleitoral (art. 15, III, CF); d) promova-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de execução; e) forme-se o PEC em autos apartados.



Art. 37. Perderá o mandato o Vereador: [...]

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, em decorrência de sentença judicial ou por qualquer outro ato legal que leve a tal; [...]

§3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante representação de qualquer de seus membros do Legislativo Municipal ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Em abono do entendimento ora defendido, tem-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO MANDATO DE VEREADOR EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA. A CONDENAÇÃO CRIMINAL IMPLICA NA AUTOMÁTICA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E, POR CONSEQUENTE NA EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR, AINDA QUE A PENA JÁ TENHA SIDO CUMPRIDA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DESARQUIVADO EM ATENÇÃO AO PODER DE AUTOTUTELA, DECORRENTE DA SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POR MEIO DA PRERROGATIVA DA AUTOTUTELA É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO REVEJA SEUS PRÓPRIOS ATOS, PODENDO A REVISÃO SER AMPLA, PARA ALCANÇAR ASPECTOS DE LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹⁷(Destacou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDOS.¹⁸(Destacou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADOR - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR - AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, III, CF - PRECEDENTES DO STF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Na esteira do posicionamento da Suprema Corte, VEREADOR CONDENADO CRIMINALMENTE, PERDE O MANDATO, INDEPENDENTEMENTE DE DELIBERAÇÃO DA CÂMARA, COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. É A JÁ RECONHECIDA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA CF. Nesse particular, a extinção da punibilidade declarada em favor da Apelante não implica no seu imediato retorno ao exercício do mandato de vereadora, isso porque não se pode confundir a perda do mandato eletivo, como consequência da condenação criminal transitada em julgado, com a perda/suspensão dos direitos políticos, modo que a extinção da punibilidade somente faz cessar a suspensão dos direitos políticos, não atribuindo o direito subjetivo à Apelante

¹⁷ TJ/PR. Acórdão no(a) AC nº 0012469-91.2019.8.16.0131, Rel(a). Maria Aparecida Blanco De Lima, julgado em 09.02.2021.

¹⁸ TJ/PR. Acórdão no(a) REEX nº 0001986-10.2017.8.16.0151, Rel(a). Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, julgado em 27.08.2019.



de retornar, de imediato, à condição de detentora de mandato.¹⁹(Destacou-se)

A suspensão dos direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tratada no art. 15, III, da CF É **IMEDIATA e DISPENSA QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO À SUA APLICAÇÃO**, consoante entendimento do STF:

2.3.1.3 Vereadores. Já isso não se passa com os Vereadores. A Constituição só reconhece a [...] inviolabilidade [...] por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (Art. 29, VIII). Os Vereadores possuem imunidade material. Não tem imunidade processual. Podem ser processados independentemente de licença da Câmara. Logo, não socorre aos Vereadores o que acima se disse. **VEREADOR, CONDENADO CRIMINALMENTE, PERDE O MANDATO, INDEPENDENTEMENTE DE DELIBERAÇÃO DA CÂMARA.** Como consequência da suspensão de seus direitos políticos. Não há possibilidade alguma de se estender aos Vereadores o tratamento dos Parlamentares Federais e Estaduais. **A PERDA DO MANDATO NÃO DEPENDE DE DELIBERAÇÃO DA CASA. É CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS QUE, POR SUA VEZ, É DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. É A JÁ RECONHECIDA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA CF/88.**²⁰(Destacou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA, DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **A REGRA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PREVISTA NO ART. 15, III, É AUTOAPLICÁVEL, POIS TRATA-SE DE CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.** 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta [...] 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.²¹(Destacou-se) 20

No mesmo sentido, tem-se o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. **VEREADOR. SENTENÇA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA SENTENÇA.** Ausência de uma das condições de elegibilidade. **ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE.** Precedentes. O art. 15, III, da Constituição Federal não carece de mediação legislativa infraconstitucional. 2. Pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade. Incidência do art. 15, III, da Constituição Federal. Enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não violados. Precedente. Agravo a que se nega provimento. **A pena restritiva**

¹⁹ TJ/MS. Acórdão no(a) AC nº 0803282-76.2019.8.12.0012, Rel(a). Divoncir Schreiner Maran, julgado em 26.10.2020.

²⁰ STF. Acórdão no(a) RE nº 179502, Rel(a). Min(a). José Carlos Moreira Alves, julgado em 31.05.1995, publicado no DJ 08-09-1995 PP-28389, EMENT VOL-01799-09 PP-01668.

²¹ STF. Acórdão no(a) RE nº 601182, Rel(a). Min(a). Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, julgado em 08.05.2019. 21



de direito e a prestação de serviços à comunidade não afastam a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da condenação.²²(Destacou-se)

Note-se que as referidas normas e precedentes não deixam margem para interpretação diversa: o vereador que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado, **PERDE O MANDATO COMO CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SUSPENSÃO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS.**

Portanto, verifica-se que a Câmara De Vereadores de Fazenda Rio Grande não obedeceu determinação legal da LOM/Fazenda Rio Grande ao não observar o dispositivo supramencionado, vez que o vereador **“Júlio Beijo”** deveria já ter seu mandato perdido, em decorrência da sentença judicial transitada em julgado em 31.03.2021.

De consequência, os membros da Câmara De Vereadores de Fazenda Rio Grande violaram os princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa, ao agir em desconformidade com os preceitos constitucionais e legislativo.

Avançando nessa quadra do debate, o art. 37 da CF preconiza que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*, sendo que, no caso concreto, sobreveio violação aos preceitos e princípios constitucionais, vez que **“Júlio Beijo”** manteve-se auferindo verbas públicas e utilizando recursos públicos (materiais e humanos), a favor de uma atuação legislativa **ilegítima**, à vista da incapacidade absoluta para prática de atos da vida pública, **O QUE ENGLOBA A VOTAÇÃO NOS ATOS DO PROCESSO ORA IMPUGNADO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, SENDO, PORTANTO, ATOS NULOS.**

Ressalte-se que **SÃO NULOS todos os atos ocorridos com atuação do vereador “Júlio Beijo”**, no que se inclui o recebimento da denúncia relativa à CPIP nº 02/2021, porque ele estava incapacitado para agir.

Observe-se que o referido entendimento **já foi aceito pela decisão proferida no Agravo De Instrumento nº 0068032-07.2021.8.16.0000²³**, cujo conteúdo integral segue anexo. Veja:

No caso em tela, **está comprovado que Júlio César da Silva foi condenado criminalmente e que a sentença transitou em julgado em 31 de março de 2021, sendo a revisão criminal desprovida** (mov. 1.12 do Projudi de segundo grau de jurisdição).

Assim, **Júlio César da Silva está com os direitos políticos suspensos, conforme disposição constitucional inequívoca: [...]**

Inobstante o art. 55 da Constituição da República se refira a Deputados e Senadores, aplica-se, por analogia, a parlamentares estaduais, distritais e municipais, com a ressalva de que não se aplica o disposto no art. 55, §2º da Constituição. Vale dizer, a perda do mandato, mesmo por suspensão de direitos políticos, de

²² TSE. Acórdão no(a) AgR-REspe nº 29939, Rel(a). Min(a). Joaquim Benedito Barbosa Gomes, julgado em 13.10.2009.

²³ Anexo - Decisão liminar no Agravo De Instrumento nº 0068032-07.2021.8.16.0000.



parlamentares federais exige manifestação da Casa Legislativa; o que não se exige em relação à vereança (Ação Penal 996, Relator Ministro Edson Fachin, voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 29/05/2018, 2ª Turma, DJE de 08/02/2019). [...]

O Tribunal Superior Eleitoral assenta que a perda do mandato no Poder Legislativo Municipal se trata de efeito automático do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, dada a autoaplicabilidade da disposição constitucional: [...]

A fim de afastar qualquer possibilidade de dúvida sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assenta no Tema 370: [...]

A leitura assentada no Tema 370 era adotada pelo Supremo Tribunal Federal há bastante tempo, como ilustra o julgado: [...]

Assim, considerando que **há demonstração inequívoca do trânsito em julgado da condenação criminal de Júlio César da Silva**, nota-se que **há, favoravelmente à cidadania, aparente direito líquido certo de que o vereador seja imediatamente afastado de suas funções desde a data do trânsito (31/03/2021), com todas as implicações necessárias.**

Robusto o fumus boni iuris a partir do conjunto probatório carreado aos autos e de entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 370), incide-se na hipótese da tutela de evidência que está regulamentada no Código de Processo Civil: [...]

Assim, imperiosa a concessão parcial da antecipação de tutela a fim de reiterar a autoaplicabilidade das normas constitucionais que impedem que Júlio César da Silva continue a exercer o cargo de vereador do Município de Fazenda Rio Grande, determinando a cessação imediata do exercício das funções, devendo a Câmara de Vereadores proceder, no prazo de cinco dias úteis, à comunicação do fato aos demais edis e adotar as providências cabíveis à convocação de suplente. [...]

12

Desse modo, a antecipação de tutela pretendida 3. DEFIRO a fim de reiterar a autoaplicabilidade das normas constitucionais que impedem que Júlio César da Silva continue a exercer o cargo de vereador do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do Tema 370 do Supremo Tribunal Federal, determinando a cessação imediata do exercício das funções, devendo a Câmara de Vereadores proceder, no prazo de cinco dias úteis, à comunicação do fato aos demais edis e adotar as providências cabíveis à convocação de suplente. (Destacou-se)

Na realidade, ele deveria ter sido, de imediato, substituído pelo Suplente, mas cuja providência não interessa para o grupo político hegemônico que organizou, criou e está conduzindo este processo, de modo a influir nas decisões do Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande.

Por conseguinte, **todos os atos da CPIP nº 02/2021 encontram-se eivados nulidade**, motivo pelo qual é imprescindível sejam assim reconhecidos e declarados, porquanto “Júlio Beirão” não está no pleno gozo de seus direitos políticos, suspensos que foram por decorrência da noticiada condenação criminal transitada em julgado.

II.8. ILCITUDE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APARELHA A DENÚNCIA.

9



Não fosse suficiente o que foi demonstrado até agora, impõe destacar que o vereador JÚLIO CESAR DA SILVA **participou e interferiu ativamente** da CPIP nº 01/2021, da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, inclusive no ato que nomeou o Presidente e Relator desta. Confira-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Ato nº 01/2021

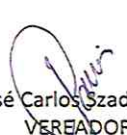
Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2021.

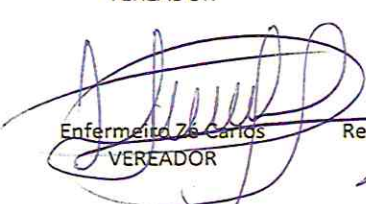
CEI – COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO 01/2021 -

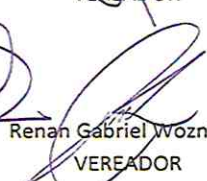
Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas prerrogativas Legais e Regimentais **DECIDEM** nomear como Presidente desta CEI - Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021 o Sr. Vereador **Rafael Campaner**, bem como, o Sr. Vereador **José Carlos Szadkodki** como membro relator.


Rafael Nunes Campaner
VEREADOR


Julio Cesar da Silva
VEREADOR


José Carlos Szadkodki
VEREADOR


Enfermeiro Zé Carlos
VEREADOR


Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR

Assim, é evidente sua participação nos atos investigativos que produziram e resultaram todo o conjunto probatório amalhado nos autos.

Mas, conforme já demonstrado, de acordo com decisão do Poder Judiciário, **SÃO NULOS os atos praticados por “Júlio Beigo” no exercício da vereança**, desde que os seus direitos políticos foram suspensos como decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja: **31.03.2021**; por consequência, **TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO** ficou eivado de nulidade, porquanto se aplica ao caso concreto, *mutatis mutandis*, a Teoria do Fruto da Árvore Envenenada.

Logo, tais provas devem ser de plano desconsideradas para qualquer fim de direito, uma vez que estão maculadas de vício intransponível, não podendo servir de lastro para suprir a debilidade da denúncia.

II.9. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO USO DE INICIAIS DE NOMES



NÃO REVELADOS.

Por mais que o procedimento de cassação deva ser sigiloso, o Denunciado não pode ter seu direito ao contraditório e o ampla direito à defesa (CF, art. 5º, LV) prejudicado.

Não obstante isso, *in casu*, em várias situações, a denúncia citou o nome completo de algumas pessoas, e em outras apenas mencionou as letras iniciais de nomes, os quais em sua maioria são de difícil identificação:

em Saúde - Vacinador G. B. – SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE no dia 01/06/2021, e, do
[...]

Foi devidamente apurado pela comissão a vacinação da ex- servidora municipal G. V. L. nomeada em 22/02/2021 para ocupar o cargo de Assessor Técnico V e
[...]

Ademais, a própria servidora vacinada e a Servidora C. C. R. ocupante do cargo de Diretora de Área da Secretaria de Assistência Social, confirmaram que a Sra.
[...]

A comissão ainda recebeu a informação que, além de o Sr. Alysson, igualmente receber ilegalmente a vacinação, sua irmã A. C. igualmente estava nomeada na prefeitura municipal e havia recebido a vacinação em 01/06/2021, em razão de nomeação na Secretaria de Assistência Social a partir de 01/05/2021(art.9º do decreto n. 5663/2021), e, ainda a esposa de A. C. a sra. P. C. M. (matrícula 357942), em razão de estar realizando estágio na Secretaria Municipal de Educação a partir de 05/02/202, sendo vacinada em 08/06/2021.
[...]

Absurdamente, a comissão evidenciou que a Sra. A. C., o Sr. A. C. e a Sra. P. C. M. são filhos e nora da ANDRIA LUBAVSKI, que trabalha há anos como
[...]

No primeiro relatório de vacinados encaminhado a esta Casa de Leis, em resposta a requerimento de vereador, foi identificada pela Edilidade a vacinação ilegal de G. V. G. nascida em 28/08/2004 com 17 anos, no dia 19/04/2021, sendo este um dos casos que ensejaram na Comissão Especial de Inquérito.
[...]

1. A.M.F. nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na
[...]

Observe-se que **NÃO SE IMPÕE AO DENUNCIADO** a busca do conjunto probatório utilizado em seu desfavor, que serviu como base das razões de acusação. Entendimento contrário impõe **indevida redistribuição do ônus da prova, diga-se, em momento preliminar.**

Basta a mera leitura dos autos para que se constate a **dificuldade enfrentada**: obviamente, o fato de não serem facilmente identificadas as pessoas apontadas como prova de acusação impede a ampla defesa do Denunciado, obstando o exercício da garantia constitucional



do contraditório.

A título de exemplo, a defesa do Denunciado fica impedida de arrolar como testemunha de defesa pessoas que estiverem ali mencionadas, porquanto tem interesse de comprovar que ele não teve envolvimento algum com a acusação que lhe foi imputada.

Por isso, é absolutamente necessário que os nomes apontados na fase investigativa para respaldar a denúncia sejam apresentados, posto que o cuidado com o sigilo não deve ser um impedimento ao contraditório e a ampla defesa.

Como alerta Antônio Scarance Fernandes, *mutatis mutandis*, "no processo penal é necessário que **a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo**. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar **sobre os atos da parte contrária, SENDO IMPRESCINDÍVEL PROPORCIONAR-LHE OS MEIOS PARA QUE TENHA CONDIÇÕES REAIS DE CONTRARIÁ-LOS**. Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares"²⁴ (Destacou-se).

Não se olvide que, "como intuitivo, toda informação produzida na investigação pode revestir-se de particular relevância para a defesa do investigado"²⁵.

Diante desse quadro indisfarçável, é evidente que **não** existe aqui a possibilidade de o Denunciado exercer plenamente suas garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV), vez que ele não tem como se manifestar sobre todos os fatos apontados pela denúncia.

Em conclusão, é imprescindível que seja informado nos autos os nomes completos das pessoas apontadas na denúncia, após o que **deve ser reaberto o prazo para a complementação desta defesa**, para assegurar que o Denunciado tenha reais condições de exercer o contraditório e a ampla defesa, **sob pena de nulidade insanável desta contenda**.

II.10. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NÃO DELIBERAÇÃO ACERCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Além dos vícios antes apontados, é necessário que se observe que, em 08.11.2021 (Protocolo nº 1835), o Denunciado, por meio de seu procurador constituído, juntou instrumento de procuração aos autos e passou a requerer "**em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acesso a todos os documentos contidos nos autos em epígrafe. Requer-se, ainda, após ser dada a devida ciência sobre todos os documentos contidos na presente Comissão Parlamentar de Inquérito, seja concedido ao peticionário o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifeste**".

²⁴ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 63.

²⁵ SOUSA FILHO. Ademar Borges De. A Exigência De Formalização Dos Atos Investigatórios. In: **Boletim do IBCCRim** 266 - janeiro/2015.



Todavia, até a presente data **NÃO HOUVE QUALQUER DELIBERAÇÃO ACERCA DO REFERIDO PETITÓRIO**, o que torna inarredável a conclusão de violação de amplo acesso aos documentos contidos nos autos em epígrafe, bem como de prazo razoável à apresentação de defesa.

A presente defesa **somente se fez possível (AINDA QUE DE FORMA LIMITADA) pelo acesso ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande (<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/>) e busca da referida denúncia**. De todo modo, o Denunciado não conseguiu acesso a mídias, gravações, anexos e nada mais do que um único arquivo, no formato “PDF”, com 117 folhas, numeradas de 01 até 116.

Assim, por mais este motivo, **é flagrante a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa**.

Destarte, é imprescindível que seja oferecido o amplo acesso aos autos, após o que **deve ser reaberto o prazo para a complementação desta defesa**, para assegurar de que o Denunciado tenha reais condições de exercer o contraditório e a ampla defesa, **sob pena de nulidade insanável deste feito**.

II.11. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA (OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 46).

No caso vertente, simplesmente, **não houve o correto cumprimento do rito imposto pelo Decreto-Lei nº 201/1967**.

A Câmara simplesmente inovou quanto à forma da trajetória que impôs à marcha processual desta CPIP nº 02/2021, na medida em que não observou a legislação aplicável, recaindo em nítido arbítrio e ilegalidade.

Consoante se observa na denúncia apresentada, o referido decreto foi apresentado como sendo de aplicação subsidiária ao art. 71 da LOM, **o que não se admite**. Veja-se:

JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, brasileiro, vereador, nascido em 10/11/1957, portador da cédula de identidade nº 13.954.825-2, inscrito pelo CPF: 283.091.469-49, residente e domiciliado Rua Jequitiba 381, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **NASSIB KASSEM HAMMAD**, nos termos da Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e, subsidiariamente Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

E, incorrendo nessa mesma errônea, observe-se ainda o conteúdo do Parecer nº 54/2021:

26

9



Kassem Hammad. O mesmo foi submetido a plenário para publicidade na data de 27/06/2021, durante a 26ª Sessão Ordinária, ou seja, primeira Sessão Ordinária a se realizar após seu recebimento, e, posteriormente encaminhado, pela Diretoria Legislativa, a esta Comissão para emissão de parecer, objetivando a análise dos aspectos legais da representação da denúncia, nos termos do artigo 71 §2º, da Lei Orgânica Municipal.

[...]

II – ANÁLISE

II.1 – DOS ASPECTOS LEGAIS DA REPRESENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 71, §2º da Lei Orgânica Municipal, analisar a denúncia em questão, e, emitir pronunciamento quanto aos aspectos da legalidade de sua representação, no prazo de 3 (três) dias.

[...]

Por derradeiro, em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, solicitamos a esta Casa de Leis, a imediata comunicação dos atos processuais ao denunciado devendo o mesmo ser intimado com a citação no processo, já que serve para cientificar o acusado da existência da denúncia e concede o direito de apresentar defesa prévia, em consonância com o artigo 71 §5º da Lei Orgânica Municipal.

2x

Tal prática acarreta inegável prejuízo ao acusado, tendo em vista a necessidade de previsibilidade em relação às normas processuais para o exercício efetivo de contraditório e ampla defesa (até porque os vereadores não podem, ao seu bel prazer, criar verdadeiros tribunais e processos de exceção).

Ademais, a determinação de regras processuais pela Câmara Municipal, ignorando o Decreto-lei nº 201/1967, afronta à competência privativa da União para legislar sobre matéria processual:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...]

Essa situação mostra-se totalmente ofensiva à segurança jurídica, posto que não permitem o conhecimento prévio das regras que serão aplicáveis.

O prejuízo e a ofensa à competência da União **agravaram-se, inclusive, com a alteração das regras processuais, pela Resolução nº 06/2021, durante a tramitação dos processos de cassação do Denunciado.**

A Mesa da Câmara Municipal simplesmente criou normas de caráter processual para

[Handwritten signature]



regular procedimento para a cassação de Prefeito violando o art. 22, I, da CF, diante da competência privativa da União para a edição de tais normas.

Sem dúvida, esse expediente afronta a **Súmula Vinculante-STF nº 46**, que preconiza:

Súmula Vinculante nº 46:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

O Denunciado, na qualidade de prefeito, possui a garantia de ser processado de acordo com normas editadas pela União, promulgadas pelo Congresso Nacional e sancionados pelo Presidente da República.

No entanto, o processo tramitou de acordo com regras editadas pela Mesa da Casa Legislativa Municipal no decorrer da tramitação.

Dentre as normas “peculiares” criadas pela Câmara Municipal está a criação da “*Comissão Parlamentar de Inquérito Processante*” (art. 3º, Res. 06/21) **que não possui previsão legal**, bem como a previsão de citação pelo aplicativo *WhatsApp*, **que também não possui previsão legal**.

Observa-se que, neste caso, desde o recebimento da denúncia, todos os atos subsequentes realizados em face do Prefeito (citações, intimações e notificações), em grande parte foram realizadas por meio de aplicativo de mensagem instantânea, apesar de o Decreto-lei nº 201/1967 ser explícito ao escolher a formalidade por meio de **ATO PESSOAL**.

Enfim, a Câmara Municipal inovou primariamente o ordenamento jurídico (a despeito de lei) e alterou o Código de Processo Penal (competência da União), o que não deve ser admitido. Daí, portanto, todos os atos, tanto a citação, as intimações e as notificações realizadas pelo aplicativo *WhatsApp* são nulas de pleno direito.

II.12. PARCIALIDADE DE MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE.

Como se observa no Requerimento nº 217/2021, foi apresentado Requerimento de Instituição de Comissão Especial de Inquérito para apuração dos fatos que resultaram na apresentação desta presente denúncia, que agora se vê rebatida.

Entre os Vereadores proponentes do Requerimento, tem-se: RAFAEL CAMPANER; JOSÉ CARLOS BERNARDES; JOSÉ CARLOS SZADKOSKI; JULIO CESAR DA SILVA; e RENAN GABRIEL WOZNIAK.

Todos os acima elencados compuseram a CPIP nº 01/2021, da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, **resultando na nomeação de RAFAEL CAMPANER como sendo Presidente e JOSÉ CARLOS SZADKOSKI como sendo Relator** da Comissão instaurada:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Ato nº 01/2021

Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2021.

CEI – COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO 01/2021 -

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas prerrogativas Legais e Regimentais **DECIDEM** nomear como Presidente desta CEI - Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021 o Sr. Vereador **Rafael Campaner**, bem como, o Sr. Vereador **José Carlos Szadkodki** como membro relator.


Rafael Nunes Campaner
VEREADOR


Julio Cesar da Silva
VEREADOR


José Carlos Szadkodki
VEREADOR


Enfermeiro Zé Carlos
VEREADOR


Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR

29

Ainda, entre os demais vereadores proponentes do Requerimento supracitado, destacam-se: **FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL**; **ALESANDRO BORDIGNON WEISS**; e **LUIZ SÉRGIO CLAUDINO**.

Ocorre que eles compuseram a **CPIP nº 02/2021**, resultando na nomeação **IRREGULAR** de **FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL** como sendo **Presidente** e **ALESANDRO BORDIGNON WEISS** como sendo **Relator** da Comissão instaurada:





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

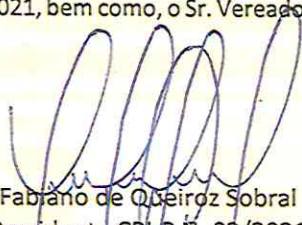


Ato 01/2021 - CPI - P nº 02/2021

FRG, 25 de outubro de 2021.

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em cumprimento ao art. 5º, inciso II, do Decreto – Lei n. 201/67¹, restaram eleitos, entre si, o Sr. Vereador Fabiano de Queiroz Sobral como membro Presidente desta CPI-P N. 02/2021, bem como, o Sr. Vereador Alesandro Bordignon Weiss, como membro relator.


Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente CPI-P N. 02/2021
Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021

3º


Alesandro Bordignon Weiss
Relator CPI-P N. 02/2021
Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021


Luiz Sérgio Claudino
Membro CPI-P N. 02/2021
Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021

Assim, mesmo após terem participado ativamente do Requerimento de Instituição das Comissões que levaram à presente Denúncia, os Vereadores também compuseram ambas as Comissões.

No ponto, agrega dizer que se mostra intransponível a **PARCIALIDADE** dos mencionados Vereadores, vez que eles participaram de múltiplos atos de investigação e instrução direcionados a provar a Denúncia agora enfocada.

Além disso, em reforço do alegado, não se pode olvidar que é irretorquível o **IMPEDIMENTO** de atuação no caso vertente: (i) tanto do vereador condenado criminalmente, JULIO CESAR DA SILVA (“Julio Beijo”), que é **INIMIGO CONHECIDO E DECLARADO DO**





DENUNCIADO, como se constata no Mandado de Segurança nº 0008500-85.2021.8.16.0038 e no Agravo de Instrumento nº 0068032-07.2021.8.16.0000; (ii) quanto do Presidente da Câmara Municipal, ALEXANDRE TRAMONTINA GAVENA, contra o qual o **Denunciado promoveu Notícia-Crime**²⁶ que tramita perante a Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), pelo cometimento do **crime de prevaricação**, nos termos do art. 319 do CP – o que evidencia que são também inimigos:

MP/PR - J MARANHÃO - 05/NOV - 14:36
PROTOCOLO: 15951/2021
INTERESSADO: NASSIB KASSEM HAMMAD
ASSUNTO : NOTICIA CRIME

Não há como se crer na legitimidade de um procedimento investigatório composto pelos sujeitos diretamente interessados na cassação do ora Denunciado; por igual, não se pode quer em julgamento legítimo e imparcial, quando os atos processuais são desenvolvidos com a participação direta de inimigos declarados da pessoa que está sendo processada.

À vista do exposto, é insofismável a mácula da parcialidade que eiva de nulidade a própria constituição desta comissão (e todo o seu subsequente processamento) com vício intransponível, não havendo como se conceder legitimidade à presente Denúncia.

II.13. DA NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.

Conforme se extrai da Denúncia, o Denunciante pugnou pelo "*processamento da presente de denúncia nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Decreto-Lei 201/67 e Código Penal*" (o que decorre da **natureza sancionatória** deste processo legislativo), com aplicação subsidiária do Código Penal (CP) e do Código De Processo Penal (CPP).

Desta forma, é inarredável a existência de defeito processual no que tange à ausência de nomeação de defensor para representar os interesses do Denunciado, já que, sob a ótica dos membros da CPIP nº 02/2021, **ele supostamente não teria se defendido a seu tempo e modo**.

Sobre o tema, em consonância ao disposto no art. 2º, I, do Decreto-lei nº 201/1967 e por analogia, "*Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo*".

A despeito de referida disposição se referir aos processos de competência do Poder

²⁶ Anexo - Notícia-Crime oferecida pelo Denunciado contra ALEXANDRE TRAMONTINA GAVENA.



Judiciário, é plenamente extensível ao processamento perante à Câmara Municipal, como forma de salvaguardar os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, assim como a garantia da dignidade da pessoa humana.

Referido fato, inclusive, já foi observado pela Câmara Municipal de Mucuri no Processo de Cassação nº 636/2012, em que, uma vez que o Denunciado restou silente na apresentação da defesa prévia, foi nomeado Defensor Público para a defesa de seus interesses. Veja-se:

PORTARIA Nº. 159/2012

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS TÉCNICAS NOS AUTOS DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO, SOB A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 013/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **VOMBERTO ALVES DE SOUZA**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, em atendimento à solicitação da Comissão Processante e,

Considerando a instalação, através da Resolução nº 013/2012, datada de 28 de Março de 2012, publicada à fl 25 da edição n.º 19 na Imprensa Oficial, da Comissão Processante, com a finalidade de investigar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a prática, pelo Vereador denunciado, de atos que configuram improbidade administrativa e infrações político-administrativas, estando os respectivos autos do processo com sua tramitação regular, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 201/67 e na Resolução n.º 013/2012;

32

J



Considerando que em virtude do silêncio do denunciado no que se refere à apresentação da defesa prévia, no atendimento da legislação pertinente à espécie, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal e objetivando garantir o exercício da ampla defesa, forçoso e obrigatório tomou-se o ato da Comissão Processante, declarando a revelia nos autos do Processo de Cassação de n.º 638/2012, contra o Vereador **ROBERTO ALVES DOS SANTOS**, o que fora levado a efeito em data de 13 de abril de 2012;

Considerando, ainda, que a Comissão Processante, por ocasião da reunião realizada em data de 13 de abril de 2012, em razão da revelia decretada, solicitou a essa Presidência designação de um profissional para que promova a defesa técnica do denunciado, requerendo recaísse referida nomeação, preferencialmente, sobre um Defensor Público de carreira, se houver, na Comarca, o que sabemos implicaria em maiores dificuldades e transtornos, dadas as injunções locais;

Ainda, a título comparativo, o Regimento Interno do Senado Federal prevê, em seu art. 153, que "*Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.*" (Destacou-se).

Referida disposição encontra-se no Capítulo XIV do Regimento, que diz respeito às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Ademais, a Lei 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu art. 6º, prevê que "*O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal*" (Destacou-se).

Assim, o CPP, subsidiariamente aplicável ao caso, prevê, em seu art. 263, que: "*Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.*" (Destacou-se).

Mas isso não aconteceu no caso concreto, contaminando de nulidade toda a trajetória processual desenvolvida.

Enfim, conforme toda a fundamentação exposta (a ser séria e verídica a tramitação que a CPIP nº 02/2021 diz ter ocorrido), deveria ter sido nomeado Defensor Público ou Dativo para o efetivo exercício do contraditório e concretização da ampla defesa pelo Denunciado, sendo que a negligência do Denunciante em promover tal nomeação é fato que macula o feito.

III. DO MERITUM CAUSAE.

III.1. DA REALIDADE FÁTICA. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

Como se observa, o Denunciante apresentou denúncia genérica e vaga sem comprovar nada do que foi alegado. Dito isto, claro, é preciso que o Denunciado apresente a verdade dos fatos



e a total improcedência da denúncia.

Então, sob um **PRIMEIRO** enfoque, o Denunciante aduziu que houve descumprimento da ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19, sob os seguintes fundamentos:

O atual prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad praticou graves infrações político-administrativas ao omitir-se em praticar ato de sua competência, quanto à vacinação municipal contra a COVID-19, bem como, quando evidentemente omitiu-se e negligenciou-se na defesa deste bem público de importância incomensurável às vidas dos fazendeses, principalmente para àquelas aproximadamente 500 (quinhentas) vidas perdidas neste município para a COVID-19.

Primeiramente deve-se dizer, que em data de 25/02 foi aprovado, por esta Casa de Leis, uma convocação do Secretário Municipal de Saúde Sr. Anderson Rezende, bem como, no dia 28/04 foi aprovado um requerimento solicitando informações acerca das Vacinações contra o COVID-19 no Município.

Ocorre que nas duas ocasiões foram apresentados na Casa Legislativa, em flagrante intenção de obstruir a fiscalização da câmara, relatórios microscópicos, com informações desconstruídas e ausentes, bem como, EVIDENTEMENTE ADULTERADOS, uma vez que com dificuldade foi possível identificar nos relatórios o nome de vacinados sendo citado por 6 (seis) e até 8 (oito) vezes.

Em diversas oportunidades a comissão solicitou ao poder executivo municipal um relatório completo e hábil a identificar às vacinações municipais, já que o enviado pela secretaria de saúde, além de estar em situação microscópica, se encontrava com ausência de informações como data da vacinação, vacinador, e a justificativa, ocorre, que a comissão não foi atendida, o que fez com que a comissão solicitasse ao Ministério Federal de Saúde um relatório completo, sendo este recebido pela Casa Legislativa em 11/08/2021.

Com o relatório enviado pelo Ministério Federal de Saúde, bem como, ao longo das investigações da comissão, foram detectadas diversas irregularidades na vacinação municipal, como:

- a. Não observância do Plano Nacional, Estadual e Nacional de Imunização;
- b. Ausência de planos metodológicos;
- c. Inobservância das normas técnicas na aplicação das vacinas em razão do não preenchimento do agente vacinador em diversas carteirinhas de vacinação;
- d. Omissão em caráter doloso, na ausência do preenchimento do agente vacinador nas vacinações realizadas no setor de Vigilância de Saúde Municipal; com o objetivo de dificultar as fiscalizações;
- e. Fornecimento e utilização em caráter doloso, de login e senha de agente vacinador da Vigilância de Saúde Municipal com o objetivo de dificultar as fiscalizações;
- f. Omissão no planejamento e execução da campanha, o que indica o desvio de vacinas para atender a interesses particulares e políticos da Secretaria Municipal da Assistência Social e primeira dama Sra. Doriana Marisa B. Hammad;

34

J.



- g. Falta de documentos comprobatórios de que colaboradores das Secretarias de Saúde, Assistência Social, Educação, Defesa Social estivessem na linha de frente, e/ou lotados naquele posto de trabalho;
- h. Vacinação irregular de servidores públicos administrativo municipal em razão de execução de trabalho burocrático e administrativo não considerado "linha de frente";
- i. Vacinação irregular efetivada após a exoneração de servidor público administrativo municipal;
- j. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função no GABINETE DO PREFEITO;
- k. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função na SECRETARIA DE URBANISMO;
- l. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função na SECRETARIA DE TRABALHO;
- m. Vacinação irregular de Estagiários que executam trabalho burocrático e administrativo não considerado "linha de frente";
- n. Vacinação irregular de Agentes Políticos municipais, ou seja, Secretários Municipais que executam funções burocráticas e administrativas;
- o. Vacinação irregular de Agentes Políticos municipais, ou seja, 02 (dois) Secretários Municipais sob argumento de comorbidade não comprovada;
- p. Vacinação de menores de 18 (dezoito) anos;
- q. Vacinação irregular em decorrência de nomeação ilegal de 3 (três) indivíduos da família da funcionária doméstica do Prefeito Municipal;
- r. Vacinação irregular em decorrência de nomeação ilegal de sobrinha do Prefeito Municipal;
- s. Vacinação irregular de indivíduo de 17 (dezessete) anos, sob o argumento apresentado para CEI de "trabalhador da saúde - atendente de consultório médico", contudo, no relatório do DATASUS a justificativa é "OUTROS"
- t. Tentativa de obstrução dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito;
- u. Nomeações e disponibilizações ilegais de servidores a fim de receberem indevidamente a vacinação.
- v. Realização de "falsa" declaração de experiência profissional pelo Secretário Municipal de Saúde da época, a fim de viabilizar nomeação de sobrinha de prefeito;
- w. Realização de "falsa" declaração de experiência profissional pelo Diretor Geral da Secretaria Municipal de Saúde a fim de viabilizar nomeação do motorista do prefeito. [...] (Destacou-se)

Todavia, como se observa em toda narrativa desenvolvida, o Denunciante busca responsabilizar o Prefeito por atos que não são de sua responsabilidade.



De acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 47/2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Fazenda Rio Grande, o planejamento operacional e a execução da política de saúde do Município competem à Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 15. **COMPETE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE O PLANEJAMENTO OPERACIONAL E A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**, através da implementação do Sistema Municipal de Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; da vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, de orientação alimentar e de saúde do trabalhador; da prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência; da promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população; da implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; do controle de vetores de doenças e desratização; da apreensão de animais; da participação na formulação da política de proteção do meio ambiente; da articulação com outros órgãos municipais, demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos; por meio da Diretoria Clínica proporcionar excelência na assistência à saúde, com atendimento humanizado e compromisso social; ser reconhecida pela sociedade por ter hospital que supera as expectativas da população; atuar com consciência e responsabilidade no exercício das suas atividades; oferecer tratamento humanizado e personalizado, valorizando as pessoas; trabalhar para a melhoria contínua dos processos, dos resultados e da satisfação das necessidades presentes e futuras da população, superando as expectativas; construir relacionamentos abertos, transparentes, apoiados na confiança mútua; promover e estimular o desenvolvimento pessoal e profissional, por meio do aprimoramento do conhecimento; desenvolver e apoiar programas voltados para a filantropia, comunidade, qualidade de vida e meio ambiente; por meio da Diretoria Clínica da UPA, dar pronto atendimento em regime de 24 horas aos casos de pequenas e médias urgências e emergências; ser observatório do sistema para contribuir com o planejamento da atenção integral à saúde; além de assegurar condições adequadas de trabalho e os meios imprescindíveis a uma boa prática médica, **supervisionar e coordenar todos os serviços técnicos desenvolvidos no estabelecimento de saúde; observar o cumprimento das normas em vigor**, devendo, ainda, assegurar o funcionamento pleno e autônomo das Comissões de Ética Médica da instituição; e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2013) (Destacou-se)

36

Por isso, a competência para a prática dos atos envolvendo a vacinação municipal encontra-se entre aquelas atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde, e não diretamente ao Prefeito Municipal, **razão pela qual se exclui a responsabilização direta e pessoal dele.**

E, enveredando por esse trilha, para que seja possível a boa administração municipal, faz-se necessária a delegação de atribuições às Secretarias Municipais, sob pena de tornar impraticável o exercício de todas as atribuições por um único agente político, na linha do que adverte a doutrina:

O fato de caber ao Prefeito a responsabilidade pela gestão do Município não quer dizer que ele deva centralizar na sua pessoa todas as decisões administrativas, como infelizmente é a regra, até mesmo em Prefeituras de grande porte.

J



Os serviços e as atividades administrativas municipais devem estar organizados de tal forma que o Prefeito delegue ao máximo suas atribuições administrativas de rotina, a fim de melhor dedicar-se ao seu papel de líder político e àquelas atividades que, por constituírem a essência de suas funções executivas, não devem deixar de ser exercidas em toda sua plenitude, nem podem ser sempre delegadas.

A delegação de autoridade tem não só a vantagem de permitir que o Prefeito se concentre nas suas funções de maior relevo, como ainda a de tornar mais rápido o funcionamento da máquina administrativa. A descentralização administrativa é considerada uma das técnicas mais importantes para se alcançar a eficiência da Administração, sendo indispensável nas organizações de maior porte.²⁷(Destacou-se)

Assim, em decorrência da delegação da atribuição em comento, a eventual responsabilização do Chefe do Poder Executivo resultaria em condenação decorrente do simples exercício do cargo (uma espécie de **responsabilização objetiva** que não existe no atual Estado Democrático De Direito), **o que não deve prosperar**.

Nesse sentido, o TJ/PR já decidiu pela impossibilidade de condenação do agente político apenas por ser o Chefe do Poder Executivo, sob pena de responsabilização objetiva. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS A SERVIDORES. TESE DA ACUSAÇÃO SOBRE ILEGALIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS HORAS-EXTRAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A RESPONSABILIDADE AOS CHEFES DOS DEPARTAMENTOS, E NÃO AO PREFEITO, ACERCA DA CARGA HORÁRIA ADICIONAL REQUERIDA AOS SERVIDORES. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS A SERVIDORES COMISSIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTUDO, MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ALCAIDE QUE NÃO DETÉM A ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAR O CONTROLE DE FREQUÊNCIA E O CONTRACHEQUE DE CADA UM DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA SABER SE HOUE, OU NÃO, PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. **IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO AGENTE POLÍTICO APENAS POR SER O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA**. DOLO NÃO COMPROVADO. APELO PROVIDO.²⁸(Destacou-se).

34

QUANTO AO ITEM "II.1.a", o Denunciante alegou a "*Não observância do Plano Nacional, Estadual e Nacional de Imunização*".

Mas a Carta Magna, ao dispor sobre a Organização Político-Administrativa, prevê a **autonomia dos entes federados** que compõem a República Federativa do Brasil. Neste sentido, tem-se o art. 18, *caput*, da CF:

| Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa

²⁷ GONÇALVES, Marcos Flávio R. (coord). **Manual do prefeito**. 13.ed. revista, aum. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2009, p. 43. Disponível em: <https://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/manual_prefeito.pdf>. Acesso em 16 nov. 2021.

²⁸ TJ/PR. Acórdão no(a) AC nº 0002120-07.2016.8.16.0140, Rel(a) Abraham Lincoln Merheb Calixto, julgado em 01.12.2020.

J



do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição.** (Destacou-se).

Ainda, consta da previsão constitucional a **competência comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a promoção de políticas envolvendo saúde e assistência pública. É o que se extrai do art. 23, II, da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Trata-se, pois, de competência material comum dos Entes Federados e, em sendo a política de vacinação uma questão local inserida na competência material, **não há que se falar em imposição de Plano Nacional ou Estadual de imunização, sob pena de ofensa à AUTONOMIA dos Entes Federativos e de toda a Organização Político-Administrativa da República.**

Sobre o tema, em recente decisão, o STF assentou o entendimento de que há **plena autonomia** por parte dos governos estaduais, distrital e municipais na aquisição de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, o que demonstra a ausência de vinculação entre os planos vacinais dos Entes Federados. Eis:

TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. **COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO.** LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de "*políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*" (art. 196). II - Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro

38

J



EdsonFachin). VI - A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. VI - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e §7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020.²⁹(Destacou-se)

Nesse mesmo sentido, o TJ/PR entendeu pela autonomia da Secretaria Municipal da Saúde para elaborar o calendário de imunização e convocação dos grupos conforme o plano municipal de vacinação, consagrando a autonomia deste em relação aos planos estadual e federal. É o que se observa no seguinte precedente:

39

MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE VACINAÇÃO PRIORITÁRIA DOS AGENTES CEMITERIAIS ATUANTES NO MUNICÍPIO DE CURITIBA - CATEGORIA INCLUSA NO GRUPO "TRABALHADORES DE SAÚDE" NO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 - MINISTÉRIO DA SAÚDE RECOMENDOU A VACINAÇÃO PRIORITÁRIA DOS TRABALHADORES EM CEMITÉRIOS, SEM ESPECIFICAR AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS PERTENCENTES AO GRUPO - **VEDAÇÃO DE INGERÊNCIA, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO - AUTONOMIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE PARA ELABORAR O CALENDÁRIO DE IMUNIZAÇÃO E CONVOCAR OS GRUPOS DE ACORDO COM O PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO E A DISPONIBILIDADE DE DOSES DO IMUNIZANTE**- CÉLERE ANDAMENTO DA VACINAÇÃO POR IDADE NA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO - SEGURANÇA DENEGADA.³⁰(Destacou-se).

Dessarte, a vacinação realizada atendeu ao disposto no Plano Municipal de Imunização, como está exposto adiante, não havendo que se falar em irregularidades vez que prevalece a autonomia do ente federado para tanto, conforme competência material concorrente, prevista na CF e precedentes (do STF e TJ/PR).

Ainda, ausentes irregularidades, a eventual não concordância da Câmara Municipal com o Plano Vacinal **não pode dar azo à responsabilização do Prefeito Municipal**.

Trata-se de ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o mérito do ato

²⁹ STF. Acórdão no(a) ADPF nº 770, Rel(a). Min(a). Enrique Ricardo Lewandowski, julgado em 24.02.2021, publicado em 10.03.2021.

³⁰ TJ/PR. Acórdão no(a) MS nº 0034474-44.2021.8.16.0000, Rel(a). Renato Braga Bettega, julgado em 13.10.2021.

[Handwritten signature]



administrativo discricionário, o que afronta a separação de poderes que baliza a República Federativa, assentada no art. 2º da CF.

Neste mesmo sentido, o TJ/PR tem entendimento consolidado acerca da impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo pelos demais poderes constituídos, sob pena de violação à separação deles:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Estado do Paraná para a ocupação DE vaga de GUARDA TEMPORÁRIO PRISIONAL. ato coator. desclassificação. não PREENCHIMENTO dos REQUISITOS EXIGIDOS no edital no certame. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E STJ.** INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. segurança denegada.³¹(Destacou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 300, DO CPC. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O RETORNO DA SERVIDORA AS FUNÇÕES, PORÉM, EM LOCAL DIVERSO DO QUAL PRESTAVA SUAS ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. ORDEM DE SERVIÇO JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DO SERVIÇO EM OUTRA UNIDADE MUNICIPAL. PANDEMIA COVID-19. COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO VERIFICOU NULIDADES OU VÍCIOS APARENTES. **JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE ANALISAR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.³²(Destacou-se).

40

AINDA QUANTO AO ITEM “II.1.a”, o Denunciante disse que houve a imunização de trabalhadores da Secretaria Municipal de Assistência Social em descumprimento ao Plano Municipal e Estadual de vacinação, já que somente CRAS, CREAS e Casas/Unidades de Acolhimento deveriam receber a vacina contra a COVID-19 prioritariamente.

Ocorre que tal acusação demonstra o desconhecimento do edil Denunciante a respeito da vacinação.

Isso porque, além do que já foi exposto (autonomia municipal), é preciso ter em mente que os planos de vacinação (municipal, estadual e da união) **foram sofrendo modificações** quando do início da imunização da população em geral, justamente diante de conceitos técnicos e científicos que foram se alterando conforme a pandemia ia passando.

Destarte, o Denunciante esconde que do próprio Plano Municipal de Vacinação consta que todos os trabalhadores da Secretaria de Assistência Social, diante de sua **imprescindibilidade durante toda a pandemia para atendimento de pessoas em estado de vulnerabilidade, deveriam ser prioritariamente vacinados.** Note-se:

³¹ TJ/PR. Acórdão no(a) MS nº 0041420-66.2020.8.16.0000, Rel(a). Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, julgado em 04.05.2021.

³² TJ/PR. Acórdão no(a) AI nº 0014455-17.2021.8.16.0000, Rel(a). Carlos Mauricio Ferreira, julgado em 23.08.2021.

J.



- ➡ **Trabalhadores Educacionais e da Assistência Social:** professores e trabalhadores de creches, CMEIs, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, ensino profissionalizante, educação de jovens e adultos (EJA) e ensino superior. **Trabalhadores da Assistência Social** (rede municipal e estadual da Política de Assistência Social: CRAS, CREAS, Unidades de Acolhimento, Centro da Juventude, Centro de Convivência da Assistência Social, Centro POP, Centro Dia, Conselheiros Tutelares e Órgãos Gestores/ Resolução Conjunta 01/2021 CEAS-PR e CIB-PR / SEJUF PR.

Da referida Resolução Conjunta 01/2021 extrai-se:

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021 - CEAS/PR e CIB/PR A Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PR, em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o art. 3º, §1º, II, do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, que previu a política de assistência social e as ações de atendimento à população em estado de vulnerabilidade se constituem em serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

Considerando que a rede socioassistencial é composta por unidades municipal, regional ou estadual, de caráter governamental e não governamental, sendo elas: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS; Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; Centros de Atendimento à População em Situação de Rua - Centro POP; Centros Dia; Residências Inclusivas; Unidades de Acolhimento destinadas a crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes, pessoas em situação de rua, mulheres em situação de violência; Unidades responsáveis pelo Cadastro Único; Centros da Juventude; Centros de Convivência para Criança e do Adolescente, Idoso, Pessoa com Deficiência, Intergeracional, e Órgão Gestor.

Considerando o Plano Estadual de Imunização do Paraná que estabelece os grupos prioritários de vacinação, incluindo os trabalhadores do SUAS; Considerando o Memorando Circular nº 81/2021 - DAV/SESA, o qual orienta sobre a vacinação de trabalhadores da Educação e da Assistência Social,

RESOLVE

Art. 1º Recomendar que nos municípios em que há necessidade de escalonar os trabalhadores/as para imunização, seja pelas doses de vacinas disponíveis ou pelo número de trabalhadores/as, utilizem a seguinte priorização das equipes na relação direta entre equipamentos e serviços: [...]

m) Órgão Gestor (secretaria ou congênere).

Portanto, dos documentos pertinentes a respeito do tema sobressai-se que a **Secretaria de Saúde e, indiretamente, o Denunciado, seguiu o Plano Municipal de Vacinação e as normas correlatas para imunizar todos os trabalhadores da Secretaria de Assistência Social e demais secretarias.**

Também, pudera... Não só os servidores de alguns equipamentos municipais estavam envolvidos com a política pública de assistência social do Município, mas **todos aqueles integrantes da Secretaria gestora**, os quais sempre estiveram na linha de frente para atendimento



da população.

Aliás, frise-se que os servidores “administrativos” da Secretaria estavam em contato diário com os demais servidores específicos de CREAS, CRAS, etc., evidenciando que todos deveriam ser imunizados prioritariamente.

Isso, aliás, é o que consta da 6ª edição do Plano Estadual de Vacinação, o qual menciona que **TODOS** os trabalhadores da Assistência Social deveriam ser vacinados prioritariamente:

ORIENTAÇÕES PARA VACINAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO		
População-alvo	Descrição do grupo	Recomendações
Trabalhadores da educação	Todos os professores e funcionários das escolas públicas e privadas do ensino básico (creche, pré-escola) ensino fundamental, ensino médio, profissionalizante e EJA.	Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do profissional com a escola ou apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.
Trabalhadores da educação	Todos os professores, técnicos e funcionários das Instituições de Ensino Superior públicas e privadas.	Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do profissional com a Instituição do Ensino Superior ou apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.
Trabalhadores da Assistência Social	Todos os trabalhadores da Assistência Social conforme definido na Resolução Conjunta nº 001/2021 – CEAS/PR e CIB/PR (SUAS)	Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do profissional com a Instituição do Ensino Superior ou apresentação de declaração emitida pela instituição

42

Para além disso, como já enfatizado, a execução e fiscalização de tais atos **NÃO** era de responsabilidade do Denunciado.

Inclusive, o que se observa é que **a responsável direta pelos vacinados era a Diretora Geral da Saúde, CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES** (Decreto nº 5.505/2021).

Destarte, da realidade fática e das normas aplicáveis ao caso, emerge a conclusão de que **não há que se falar em vacinação de servidores não contemplados no plano de vacinação.**

QUANTO AO ITEM “II.1.b”, o Denunciante disse que “a CEI verificou a vacinação de 02 (dois) Agentes Políticos, Secretário Municipal de Habitação e Interesse Social Sr. CIRENO GONCHOROVSKI (33 anos) que recebeu a vacinação pela Direção de Vigilância em Saúde – Vacinador G. B. – SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE no dia 01/06/2021, e, do Secretário Municipal de Trabalho MARKLON DE OLIVEIRA LIMA que aos 51 anos igualmente recebeu a vacinação antecipadamente no dia 07/06/2021”.

Quanto à vacinação de ambos os secretários, cumpre observar a ausência de qualquer antecipação indevida, haja vista que ambos **foram vacinados em decorrência da comorbidade que possuem.**

Nesse particular, o Denunciante afirmou que “os comprovantes apresentados não fazem qualquer referência que caracterize um atestado médico ou declaração informando a comorbidade, não faz

J

menção a **medicamento de uso contínuo** usado no tratamento das comorbidades listadas" (Destacou-se).

Entretanto, dentre os documentos que acompanham a denúncia, destaca-se a **receita médica de f. 17** (a qual pertence a **CIRENO GONCHOROVSKI**), em que consta, expressamente, o uso contínuo do medicamento "Losartana", que é utilizado para o tratamento de hipertensão. Observe-se que todos os medicamentos são de uso contínuo:

MediFacil
Centro Médico
Diagnóstico por Imagem

ord:

Losartana 5mg - 2 boxes
1 comp. 2 x dia
uso contínuo

Amlodipina 5mg - 2 boxes
1 comp. 2 x dia
uso contínuo

Hidroclorotiazida 25mg - 2 boxes
1 comp. 2 x dia
uso contínuo

17/9/20

Av. Alderico Bordin de Lima, 1150 - Loja 02 - Jardim Paulista
Complexo Grande do Sul - PR - Tel.: (41) 3678-3051 / 36714-2973
e-mail: medi.facil@gmail.com

Ademais, de acordo com os documentos juntados nesta oportunidade, **MARKLON DE OLIVEIRA LIMA** faz acompanhamento médico constante para controle de sua comorbidade, com fartas documentações em anexo.

Ainda, como se extrai do Anexo I do Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19, Edição 8 (21.10.2021), a hipertensão arterial consta como comorbidade prioritária para a vacinação:

ANEXO I

COMORBIDADES PRIORITÁRIAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19	
Comorbidades	Descrição
Diabetes mellitus	Qualquer indivíduo com diabetes.
Pneumopatias crônicas graves	Indivíduos com pneumopatias graves incluindo doença pulmonar obstrutiva crônica, fibrose cística, fibroses pulmonares, pneumoconioses, displasia broncopulmonar e asma grave (uso recorrente de corticoides sistêmicos, internação prévia por crise asmática).
Hipertensão Arterial	Hipertensão Arterial Resistente (HAR): Quando a pressão arterial (PA) permanece acima das metas recomendadas com uso de três ou mais anti-hipertensivos de diferentes classes, em doses máximas preconizadas e toleradas, administradas com frequência, dosagem apropriada e comprovada adesão ou PA controlada em uso de quatro ou mais fármacos anti-hipertensivos. Hipertensão arterial estágio 3: PA sistólica ≥ 180 mmHg e/ou diastólica ≥ 110 mmHg independente da presença de lesão em órgão-alvo (LOA) ou comorbidade. Hipertensão arterial estágio 1 e 2 com lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade: PA sistólica entre 140 e 179 mmHg e/ou diastólica entre 90 e 109 mmHg na presença de lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade.
Doenças	Insuficiência cardíaca (IC): IC com fração de ejeção reduzida, intermediária ou preservada; em estágios B, C

Desta forma, não há como se falar em qualquer irregularidade na vacinação dos referidos secretários, vez que comprovada a comorbidade através do uso contínuo dos medicamentos.

Além disso, caso seja necessário, os aludidos servidores podem passar por perícia médica, para que não restem dúvidas acerca do que se alega.

QUANTO AO ITEM "II.1.c", disse o Denunciante que a "comissão concluiu que a Sra. DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD secretaria e primeira-dama municipal, mesmo após realizar a exoneração da servidora do quadro de servidores do município em 31/05/2021 conforme Decreto N. 5717/2021, em total ABUSO DE AUTORIDADE, PECULATO E INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA, ofereceu-lhe a vacinação".

Contudo, além de o fato **não ter qualquer ligação com o Prefeito**, também **não era de conhecimento de DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD**, a qual, tão somente, determinou que a servidora fosse exonerada.

Em verdade, conforme narrado anteriormente, a responsável direta pelos vacinados era a Diretora Geral da Saúde CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES (Decreto nº 5.505/2021).

Não haveria como DORIANE realizar o referido controle, nem mesmo era de sua competência.

QUANTO AO ITEM "II.1.d", o Denunciante disse que "além de o Sr. Alysson, igualmente receber ilegalmente a vacinação, sua irmã A. C. igualmente estava nomeada na prefeitura municipal e havia recebido a vacinação em 01/06/2021, em razão de nomeação na Secretaria de Assistência Social a partir de 01/05/2021 (art. 9º do decreto n. 5663/2021), e, ainda a esposa de A. C. a Sra. P. C. M. (matrícula 357942), em razão de estar realizando estágio na Secretaria Municipal de Educação a partir de 05/02/2022, sendo vacinada em 08/06/2021".

Nesse aspecto, cumpre observar que, como dispõe o art. 84 do Decreto nº 5496/2021,



o servidor ALYSSON CHAVES foi nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fazenda Rio Grande.

Quanto aos requisitos para dito cargo, o art. 9º, §6º, da Lei Complementar nº 47/2011 prevê:

Art. 9º. [...]

§6º - Somente poderão ser nomeados servidores para ocupar funções de Coordenação/Assessoria I e Coordenação/Assessoria II quando houverem atribuições de coordenação de projetos, coordenação de pessoas, coordenação de programas, coordenação de investimentos, coordenação de arrecadação, dentre outras coordenações a critério da autoridade nomeante e/ou assessoramento e/ou auxílio ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal, ao Diretor Geral, ao Diretor de Área, ao Chefe de Divisão e ao Chefe de Seção, **devendo haver relação de confiança entre o nomeado e o assessorado, assim como compatibilidade de formação ou experiência profissional, ambas na área de atuação.** (Destacou-se)

Desta forma, tem-se como requisitos para a nomeação a relação de confiança entre nomeado e assessorado, o que é intrínseco ao cargo comissionado, bem como a compatibilidade de formação **ou** experiência profissional na área de atuação.

No caso em comento, o servidor nomeado possui experiência profissional de longa data na área da saúde, **como restará comprovado por meio da devida documentação e ao longo da instrução processual.**

Assim, ficam suficientemente preenchidos os requisitos legais para a nomeação, razão pela qual não há que se falar em irregularidades.

Ainda, no tocante à nomeação de ASHLEY CHAVES na Secretaria de Assistência Social, também não existe qualquer irregularidade a ser apontada.

Nos termos do art. 1º, §9º, I, do Decreto nº 5663/2021, ela foi designada para ocupar o cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1º de maio de 2021, por necessidade e conveniência do ente público.

Neste sentido, cumpre observar que, de acordo com o cronograma original de vacinação editado pelo Município em 28.05.2021, a Secretaria de Assistência Social receberia o imunizante em 09.06.2021. Entretanto, na mesma data, o Município recebeu o Memorando Circular nº 88/2021 - DAV/SESA³³, no qual o governo estadual informou a atualização do Plano Estadual de Vacinação e publicação da 5ª edição, **em que foi aprovada a antecipação da vacina dos trabalhadores da educação.**

Por meio do dito memorando, foi passada a orientação de início da vacinação do grupo de trabalhadores da Assistência Social juntamente com os trabalhadores da educação. Veja-se:

³³ Anexo - Memorando Circular nº 88/2021 - DAV/SESA.



Memo. Circ. nº 88/2021-DAV/SESA

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Prezados Diretores (as) das Regionais de Saúde

Assunto: Orientação sobre Vacinação de Trabalhadores da Educação e da Assistência Social

Considerando a atualização do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 e a publicação da 5ª edição;

Considerando a Deliberação nº 058 de 07/05/2021 da Comissão de Intergestores Bipartites – CIB/PR que aprova a antecipação da vacinação dos Trabalhadores da Educação do ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos;

Considerando que não há estimativa populacional para o grupo prioritário trabalhadores da Assistência Social por município, orientamos o início da vacinação deste grupo juntamente com os trabalhadores da educação. Nessa estratégia será solicitado documento ou declaração que comprove a vinculação ativa do profissional com um dos locais de atuação relacionada com a assistência social (CRAS, CREAS, Casas / Unidades de Acolhimento);

As doses disponibilizadas para os trabalhadores da educação devem ser aplicadas em conformidade com a Deliberação citada acima, destinadas a trabalhadores da educação que atuam em escolas – ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos.

Reforçamos que os registros devem ser realizados seguindo recomendações e legislação vigente.

Atenciosamente,

Maria Goretti David Lopes

Diretoria de Atenção e Vigilância em Saúde

Ainda, em 01.06.2021 houve a publicação da Resolução Conjunta nº 001/2021 - CEAS/PR e CIB/PR, recomendando-se a priorização da vacinação de diversos serviços, incluindo "órgão Gestor (secretaria ou congêneres)":



RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021 – CEAS/PR e CIB/PR

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR, em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o art. 3º, § 1º, II, do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, que previu a política de assistência social e as ações de atendimento à população em estado de vulnerabilidade se constituem em serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

Considerando que a rede socioassistencial é composta por unidades municipal, regional ou estadual, de caráter governamental e não governamental, sendo elas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; Centros de Atendimento à População em Situação de Rua – Centro POP; Centros Dia; Residências Inclusivas; Unidades de Acolhimento destinadas a crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes, pessoas em situação de rua, mulheres em situação de violência; Unidades responsáveis pelo Cadastro Único; Centros da Juventude; Centros de Convivência para Criança e do Adolescente, Idoso, Pessoa com Deficiência, Intergeracional, e Órgão Gestor.

Considerando o Plano Estadual de Imunização do Paraná que estabelece os grupos prioritários de vacinação, incluindo os trabalhadores do SUAS;

Considerando o Memorando Circular nº 81/2021 – DAV/SESA, o qual orienta sobre a vacinação de trabalhadores da Educação e da Assistência Social,

RESOLVE

Art. 1º Recomendar que nos municípios em que há necessidade de escalonar os trabalhadores/as para imunização, seja pelas doses de vacinas disponíveis ou pelo número de trabalhadores/as, utilizem a seguinte priorização das equipes na relação direta entre equipamentos e serviços:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar, independente do público atendido e da modalidade;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

47

[Handwritten signature]



- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- f) Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto;
- g) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;
- h) Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- i) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- j) Conselhos Tutelares;
- k) Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAM;
- l) Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Víctima de Crime - NUCRIA;
- m) Órgão Gestor (secretaria ou congênere).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 01 de junho de 2021.

Larissa Marsolik
Coordenadora da CIB/PR

ELIAS DE SOUSA Assinado de forma digital
por ELIAS DE SOUSA
OLIVEIRA:78673658934
Dados: 2021.06.01 15:02:16
-03'00'

Elias de Sousa Oliveira
Vice - Presidente do COGEMAS/PR

Adrianis Galdino da Silva Junior
Presidente do CEAS/PR

Resolução Conjunta 01/2021 - CEAS/PR e CIB/PR - DIOE nº 10948 de 02/06/2021

Assim, ante à recomendação expressa do Governo Estadual, o Município adiantou a vacinação destes profissionais, razão pela qual a servidora ASHLEY CHAVES, bem como outros servidores ali lotados, foram imunizados em 01.06.2021.

Portanto, referida vacinação seguiu não somente o Plano Municipal, como também a recomendação Estadual, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

QUANTO AO ITEM "II.1.e", disse o Denunciante que, "no mínimo 02 (duas) pessoas, parentes próximos da Primeira Dama e Vereadora e secretária municipal de Assistência Social foram vacinados no Município, trata-se de TEREZA BRUNNER CROZATTI (mãe adotiva da



primeira-dama), assim como, ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI".

Ambas as afirmações não prosperam.

Inicialmente, observa-se que TEREZA BRUNNER CROZATTI **não é mãe adotiva** da primeira-dama, conforme dito, mas sim sua **tia**.

Em verdade, não houve qualquer favorecimento indevido, como quer fazer crer o Denunciante. **TEREZA estava na idade correta para receber a vacina** quando do momento de sua imunização, vez que possuía, à época dos fatos, 73 (setenta e três) anos.

Além disso, tendo em vista o contexto pandêmico e todas as mazelas deste decorrentes, TEREZA viu-se desassistida, necessitando de auxílios para a realização de atividades básicas, como ir ao mercado e à farmácia. Por esta razão, ela residia junto à sua sobrinha, que prestou todos os auxílios necessários.

Desta forma, TEREZA possuía residência no Município de Fazenda Rio Grande e encontrava-se na faixa etária correta da vacinação quando recebeu o imunizante, não havendo que se falar em irregularidades.

Para além do exposto, quanto à ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI, a mesma sequer é "*sobrinha da primeira dama*", como dito. Trata-se de uma inverdade. Além disso, cumpre observar que ela foi nomeada através do art. 11 do Decreto nº 5505/2021, para ocupar o cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Saúde, para executar funções na Farmácia Municipal. 49

Ressalte-se, aqui, que o art. 9º, §6º, da Lei Complementar nº 47/2011, já transcrito, tem como requisitos para a nomeação à referido cargo apenas a **relação de confiança** entre nomeado e assessorado, o que é intrínseco ao cargo comissionado, bem como a **compatibilidade de formação ou experiência profissional** na área de atuação.

Assim, é preciso que se diga que a referida servidora **está cursando Farmácia³⁴ e possui experiência na área³⁵**, o que demonstra a experiência profissional na área de atuação, havendo compatibilidade para o exercício do cargo.

Logo, restam suficientemente preenchidos os requisitos legais para a nomeação, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidades.

QUANTO AO ITEM "II.1.F", o Denunciante especulou que "*Diversas vacinações ilegais e outras no mínimo suspeitas, foram detectadas no relatório apresentado pelo ministério Federal de saúde, e, contempladas no primeiro lote de vacinas recebidas pelo município, como: a) '124 Pessoas' na faixa etária de 16 17 e 18 anos; b) '50 pessoas' entre 19 e 20 anos*".

Novamente, não há qualquer irregularidade *in casu*.

Sucede que todas as pessoas apontadas na referida faixa etária eram **estagiários das secretarias previstas no plano de vacinação ou possuíam comorbidades**, não havendo que se falar em "*vacinação antecipada*".

³⁴ Anexo - Contrato com a Uniandrade.

³⁵ Anexo - Comprovantes de anotações em carteira de trabalho.



Além disso, por mais que a denúncia tenha afirmado que a "(Anvisa) autorizou , apenas em 11/09/2021, o uso específico da vacina da Pfizer contra a Covid-19 em adolescentes a partir dos 12 anos de idade no Brasil", não foi apontado um único nome sequer nesta situação.

Claramente o plano de vacinação foi devidamente respeitado pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Por um **SEGUNDO**, quanto às alegadas "nomeações ilegais", Denunciante asseverou:

Com o objetivo de investigar às vacinações no município, a comissão, após analisar a documentação recebida do RH da Prefeitura, **descobriu diversas nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeitando a Constituição Federal e as Leis Municipais n. 47/2011.**

Em análise aos documentos, a comissão concluiu que além das nomeações já citadas serem ilegais, às nomeações de mais 12 (doze) servidores se encontravam na mesma situação, pois, como será demonstrado abaixo, as nomeações para as respectivas funções não preencheram o requisitos exigidos pela lei municipal

1. A.M.F. nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5496/2021 - art. 14), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL; bem como, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto n. 5487/2121) declarando que o servidor possui vasta experiência em assessoramento administrativo e logístico na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.
2. A.R.M. - nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5496/2021 - art. 16), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5517/2021 - art. 2), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO, Curriculum demonstrando cursos e experiência no setor privado em MECÂNICA INDUSTRIAL, TÉCNICO SOLDAGEM, OPERADOR DE IMPILHADEIRA, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto n. 5487/2121) declarando que o servidor possui vasta experiência em assessoramento administrativo e controle de frotas na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho, e, DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA para o curso superior de Gestão Pública com data de 15/01/2021.
3. E.A.C. nomeada como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5496/2021 - art. 11), APRESENTA APENAS: Comprovante de Histórico Escolar universitário referente apenas ao 1º Período do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos realizado no ano de 2009.
4. E. S. R. nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5740/2021 - art. 11), APRESENTA APENAS: Declaração de Experiência como administrador



da Empresa privada GESSO CERTO, DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA para o curso de Administração com data de 10/06/2021, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Ricardo Luiz Torquato Linhares nomeado em 04/06/2021 (Decreto n. 5733/2121) declarando que o servidor apresentou declaração de experiência profissional emitida pela Empresa privada GESSO CERTO.

5. E. P. - nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde (Decreto n. 5496/2021 - art. 76), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Saúde Anderson de Rezende nomeado em 11/01/2021 (Decreto n. 5498/2121) declarando que a mesma possui experiência em atendimento ao público, promotora de merchandising, assessoramento no atendimento na UPA aos pacientes, no acolhimento na Unidade de Pronto Atendimento.

6. G. L. - nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto n. 5496/2021 - art. 29), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Assistência Social 01/05/2021 (Decreto n. 5702/2021 - art. 12 e 22), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Governo em 01/06/2021 (Decreto n. 5739/2021 - art. 1º, V, a), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO.

7. K.O.C. - nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal no Gabinete do Prefeito em 01/01/2021 (Decreto n. 5496/2021 - art. 2º), PRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional da EMPRESA PRIVADA CARLIM comércio de veículos Ltda, em função Adm. e atendimento a clientes. 51

8. L. H. R. S. - nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto n. 5496/2021 - art. 28), APRESENTA APENAS: comprovante de ENSINO ÉDIO, E, Comprovante de experiência em trabalhos administrativos e eclesiais ligados a Assistência Social da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

9. R. M. S. - nomeado na função de Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Saúde (Decreto 5496/2021- art. 85), * transferido como Diretor de área - DA na Secretaria Municipal de Administração em 10/06/2021 (Decreto n. 5740/2021 - art. 2º e 3º), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada em 29/01/2021 pelo então Diretor Geral da Saúde Sr. Francisco, nomeado em 12/01/2021, declarando que o mesmo exerce suas funções e assessor junto a SMS, e, que possui experiência profissional na área administrativa de 6 (seis) anos, pois, ocupara o cargo de assessor junto ao prefeito.

10. M. E. C. C. - nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5496/2021 - art. 6º), * transferido como Assessor Técnico IV e Coordenador IV na Secretaria Municipal de Administração em 01/03/2021 (Decreto n. 5578/202 - art. 11 e 12), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, declaração do Servidor Luiz Osmar Lemos inscrito no CPF/MF sob n. 713.580.219.53, portador da cédula de identidade RG n. 4.323.783.7 SESP/PR ocupante do cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5496/2021- art. 12) declarando que o servidor Maykon possui experiências de atividades em armazém e estoques exercidas em EMPRESAS PRIVADAS, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtkin nomeado em 01/01/2021 (Decreto n. 5487/2121) 0.



declarando que o servidor Maykon possui vasta experiência em assessoramento administrativo e logístico na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

11. S. M. - nomeado na função de Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde em 01/01/2021 (decreto 5496/2021- art. 77), APRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional como Embarcador em transportadora, aux. Administrativo de autoescola, motorista em materiais de construção, bem como, apresenta declaração de experiência profissional de 22/01/2021 realizada pelo então Secretário de Saúde Sr. Anderson de Rezende, nomeado em 11/01/2021, declarando que o mesmo possui experiência profissional na área administrativa de 1 (um) ano, pois, ocupara a função de diretor de logística da Secretaria Municipal de Saúde.

12. V. M. C. - nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal da Mulher em 01/01/2021, * transferido como Ass. Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal Mulher em 01/06/2021 (Decreto n. 5740/2021 - art. 9º e 10º), APRESENTA APENAS: um Comprovante de matrícula correspondente ao 2º ano do curso de Educação Física, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada pela própria Secretária da Pasta nomeada em 01/01/2021, declarando que a mesma trabalhou em seu escritório de advocacia na função de serviços.

As nomeações acima mencionadas, em sua totalidade, são ilegais e improbas, uma vez que desconsideram os requisitos legais para a investidura em cargos Municipais de Assessor/Coordenador o que comprova a existência do denominado "dolo genérico".

A nomeação, para tais cargos, só é possível de pessoas aptas a atribuições de acordo com o que a lei exige para a investidura, nos casos citados, o prejuízo aos cofres públicos é evidente, isto porque, é claro que as pessoas indicadas não são aptas ao exercício de coordenação, eis que não possuem formação completa adequada, nem tão pouco, a experiência nas áreas de atuação.

Outro fato que deve ser mencionado é a existência de "favorecimento", eis que no caso da nomeação da Servidora V. M. C. (Decreto n. 5740/2021 - art. 9º e 10º), a própria Secretária da pasta em que a servidora irá executar as funções, atesta a prestação de serviços jurídicos em seu próprio escritório, ao longo do período de 02/01/2019 até 11/12/2019 em que pese a servidora não tem formação jurídica e, atualmente, apenas cursa a faculdade de Educação Física.

A imoralidade do ato é evidente, assim como, o cometimento das infrações politico-administrativas do Art. incisos VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67 pelo prefeito municipal. (Destacou-se)

Todavia, consoante já demonstrado anteriormente, todas as contratações respeitaram a Lei Complementar nº 47/2011, uma vez que se tem como requisitos para a nomeação a relação de confiança entre nomeado e assessorado, o que é intrínseco ao cargo comissionado, bem como a compatibilidade de formação ou experiência profissional na área de atuação.

Então, todos os servidores listados possuem capacidade para os referidos cargos, consoante documentação que está sendo agora, oportunamente, juntada aos autos.



Ademais, sublinhe-se que a entrevista e análise dos dados dos aludidos servidores **NÃO era responsabilidade do Prefeito**(e não é!), mas sim de MAURÍCIO FERNANDO CUNHA SMIJTINK, o qual será intimado como testemunha.

De um **TERCEIRO** vértice, o Denunciante alegou que houve desvio de função e ilegalidade na aplicação do percentual constitucional de recursos na saúde, sob o seguinte fundamento:

A comissão constatou que os Servidores J. P. P. (Matrícula 351.824), J. C. R. N. (Matrícula 29.801) e M. S. (decreto 5496/2021- art. 85) não cumpriram as funções comissionadas na qual foram nomeados.

Por meio da documentação apresentada, verificou-se que o Sr. J. P. executou tarefas apenas na Procuradoria Municipal, na forma presencial e tele trabalho e não na função comissionada conforme o Decreto n. 5712/2021, da mesma forma, J. C. que conforme o seu registro, executou funções na Divisão de Recursos Humanos e não na função comissionada conforme o decreto n. 5719/2021.

A questão mais grave, sem dúvida, é do Sr. R. M. dos S. que, nomeado ilegalmente na Secretaria de Saúde (Decreto 5496/2021) em razão de não preencher os requisitos legais para a nomeação, ainda, exerce a função de MOTORISTA DO PREFEITO. Referida informação foi confirmada pela Resposta do Ofício de n. 06/2021, de data de 01 de julho de 2021, enviado para o Setor de Controle de Frotas da Prefeitura Municipal, solicitando "Todos os relatórios - Diário de bordo - inerentes ao carro utilizado pelo prefeito Municipal, referente aos meses de JANEIRO a MAIO/2021". O relatório apresentado comprova que o Sr. Renato Moreira retirava o veículo todos os dias do setor competente, bem como o devolvia no final do expediente. Neste sentido, destacam-se as fls. 359-363 do processo da Comissão Especial de Inquérito.

O desvio de função detectado na nomeação do Sr. R.M. dos S., ainda se torna mais grave, quando se evidencia que os índices constitucionais de aplicação obrigatória de 15% no setor da saúde municipal estão sendo fraudados, considerando que a remuneração no valor aproximado de R\$7 (sete) mil reais do servidor em tela na função de Assessor/Coordenador I na secretaria municipal de saúde (decreto n. 5496/20121- art. 90) integra o percentual, como se este recurso estivesse sendo aplicado na saúde municipal, quando na verdade, o recurso da saúde é aplicado para que o servidor exerça a função de motorista do prefeito.

Em completa falta de zelo na gestão dos recursos públicos dispensados aos servidores, o prefeito municipal ainda, após identificar que a Câmara municipal investigava o caso, assim como, que seu motorista possui apenas ensino médio, por meio do Decreto 5740/2021 de 10/06, art. 2.º, exonera o servidor da função a qual se exige formação acadêmica de 3º completo, ou experiência na área de atuação, e o nomeia no art. 3º do mesmo decreto, como Diretor de Área da Secretaria Municipal de Administração, já que para exercer tal função superior a lei complementar municipal n. 47/2011 não exige formação acadêmica.

Deve-se ressaltar ainda, a participação do servidor efetivo ocupante do cargo comissionado de Diretor Geral de Saúde Sr. F. D. S. J., na nomeação ilegal do servidor supra na Secretaria Municipal de Saúde, considerando que o diretor, a fim de viabilizar a nomeação do servidor que não possui a formação acadêmica exigida, emitiu uma

53

[Handwritten signature]



DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL "falsa", atestando que o servidor possui experiência na área de saúde pública estando apto a exercer a "função" sem nunca ter trabalhado antes na área de saúde pública, conforme se comprova na fls. 225 dos autos.

Diante das graves informações acima, o prefeito municipal deve responder pelas infrações político-administrativas do art. 42, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67. (Destacou-se)

Mas esse posicionamento é insubsistente e está incorreto.

No que se refere aos "Servidores J. P. P. (Matrícula 351.824), J. C. R. N. (Matrícula 29.801)", após o Denunciado conseguir identificá-los (**na verdade: pelo menos, o Denunciado esforçou-se e imagina que conseguiu fazer a identificação correta**), mesmo que não seja sua função, verificou que cumpriram efetivamente suas funções comissionadas, que será oportunamente juntada aos autos inclusive com oitivas.

Já quanto ao "Sr. R. M. dos S.", identificado como sendo motorista, impõe-se destacar que **não era de conhecimento do Denunciado** a sua lotação no organograma municipal.

As contratações, bem como os preenchimentos administrativos necessários, não são realizadas pelo Prefeito Municipal.

Observe-se, a título de exemplo, que a dita "DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL 'falsa'" foi assinada unicamente pelo Diretor Geral da Saúde FRANCISCO EXPEDITO DAMAS SOARES JÚNIOR (f. 79).

54

Porém, tendo tomado conhecimento do que agora é dito como sendo um "equivoco" cometido, o Denunciado informa que o Município **realizará a devida transferência de recursos da fonte mil, correspondente ao curto período em que o funcionário esteve lotado na Secretaria de Saúde, ao setor de saúde municipal.**

Assim, a aplicação **anual** obrigatória de recursos restará cumprida (já que, quando muito, trata-se de mero erro formal e facilmente reparável), não havendo que se falar em prejuízo.

Por todo o exposto, em remate, constata-se que a denúncia, tanto pelo modo afoito em que foi elaborada, quanto pela completa ausência de conhecimento da matéria e dos fatos pelo Denunciante, não possui um mínimo de confluência legal, devendo a mesma ser julgada completamente improcedente.

IV. DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS.

Ante os argumentos expendidos e às provas irrefutáveis apresentadas, respeitosamente, o Denunciado pede:

- a) **Que seja recebida a presente defesa, com todos os documentos nela encartados, procedendo-se as adequações processuais necessárias, com manifestação deliberativa expressa desta CPIP sobre os seus termos e também quanto ao disposto no art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/1967 (inclusive: acerca da abertura da instrução processual – SE A TANTO CHEGAR, no que não se crê);**

g.



- b) Que o feito seja extinto sem resolução de mérito, pela falta de demonstração mínima dos fatos e fundamentos em que se assentam a denúncia;
- c) Na hipótese de o pedido anterior não se acatado (no que apenas se admite para efeitos argumentativos), que sejam acolhidas as preliminares arguidas, nos termos da fundamentação anteriormente exposta, com a extinção deste procedimento; ou, não sendo este o entendimento, que seja disponibilizado novo prazo para complementação da defesa do Denunciado (não citado pessoalmente e sem acesso ao inteiro teor dos autos), a fim de que sejam respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- d) Na hipótese de o pedido anterior não se acatado (no que não se crê), quanto ao mérito, seja julgada integralmente improcedente a denúncia, nos termos da fundamentação anteriormente exposta, com o seu consequente arquivamento;
- e) *Ad cautelam*, desde logo, que seja produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada dos documentos que seguem com esta peça e a oitiva das testemunhas, cujo rol segue abaixo:

1. **Carlos Alberto Gebrim Preto**, Secretário da Saúde do Estado do Paraná, Rua Piquiri, nº 170, Rebouças, 80230-140, Curitiba/PR

2. **Cireno Gonchorovski**, Rua Ephigênio Pereira da Cruz, nº 866, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR, 83833-020;

3. **Marklon de Oliveira Lima**, Travessa Rio Nunes, nº 107, Iguaçu, Fazenda Rio Grande/PR, 83833-424;

4. **Geraldo Cartário**, Rua Ephigênio Pereira da Cruz, nº 1404, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR;

5. **Crislaine Caroline Rodrigues**, Rua Nogueira, nº 449, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, 83820-234;

6. **Giuliana Viera Limo**, Rua Maringá, nº 399, Estados, Fazenda Rio Grande/PR, 83830-222;

7. **Anderson de Rezende**, Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3565, bloco 191, Mossunguê, Curitiba/PR, 81200-100;

8. **Alysson Chaves**, Avenida Holanda, nº 675, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, 83823-206;

9. **Ashley Chaves**, Avenida Holanda, nº 679, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, 83823-206;

10. **Andria Lubavski**, Rua Nossa Senhora do Rosário, nº 1140, Fazenda Rio Grande/PR, 83829-330;

11. **Elizandra Daniele dos Santos**, Rua Papagaio, nº 1780, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, 83824-197;

12. **Maurício Fernando Cunha Smijtink**, Rua Mariano Torres, nº 295, apt. 201, Centro, Curitiba/PR, 80060-120;

13. **Karina de Oliveira Cardoso**, Rua Pavão, nº 333, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, 83824-032;

59

h



14. **Antonio Removicz Maciel**, Rua Pintassilgo, nº 102, casa nº 4, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, 83824-458;
15. **Gilberto Leite**, Avenida Paraguai, nº 877, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, 83823-138;
16. **Edelaine Aparecida Carlim**, Rua José Ambrósio Claudino, nº 277, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR;
17. **Antonio Marcos Fidêncio**, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 83, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, 83829-042;
18. **Maykon Eduardo Cordeiro da Cruz**, Rua Equador, nº 958, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, 83823-094;
19. **Renato Moreira dos Santos**, Rua Paranaíba, nº 203, Estados, Fazenda Rio Grande/PR 83830-236;
20. **Luiz Henrique Robert da Silva**, Rua Butiá, nº 334, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, 83820-557.
21. **Sérgio Mayer**, Rua Cancun, nº 305, Nações, Fazenda Rio Grande/PR 83823-309;
22. **Elizeverz Pinto**, Rua Santo Antero, nº 235, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, 83829-040;
23. **Elias dos Santos Reis**, Rua Santo Antônio, nº 5, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, 83829-252;
24. **Gabriely Vitória Guerra (menor)**, brasileira, RG sob o nº 15302866, estagiária, podendo ser encontrada na Rua Doutor Pedro Zavaski, nº 110, Pinheirinho, Curitiba/PR;
25. **Demétrius P. Schila**, Rua César Carelli, nº 261, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR, 83833-054;
26. **Viviane Milani Calisario**, Travessa Nova Zelândia, nº 64, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, 83823-172;
27. **João Paulo Portella Tareskiewicz**, Avenida Anita Garibaldi, nº 2757, apt. 02, São Lourenço, Curitiba/PR 82210-000;
28. **Julio Cesar Ribas Neiva**, Rua Itajubá, nº 700, Portão, Curitiba/PR, 81070-190;
29. **Joyce Fernanda Compri**, Rua Santa Cândida, nº 521, Santa Terezinha, 83.829-106;

De passagem, quanto ao rol de testemunhas ora apresentado, frise-se que é observar que a presente denúncia **busca a comprovação de:** (i) Descumprimento da ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19; (ii) Nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeito a Constituição Federal e as Leis Municipais nº 47/2011 e 168/2003; e, (iii) Desvio de função e ilegalidade na aplicação do percentual constitucional de recursos na saúde.

Logo, o número de 10 (dez) testemunhas “permitido” pela comissão deve respeitar o número de fatos envolvidos. Ou seja, deve-se permitir que o Denunciado indique 30

56

h



(trinta) testemunhas, para que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Por derradeiro, todas as intimações à este subscritor deverão ser realizados por órgão oficial ou pessoalmente por mandado no endereço do escritório, sito na Rua Euripedes Garcez do Nascimento, 553, Curitiba, Paraná.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Curitiba/PR para Fazenda Rio Grande/PR, em 18 de novembro de 2021.

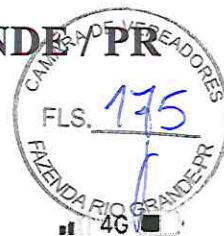

RODRIGO FAÚEZ PEREIRA E SILVA
OAB/PR 42.207



57



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



18:03

4G

18:04

4G

< 14



Dr Nassib Novo

visto por último hoje às 17:58



< 14



Dr Nassib Novo

visto por último hoje às 17:58



Hoje

Hoje

Dr. Nassib Novo
Prefeito Municipal

Encaminhada

Ofício 04-2021 Ato 05-2021 CPI
02-2021.pdf

1 página • 203 KB • pdf

16:42 ✓

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício nº 04/2021 - Ato 05/2021 - CPI - P nº 02/2021

FMS, 16/11/2021

Dr. Nassib Nassim Hamoud
Prefeito Municipal

Ofício 04-2021 Ato 05-2021 CPI
02-2021.pdf

1 página • 203 KB • pdf

16:42 ✓

Encaminhada

Registre-se que o art. 5, inciso IV, do DL N. 201/67 prevê que "O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, OU na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas", e, esta COMISSÃO notificou OS DOIS, o DENUNCIADO pessoalmente via (Whatsapp), bem como, SEU PROCURADOR em 12/11/2021, ou seja, com antecedência maior do que a prevista na Lei pertinente.

Contudo, esta Comissão, em zelo pelo direito ao Contraditório e ampla defesa do denunciado, oportunizará novamente, nos termos do ato n. 04 - Of. 05, data para a manifestação oral do denunciado, caso deseje se manifestar oralmente perante esta comissão:

16:53 ✓

Encaminhada

Registre-se que o art. 5, inciso IV, do DL N. 201/67 prevê que "O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, OU na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas", e, esta COMISSÃO notificou OS DOIS, o DENUNCIADO pessoalmente via (Whatsapp), bem como, SEU PROCURADOR em 12/11/2021, ou seja, com antecedência maior do que a prevista na Lei pertinente. Contudo, esta Comissão, em zelo pelo direito ao Contraditório e ampla defesa do denunciado, oportunizará novamente, nos termos do ato n. 04 - Of. 05, data para a manifestação oral do denunciado, caso deseje se manifestar oralmente perante esta comissão:

16:53 ✓

Encaminhada

Segue ato. n. 04 - Of. 05, em anexo.

16:53 ✓



18/11/2021 18:58

Notificação nova oportunidade de manifestação oral



Notificação nova oportunidade de manifestação oral

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: dmassibhammad@gmail.com

16 de Novembro de 2021 13:09

Boa tarde!

Registre-se que o art. 5, inciso IV, do DL N. 201/67 prevê que "O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, OU na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas", e, esta COMISSÃO notificou OS DOIS, o DENUNCIADO pessoalmente via (Whatsapp), bem como, SEU PROCURADOR em 12/11/2021, ou seja, com antecedência maior do que a prevista na Lei pertinente. Contudo, esta Comissão, em zelo pelo direito ao Contraditório e ampla defesa do denunciado, oportunizará novamente, nos termos do ato n. 04 - Of .05, data para a manifestação oral do denunciado, caso deseje se manifestar oralmente perante esta comissão:

Segue em anexo Ato nº 05/2021, ofício 04/2021.

Atenciosamente,

18/11/2021 18:59

Fwd: Notificação nova oportunidade de manifestação oral

Fwd: Notificação nova oportunidade de manifestação oral

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: gabinete.frg@gmail.com, gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br

16 de Novembro de 2021 16:44

----- Mensagem Encaminhada -----

De: comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: dmassibhammad@gmail.com

Recebida: 16 de Novembro de 2021 13:09

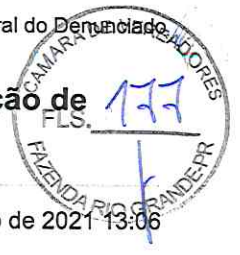
Assunto: Notificação nova oportunidade de manifestação oral

Boa tarde!

Registre-se que o art. 5, inciso IV, do DL N. 201/67 prevê que "O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, OU na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas", e, esta COMISSÃO notificou OS DOIS, o DENUNCIADO pessoalmente via (Whatsapp), bem como, SEU PROCURADOR em 12/11/2021, ou seja, com antecedência maior do que a prevista na Lei pertinente. Contudo, esta Comissão, em zelo pelo direito ao Contraditório e ampla defesa do denunciado, oportunizará novamente, nos termos do ato n. 04 - Of .05, data para a manifestação oral do denunciado, caso deseje se manifestar oralmente perante esta comissão:

Segue em anexo Ato nº 05/2021, ofício 04/2021.

Atenciosamente,

**Re: Acompanhamento processual Comissão processante 02/2021 - Oportunização de Manifestação Oral do Denunciado**

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

16 de Novembro de 2021 13:06

Para: fs@fauczsantos.adv.br

Boa tarde!

Registre-se que o art. 5, inciso IV, do DL N. 201/67 prevê que "O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, OU na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas", e, esta COMISSÃO notificou OS DOIS, o DENUNCIADO pessoalmente via (Whatsapp), bem como, SEU PROCURADOR em 12/11/2021, ou seja, com antecedência maior do que a prevista na Lei pertinente. Contudo, esta Comissão, em zelo pelo direito ao Contraditório e ampla defesa do denunciado, oportunizará novamente, nos termos do ato n. 04 - Of .05, data para a manifestação oral do denunciado, caso deseje se manifestar oralmente perante esta comissão.

Segue em anexo Ato 04/2021 ofício 005/2021.

Atenciosamente

16 de Novembro de 2021 11:24, fs@fauczsantos.adv.br escreveu:

Bom dia.

Meu nome é Giulia e sou secretária do escritório Faucz Santos & Advogados Associados. Quando vocês mandaram o e-mail o escritório já tinha encerrado suas atividades na sexta-feira. Como ontem foi feriado, apenas hoje tive acesso.

Assim, estou passando a informação, neste momento, aos sócios.

Atenciosamente,

Giulia Ferreira.

Em 12/11/2021 18:12, comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br escreveu:

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD*Prefeito Municipal*

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso IV, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, **INTIMAR** V.Exa. ACERCA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS inerentes a esta Comissão Processante, bem como, **NOTIFICAR** V.Exa. a comparecer presencialmente perante esta Comissão, se assim o desejar, às **09h do dia 16 de novembro de 2021**, a fim de oportunizar todas as formas cabíveis, que se possa produzir em sede administrativa, para sua defesa.

Neste sentido, deve-se dizer que a manifestação oral do denunciado não será matéria de prova a ser confrontada, portanto, será considerada exclusivamente como matéria de defesa.

Segue em anexo a íntegra do Processo da Comissão Processante n. 02/2021, bem como, segue o link de acesso para a íntegra do Processo da Comissão Processante n. 02/2021, bem como, para acesso a íntegra do Processo da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 (ensejante da denuncia):

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



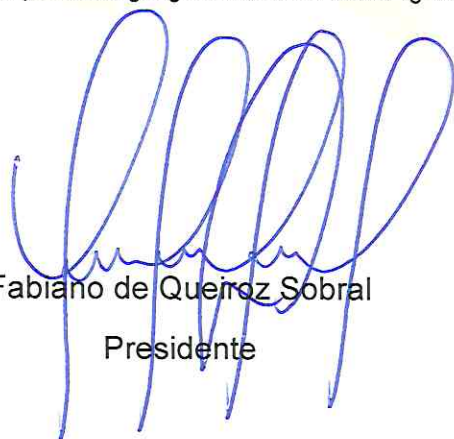
ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI-P N.02/2021, PARA MANIFESTAÇÃO ORAL DE DEFESA DO DENUNCIADO, REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, realizou-se a reunião da Comissão de Inquérito Processante-CPI-P N.02/2021, para a primeira oportunidade de manifestação oral de defesa do denunciado, NASSIB KASSEM HAMMAD. Estiveram presentes, o Presidente, Vereador Fabiano de Queiroz Sobral, o Relator, Vereador Alesandro Bordignon Weiss e o Membro Vereador Luiz Sergio Claudino. Dando início aos trabalhos, **o Senhor Presidente fez uso da palavra:** Estamos aqui reunidos, com a Comissão de Inquérito Processante-CPI-P N.02/2021, eu Vereador Professor Fabiano Fubá, Presidente, Vereador Serjão Membro, e o Relator Vereador Sandro do Proteção. Nesta ocasião estamos oportunizando a primeira defesa oral do acusado, então Prefeito Senhor Nassib Kassem Hammad, o mesmo foi notificado em 12/11/2021, tendo em vista que o prazo para início da sessão seria as nove horas da manhã, espertamos por mais de uma hora, para ver se conseguimos a presença do nosso Prefeito, aguardaremos mais alguns minutos, para a possível presença dele, se não daremos o encerramento. Prazo de vinte minutos. Após o tempo de vinte minutos, **o senhor Presidente reabriu a reunião:** “ Reabro a reunião e registro o não comparecimento do denunciado, o Prefeito Dr. Nassib Kassem Hammad, e assim declaro a reunião, encerrada.

Sendo do que se tratou aquela reunião, o Senhor presidente deu por encerrada a reunião.

O vídeo dessa reunião poderá visualizada através do link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1gC848-0-bGT1mzmRazmOaHnH64QmDqfV?usp=sharing>



Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente

Sala das reuniões, 16 de novembro de 2021.



Alesandro Bordignon Weiss
Relator



Luiz Sergio Claudino
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI-P N.02/2021, PARA MANIFESTAÇÃO ORAL DE DEFESA DO DENUNCIADO, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021



Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às treze horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, realizou-se a reunião da Comissão de Inquérito Processante-CPI-P N.02/2021, para a segunda oportunidade de manifestação oral de defesa do denunciado, NASSIB KASSEM HAMMAD. Estiveram presentes, o Presidente, Vereador Fabiano de Queiroz Sobral, o Relator, Vereador Alesandro Bordinon Weiss e o Membro Vereador Luiz Sergio Claudino. Dando início aos trabalhos, **o Senhor Presidente fez uso da palavra:** “Prezando esta comissão pelos princípios constitucionais da ampla Defesa e Contraditório de Nassib Kassem Hammad, bem como, considerando a ausência do denunciado em sua primeira oportunidade de manifestação oral, aprazada para o dia 16/11/2021 às 09:00, esta Comissão se reúne hoje, eu Presidente Vereador Professor Fabiano Fubá, como Relator, Vereador Sandro do Proteção, e como membro Vereador Serjão, para oportunizar mais uma vez a manifestação oral do denunciado, conforme notificação apensa aos autos do Processo, para hoje, 18/11/2021 às 13:00. Registre-se que a manifestação oral do denunciado, perante esta Comissão será considerada como mais uma forma cabível, que se possa produzir em sede administrativa, para a sua defesa, vez que, seu depoimento não pode ser matéria de prova a ser confrontado, mas sim será matéria de defesa. Aguardaremos pelo tempo de 20 minutos, a presença do Senhor Prefeito Municipal Nassib Kassem Hamm”. Após o tempo de vinte minutos, **o Senhor Presidente fez uso da palavra:** “Após o tempo de 20 minutos, o denunciado Nassib Kassem Hammad não compareceu. Dou por encerrada essa reunião. Sendo do que se tratou aquela reunião, o Senhor presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada, a reunião”.

O vídeo dessa reunião poderá visualizada através do link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1gC848-0-bGT1mzmRazmOaHnH64QmDqfV?usp=sharing>

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2021.

Fabiano de Queiroz Sobral

Presidente

Alesandro Bordinon Weiss

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro



Ofício N. 05 Ato N. 06/2021

FRG, 18/11/2021.

Resposta ao protocolo n. 1918 de 18/11/2021

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

I. Breve relatório

Trata-se de protocolo com data de 18/11/2021, realizado por meio do procurador legal do denunciado, denominado como DEFESA PRÉVIA, em que se requer seja extinto o feito sem resolução de mérito, e argumenta:

- (i) SUPOSTA RECRIAÇÃO INDEVIDA DE PROCEDIMENTO PARLAMENTAR JÁ EXISTENTE E SUSPENSO. TENTATIVA DE BURLAR DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DE AGRAVO N° 0054343-90.2021.8.16.0000. – ITEM II.1 – FLS. 02-06;
- (ii) FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS – ITEM II.2 – FLS.07-08;
- (iii) IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – ITEM II.3 – FLS. 8-10;
- (iv) INOBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI N. 201/67 – ITEM II.4 – FLS. 10-11;
- (v) NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO DENUNCIADO COM OS FATOS TÍPICOS DESCRITOS NO DECRETO – LEI 201/67 – ITEM II.5 – FLS. 11-12;
- (vi) FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA – ITEM II.6 – FLS. 12-18;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



- (vii) VÍCIO DO ÓRGÃO JULGADOR – VEREADOR CASSADO DIREITOS POLÍTICOS – ITEM II.7 – FLS. 18-22;
- (viii) ILICITUDE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APARELHA A DENÚNCIA – ITEM II.8 – FLS. 22-23;
- (ix) CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO USO DE INICIAIS DE NOMES – ITEM II.9 – FLS. 23-25;
- (x) CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NÃO DELIBERAÇÃO ACERCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA – ITEM II. 10 – FLS. 25-26;
- (xi) NULIDADE DO PROCEDIMENTO DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA (OFENSA À SUM. VINCULANTE 46) – ITEM II.11 – FLS. 26-28;
- (xii) PARCIALIDADE DE MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE – ITEM II.12 – FLS. 28-31;
- (xiii) DA NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO – ITEM II.13 – FLS. 31-33.

É o breve relatório.

II. Análise

II.1. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA – (ITEM I - fLS. 02)

Quanto à exposição fática descrita nos autos, cumpre esclarecer **QUE ELA NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS FATOS**, vez que, a denúncia em tela, não contempla apenas 1 (uma) suposta infração cometida pelo denunciado, e, descrita como violação à ordem prioritária de vacinação, mas sim, 3 (três) supostas infrações, quais sejam, **I) ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19; II) NOMEAÇÕES ILEGAIS** (sem o preenchimento dos requisitos legais e em situação de desvio de função), e, **III) FRAUDE**



NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL (fls. 5/31)

Deve-se ainda esclarecer, que diferentemente do alegado, não houve qualquer suposta negativa na observância das garantias constitucionais do devido processo legal do denunciado, vez que, a Câmara Municipal, por meio de seu presidente legislativo, bem como, pela Comissão Processante n. 02/2021, seguiram estritamente os ritos estabelecidos pelo Decreto Lei n. 201/67, bem como, os da Lei Orgânica Municipal.

Antes de que o presidente tomasse posse da denúncia, a mesma foi submetida à publicidade (fls. 56), e, posteriormente encaminhada pela Diretoria Legislativa, para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para verificação dos critérios legais, inerentes à admissibilidade da denúncia, exigidos pelo art. 5º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67¹ (fls. 38/42);

O presidente de posse da denúncia, na primeira sessão subsequente, após à convocação do suplente (fls. 44), já que o denunciante é vereador, submeteu-a a plenário para leitura e deliberação de sua admissibilidade, conforme preconiza o art. art. 5º, inciso I² e II³, do Decreto Lei n. 201/67, conforme ata em apenso - fls. 89 a 92 dos autos.

¹ **Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...)

² **I - (...) Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

³ **II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento (...).** Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



Oportunamente, a fim de dirimir qualquer dúvida ou equivoco, vale, novamente, ressaltar os procedimentos iniciais realizados pela Casa, e, Comissão Processante n. 02/2021, já bem esclarecidos no PARECER N. 01, emitido pela Comissão em determinação pelo art. 5º, inciso III, do DL N. 201/67⁴ (fls. 101/110), sob a análise dos argumentos da defesa prévia.

II.2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES DE MÉRITO

A) SUPOSTA RECRIAÇÃO INDEVIDA DE PROCEDIMENTO PARLAMENTAR JÁ EXISTENTE E SUSPENSO. TENTATIVA DE BURLAR DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DE AGRAVO N° 0054343-90.2021.8.16.0000. – ITEM II.1 – FLS. 02-06.

Diferentemente do alegado, o procedimento parlamentar inerente à denúncia (n. 02/2021) em nada se vincula ao procedimento parlamentar inerente à denúncia (n. 01/2021) em trâmite nesta Casa de Leis e suspensão pela decisão liminar supracitada, vez que, a denúncia em tela (n. 02/2021) foi motivada por vereador, a partir de fatos investigados na COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO N. 01/2021, enquanto que, a denúncia (n. 01/2021), atualmente com seu procedimento suspenso, em razão de decisão judicial, foi motivada por denunciante eleitor munícipe, e, aceita e processada pela Câmara, sob infrações políticos – administrativas totalmente distintas à denúncia em tela.

Destaca-se: “o processamento das 02 (duas) denúncias ocorrem sob fatos e denunciantes distintos”

⁴III –(...) Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



B) FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS – ITEM II.2 – FLS.07-08

Diferentemente do alegado, a denúncia cumpriu seus requisitos de admissibilidade, determinados pelo art. 5º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67⁵ (fls. 38/42), vez que, se pode observar a exposição pormenorizada e específica das 3 (três) supostas infrações cometidas pelo denunciado (fls. 03 a 32) (**FATOS**), incluindo a indicação das **PROVAS** no procedimento da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO N. 01/2021.

Destaca-se: “A denúncia contempla 03 FATOS específicos, supostamente praticados pelo denunciado, e, suas respectivas PROVAS no processamento da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO 01/2021 (VACINAS)”

C) IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – ITEM II.3 – FLS. 8-10.

Diferentemente do alegado, não houve deliberação e recebimento da denúncia por órgão ilegítimo, pois, o recebimento da denúncia foi deliberado e aceito, por unanimidade entre os 12 vereadores presentes, ou seja, pelo PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS, conforme determina o art. 5º, inciso II, do Decreto Lei n. 201/67⁶ .(fls. 89/92)

⁵ **Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...)

⁶ **Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Destaca-se: "O recebimento da denúncia foi realizado pelo plenário legislativo durante a 27ª Sessão Extraordinária em 20/10/21, após leitura, conforme ata fls. 89 a 92 dos autos, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto Lei n. 201/67".



D) INOBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI N. 201/67 – ITEM II.4 – FLS. 10-11.

Diferentemente do alegado, não houve inobservância do Decreto Lei n. 201/67 na criação da comissão processante, vez que, efetivamente se trata de uma “comissão processante”, assim, desde seu início nomeada **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI-P N. 02/2021**, conforme determina o art. 5º, inciso II, do Decreto Lei n. 201/67⁷.

Destaca-se: "Trata-se de uma COMISSÃO PROCESSANTE, denominada nos autos COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI-P N. 02/2021".

E) NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO DENUNCIADO COM OS FATOS TÍPICOS DESCRITOS NO DECRETO – LEI 201/67 – ITEM II.5 – FLS. 11-12.

Diferentemente do alegado, a denúncia sustenta fatos correspondentes à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como, NOMEAÇÕES, APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL, e, VACINAÇÃO, ou seja, aplicáveis ao art. 4º do DL 201/67, caso realmente realizados contrariando a legislação pertinente.

F) FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA – ITEM II.6 – FLS. 12-18

⁷ **Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

II – (...) Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será **constituída a Comissão processante**, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Diferentemente do alegado, a Comissão Processante n. 02/2021 citou validamente o denunciado, e, em estrito cumprimento ao que determina o art. 5º, inciso III, do DL n. 201/67⁸, vez que, o Presidente da Comissão, após receber o processo em 25/10 (fls. 45/46), iniciou os trabalhos no mesmo dia, ou seja, dentro dos 05 (cinco) dias determinados pelo DL, notificando o denunciado em 25/10 pelo seu WhatsApp n. (41) 9528-69469 (fls. 51/52), e-mails drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com, e, gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br (fls. 46), pelo WhatsApp do patrono anteriormente constituído (fls. 53/54), e-mails do patrono anteriormente constituído informativo@leandrorosa.com.br leandro@leandrorosa.com.br (fls. 47), protocolo com remessa ao gabinete n. 0056207/2021 (fls. 49), protocolo com remessa para publicação no diário oficial do município n. 0056209/2021 (fls. 48).

Deve-se dizer ainda, que a Comissão processante realizou tentativa frustrada de notificar pessoalmente o denunciado (fls. 50) uma vez que o mesmo se recusou a receber o relator da comissão, se retirando pelos fundos do prédio da maternidade onde se encontrava (na presença de 02 testemunhas, bem como, servidores da maternidade) conforme ato. 03 da CP 02/2021 fls. 50 dos autos.

Outrossim, deve-se registrar que a notificação contestada pelo denunciado na fl. 16 da defesa prévia intempestiva, NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS FATOS PROCESSUAIS,

⁸ **Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



vez que, a notificação a qual estabelece o art. 5º, inciso III, do DL, foi realizada no atual *WhatsApp*, n. (41) 9528-69469, do denunciado (fls. 51/52), inclusive com a confirmação do número realizada pela gravação de ligação ao denunciado, que pode ser acessada pelo link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1obiUSaN-RDsrdjkxCyXxPk4AE5sBG9FP?usp=sharing>

G) VÍCIO DO ÓRGÃO JULGADOR – VEREADOR CASSADO DIREITOS POLÍTICOS – ITEM II.7 – FLS. 18-22.

Diferentemente do alegado, o vereador “Júlio Beijo”, apesar de sofrer representação do partido político do denunciado contestando seu mandato, ainda durante às deliberações de admissibilidade da denúncia em tela, o mesmo era detentor de mandato eletivo legítimo, vez que a Câmara (órgão competente) não havia decretado a perda de seu mandato em razão da abertura do prazo para seu direito à ampla defesa e contraditório.

Deve-se dizer ainda, que a denúncia em tela foi acolhida por unanimidade, entre os 12 (doze) dos 13 (treze) vereadores que compõem este Poder Legislativo, revelando que de fato o voto do vereador em questão, não alteraria o quórum exigido para o recebimento da denúncia (9).

Além disso, o vereador “Júlio Beijo” não compõe a Comissão processante n. 02/2021, evidenciando que os fatos não se relacionam, bem como, não causa qualquer nulidade acerca da denúncia em questão.

H) ILICITUDE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APARELHA A DENÚNCIA – ITEM II.8 – FLS. 22-23.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Igualmente, conforme demonstrado no item acima, a participação do vereador “Júlio Beijo” na COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO N. 01/2021 (VACINAS), ensejante da denúncia em tela, não causa qualquer nulidade à mesma, vez que à época, a Câmara Municipal, sequer havia sido comunicada acerca da Condenação Criminal do vereador.

I) CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO USO DE INICIAIS DE NOMES – ITEM II.9 – FLS. 23-25.

Diferentemente do alegado, não houve cerceamento de defesa em razão da denúncia contemplar apenas as iniciais dos servidores envolvidos, vez que, os mesmos são respectivamente identificados com os decretos de nomeações, aos quais, preveem o nome completo do servidor, acompanhado do RG e CPF de cada um, como se nota nas fls. 19 a 30 dos autos.

J) CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NÃO DELIBERAÇÃO ACERCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA – ITEM II. 10 – FLS. 25-26.

Diferentemente do alegado, não houve cerceamento de defesa em razão da não deliberação do requerimento de prazo solicitado pelo denunciado (fls. 98), em primeiro plano, porque HOUVE DELIBERAÇÃO (fls. 107), em segundo, em razão de que a Comissão Processante, por 02 (duas) vezes, oportunizou a manifestação de defesa prévia para o denunciado, o que foi ignorado pelo denunciado.

Ressalta-se, que a Comissão Processante n. 02/2021, em estrito cumprimento ao que determina o art. 5º, inciso III, do DL n. 201/67⁹, após o Presidente da Comissão, receber

⁹ **Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



o processo em 25/10 (fls.45/46), notificou PELA PRIMEIRA VEZ (fls. 51) o denunciado, o que foi ignorado pelo mesmo, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias determinados pelo DL 201/67.

Ocorre, que a Comissão Processante, em zelo pela defesa do denunciado, resolveu notificá-lo PELA SEGUNDA VEZ, abrindo mais um prazo “bônus” (fls. 95), para a apresentação da defesa prévia, o que novamente foi ignorado pelo denunciado, a partir do protocolo n. 1835 (fls. 98), em que o mesmo insistiu em não apresentar a defesa, requerendo mais um novo prazo, sendo este indeferido pela comissão (fls.107), em razão do prazo máximo para conclusão dos trabalhos da comissão.

Destaca-se: “A COMISSÃO PROCESSANTE oportunizou por 02 (duas) vezes a apresentação de defesa prévia do denunciado, o que foi ignorado pelo mesmo, para assim dar causa a suposta nulidade por suposto cerceamento de defesa”.

K) NULIDADE DO PROCEDIMENTO DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA (OFENSA À SUM. VINCULANTE 46) – ITEM II.11 – FLS. 26-28

Diferentemente do alegado, não houve qualquer inovação ao rito processual estabelecido pelo DL 201/67, vez que, a Comissão Processante não se utiliza do DL 201/67 de maneira subsidiária, mas sim, prioritariamente cumprindo todas suas determinações tempestivamente.

L) PARCIALIDADE DE MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE – ITEM II.12 – FLS. 28-31



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Como se nota, na própria manifestação em questão, a Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 (VACINAS), que ensejou a denúncia em tela, foi composta pelos Vereadores: **RAFAEL CAMPANER, JULIO CESAR, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, ENFERMEIRO JOSÉ CARLOS e RENAN WOZNIACK**, e, os Membros da Comissão Processante n. 02/2021 foram sorteados, entre os desimpedidos (vereador denunciante e vereadores da CEI N. 01/2021) nos termos do que prevê o art. 5º, inciso II, do DL n. 201/67¹⁰, conforme se comprova pela Ata fls. 93 dos autos.

Destaca-se: “A composição dos membros sorteados não criou qualquer prejuízo para o denunciado, vez que, a comissão ficou composta pelos vereadores, das proporcionalmente maiores bancadas, bem como, do partido da sigla partidária do próprio denunciado (PSL), e, das outras duas siglas partidárias que compõem a coligação de base política do prefeito”.

M) DA NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO – ITEM II.13 – FLS. 31-33.

A alegação não deve ser reconhecida, vez que, o denunciado já apresentou procuração de patrono em (02) duas ocasiões perante este Poder Legislativo, inclusive, perante esta comissão, conforme se notam nas fls. 98-100 dos autos desta denúncia, bem como, em outros procedimentos em trâmite nesta Casa de Leis.

III – Conclusão

Pelo exposto, esta Comissão Processante n. 02/2021, resolve **INDEFERIR** os pedidos do protocolo n. 1918 desta data, **CONSIDERANDO** as 02 (duas) oportunidades de apresentação de Defesa Prévia, aprazadas para as datas 25/10 (fls. 46) e 05/11 (fls. 95)

¹⁰ II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, **na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**



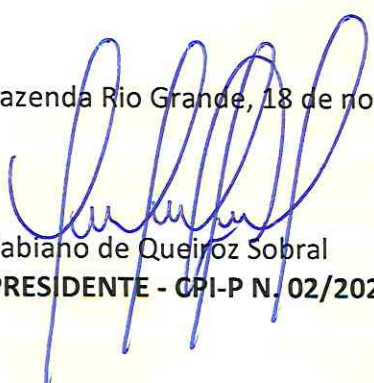
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



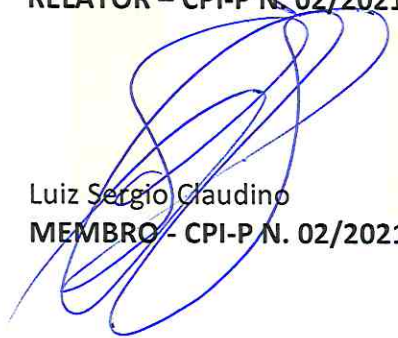
– art. 5º, III, DL 201/67- **IGNORADAS** pelo denunciado, bem como, **CONSIDERANDO** às 02 (duas) oportunidades de Manifestação Oral ao denunciado em caráter de defesa, aprazadas para as datas 16/11 (fls. 109-115) e 18/11 (fls. 116 e 175 a 177) - art. 5º, III, DL 201/67 – **IGUALMENTE IGNORADAS** pelo mesmo, conforme atas das sessões fls. 178 e 179 dos autos e gravações disponíveis pelo aplicativo *Drive. Google*:

<https://drive.google.com/drive/folders/1qC848-0-bGT1mzmRazmOaHnH64QmDqfV?usp=sharing>

Fazenda Rio Grande, 18 de novembro de 2021.


Fabiano de Queiroz Sobral
PRESIDENTE - CPI-P N. 02/2021


Alesandro Bordignon Weiss
RELATOR – CPI-P N. 02/2021


Luiz Sergio Claudino
MEMBRO - CPI-P N. 02/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



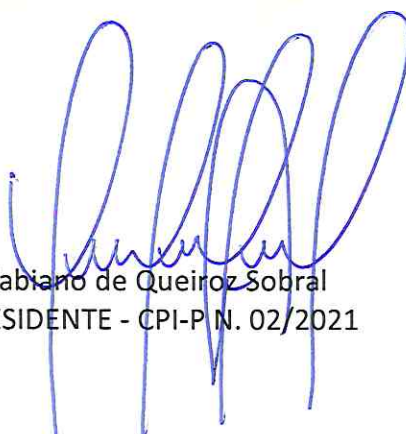
OF. Nº 06 - ATO Nº 07 /2021 - CPI – P Nº 02/2021

F R G, 18/11/2021

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

ABERTURA DE PRAZO PARA RAZÕES ESCRITAS – Art. 5º, inciso V, Decreto Lei n. 201/67

Em cumprimento ao art. 5º, inciso V, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, **NOTIFICAR** V. Exma., com o reenvio da integralidade dos autos, a fim de comunicá-lo acerca da finalização dos procedimentos instrutório deste processo, bem como, a fim de oportunizar ao denunciado, a apresentação de suas razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação



Fabiano de Queiroz Sobral
PRESIDENTE - CPI-P N. 02/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



18 de novembro de 2021

Boa noite! 20:46 ✓✓

CEI 01/2021 e CPI 02/2021 - Google Drive
drive.google.com

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao art. 5º, inciso V, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, NOTIFICAR V.Exa, com o reenvio da integralidade dos autos, a fim de comunicá-lo acerca da finalização dos procedimentos instrutórios deste processo, bem como, oportunizar ao denunciado, a apresentação de suas razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

A integralidade dos autos do Procedimento desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, podem ser acessadas pelo aplicativo drive.google link:
https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Ou ainda, pelo site da câmara link:



18 de novembro de 2021

CEI 01/2021 e CPI 02/2021 - Google Drive
drive.google.com

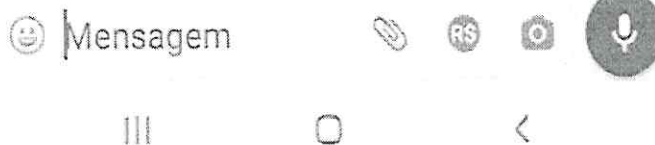
ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao art. 5º, inciso V, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, NOTIFICAR V.Exa, com o reenvio da integralidade dos autos, a fim de comunicá-lo acerca da finalização dos procedimentos instrutórios deste processo, bem como, oportunizar ao denunciado, a apresentação de suas razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

A integralidade dos autos do Procedimento desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, podem ser acessadas pelo aplicativo drive.google link:
https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Ou ainda, pelo site da câmara link:

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inque...> Ler



ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E NOTIFICAÇÃO - COMISSÃO PROCESSANTE N. 02/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: fs@fauczsantos.adv.br

18 de Novembro de 2021 20:46

**ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento ao art. 5º, inciso V, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, NOTIFICAR V.Exa, com o envio da integralidade dos autos, a fim de comunicá-lo acerca da finalização dos procedimentos instrutórios deste processo, bem como, oportunizar ao denunciado, a apresentação de suas razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

A integralidade dos autos do Procedimento desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, podem ser acessadas pelo aplicativo *drive.google link*:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Ou ainda, pelo site da câmara link:

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E NOTIFICAÇÃO - comissão processante n. 02/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

18 de Novembro de 2021-20:48

Para: drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com,
gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br**ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento ao art. 5º, inciso V, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, NOTIFICAR V.Exa, com o envio da integralidade dos autos, a fim de comunicá-lo acerca da finalização dos procedimentos instrutórios deste processo, bem como, oportunizar ao denunciado, **a apresentação de suas razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.**

A integralidade dos autos do Procedimento desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, podem ser acessadas pelo aplicativo *drive.google* link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Ou ainda, pelo site da câmara link:

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

23 NOV 2021

16 h 50
Protocolo 2004
⑨

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE Nº 02/2021

NASSIB KASSEM HAMMAD, já qualificado e adiante denominado como "*Denunciado*", nestes autos de **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE** (CPIP) em epígrafe, por intermédio de seu advogado, ao final assinado, respeitosa e tempestivamente, comparece perante Vossa Excelência, com fincas na legislação de regência, especialmente no art. 5º, V, do Decreto-lei nº 201/1967, para oferecer suas

R A Z Õ E S E S C R I T A S

Quanto aos termos da denúncia que lhe foi imputada, com esteio nos motivos de fato e razões de direito que passa a expor.

I. DA ALÍGERA EXPOSIÇÃO FÁTICA.

Trata-se de Denúncia apresentada por JOSÉ CARLOS SZADKOSKI¹ em desfavor de NASSIB KASSEM HAMMAD, com fundamento na *"Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e, subsidiariamente Decreto-Lei nº 201/1967"*, sob a alegação de que ele violou a ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19 (f. 02/34).

Com base nesse enredo, o Denunciante pediu o recebimento da denúncia, seguida da condenação do Denunciado à perda de seu mandato político de prefeito.

Aparentemente (f. 02), a denúncia foi recebida em 24.09.2021. Depois, foi proferido parecer nº 54/2021(f. 38), pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CCJ), favorável à admissibilidade da denúncia. E, em 25.10.2021, foram eleitos os membros desta CPIP (f. 45).

Então, o processo passou a seguir tramitação nitidamente irregular, tendo sido negado ao Denunciado a observância das suas garantias constitucionais de devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Constituição Federal - CF, art. 5º, LIV e LV).

Não obstante, ao ouvir os rumores locais (inclusive por meio da imprensa), **espontaneamente**, o Denunciado constituiu defensor e compareceu nos autos (f. 98), com o objetivo de, **dentro do prazo legalmente fixado**, expor as suas alegações de defesa, o que ocorreu efetivamente em 18.11.2021 (f. 117/174).

Todavia, em 18.11.2021, foi proferida decisão **absolutamente nula** por esta CPIP (f. 180/191) indeferindo os pedidos formulados pelo Denunciado, bem como determinando a apresentação de razões escritas (f. 192).

Desta feita, ainda que discorde veementemente do encerramento (**irregular, registre-se!**) dos procedimentos instrutórios, o Denunciado se vê obrigado a, neste momento, apresentar suas razões escritas, consoante passa a demonstrar.

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES DE MÉRITO.

II.1. PRELIMINARES ARGUIDAS (EM DEFESA E IGNORADAS PELA CPI-P).

Consoante passa a demonstrar, ao "analisar" a defesa apresentada pelo Denunciado (f. 180/191), a CPIP **não indicou CONCRETAMENTE** quais **são os MOTIVOS do convencimento que resultaram na rejeição das teses de defesa, assim como no prosseguimento da denúncia**.

¹ Atual vereador do Município de Fazenda Rio Grande, conforme informação disponível em: <<https://www.fazenda-riogrande.pr.leg.br/processo-legislativo/parlamentares>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

II.1.1. Recriação Indevida De Procedimento Parlamentar Já Existente E Suspenso. Tentativa De Burla À Decisão Liminar Proferida Nos Autos DE Agravo Nº 0054343-90.2021.8.16.0000.

Ao analisar a primeira questão preliminar, assim se manifestou esta CPIP:

Diferentemente do alegado, o procedimento parlamentar inerente à denúncia (n. 02/2021) em nada se vincula ao procedimento parlamentar inerente à denúncia (n. 01/2021) em trâmite nesta Casa de Leis e suspensão pela decisão liminar supracitada, vez que, a denúncia em tela (n. 02/2021) foi motivada por vereador, a partir de fatos investigados na COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO N. 01/2021, enquanto que, a denúncia (n. 01/2021), atualmente com seu procedimento suspenso, em razão de decisão judicial, foi motivada por denunciante eleitor munícipe, e, aceita e processada pela Câmara, sob infrações políticos- administrativas totalmente distintas à denúncia em tela.

Ainda, destacou que *“o processamento das 02 (duas denúncias) ocorrem sob fatos e denunciantes distintos”* (Destacou-se). O que não é verdade, vez que, conforme se demonstrará, tratam-se dos **mesmos fatos**, o que é reconhecido pela própria Comissão.

A denúncia que deu azo à abertura da CPIP nº 01/2021, em parte, foi assim disposta:

Requerimento nº 2017/2021 - CEI – COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº 01/2021

A fim de apurar os fatos determinados em razão do desrespeito de agentes políticos à ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19 em Fazenda Rio Grande, bem como, a utilização de cargo público para beneficiar, com a antecipação ilegal da vacinação contra o COVID-19, aliados políticos que exercem funções burocráticas e administrativas.

Por seu turno, da CPIP nº 02/2021, desencadeada por denúncia de Vereador em exercício de seu mandato, extrai-se que:

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. JOSÉ CARLOS SZADKOSKI vereador municipal, eleito



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 23 de Novembro de 2021, procedo ao encerramento deste Volume I, deste Processo Legislativo N.º 02/2021 que dispõe sobre DENÚNCIA em face do Senhor Prefeito Municipal NASSIB KASSEM HAMMAD.

Eu, Josmar César de Brito, subscrevi